

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

FELIPE ALVARENGA NEVES

A ATUAÇÃO INTERNACIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

UBERLÂNDIA
2019

FELIPE ALVARENGA NEVES

A ATUAÇÃO INTERNACIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dissertação apresentada ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, no Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais para a obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

Linha de pesquisa: Política Externa e Instituições Internacionais

Orientadora: Profa. Dra. Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini

UBERLÂNDIA
2019

FELIPE ALVARENGA NEVES

A ATUAÇÃO INTERNACIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dissertação apresentada ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, no Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais para a obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

Linha de pesquisa: Política Externa e Instituições Internacionais

Orientadora: Profa. Dra. Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini

Banca Examinadora:

Orientadora: Profa. Dra. Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini
Universidade Federal de Uberlândia

Membro: Prof. Dr. Gilberto Marcos Antonio Rodrigues
Universidade Federal do ABC

Membro: Prof. Dr. Armando Gallo Yahn Filho
Universidade Federal de Uberlândia

Membro suplente: Profa. Cristine Koehler Zanella
Universidade Federal do ABC

Membro suplente: Profa. Sandra Aparecida Cardozo
Universidade Federal de Uberlândia

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

N518 2019	<p>Neves, Felipe Alvarenga, 1992- A atuação internacional do Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico] / Felipe Alvarenga Neves. - 2019.</p> <p>Orientadora: Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Relações Internacionais. Modo de acesso: Internet. Disponível em: http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.2120 Inclui bibliografia. Inclui ilustrações.</p> <p>1. Relações Internacionais. I. Gerbelli Garbin Ramanzini, Isabela, 1984-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Relações Internacionais. III. Título. CDU: 327</p>
--------------	---

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

AGRADECIMENTOS

A minha afinidade pelas matérias de cunho internacional nunca foi um segredo para nenhuma pessoa que me conhecem bem. A ideia de fazer mestrado em Relações Internacionais, no entanto, foi um desafio desde os preparativos para a apresentação do projeto de pesquisa e preparação para prova do processo seletivo. Logo, o fato de eu ter chegado até o final do curso não se trata de mérito exclusivamente meu, tornando indispensável reconhecer todo o apoio que recebi das pessoas que convivi nesses últimos tempos e daquelas que sempre acompanharam meu crescimento pessoal e profissional.

Primeiramente, agradeço à minha família. À minha mãe, Ana Maria, por sempre me apoiar nas decisões que tomo, por todo o aprendizado que cotidianamente me transmite, por me ensinar a importância de uma boa escrita e, sobretudo, por ser um exemplo de pessoa e de profissional em tudo que faz. Ao meu pai, Sérgio, agradeço também por sempre ter me apoiado na escolha de fazer mestrado, por ser um pai exemplo de cuidado e proteção para que não faltasse nada a nossa família e, especialmente, por ser autêntico, divertido e rígido ao mesmo tempo, sendo uma pessoa única de valor inestimável. Ao meu irmão, Matheus, agradeço pela irmandade, pela amizade e pelo apoio recíproco com as dificuldades de ser um jovem adulto nos dias atuais. À minha namorada, Raquel, agradeço por todo o amor compartilhado, pelo apoio incondicional às minhas escolhas que tanto nos influenciaram, pela compreensão e paciência, pelo companheirismo duradouro, pelo crescimento mútuo e por ter ficado sempre ao meu lado tanto nos momentos de animação com a pesquisa quanto nos momentos de desânimo e desespero, sem o seu apoio essa pesquisa jamais teria se concretizado.

Em segundo lugar, agradeço às pessoas e aos lugares onde trabalhei durante a realização do trabalho pela compreensão com as dificuldades e ausências em função da pesquisa. Agradeço ao escritório Lopes Machado Advocacia, especialmente à Dra. Thais Machado e à Flávia pelo acolhimento, pelos aprendizados e pela parceria. Agradeço ao escritório Caputo, Bastos e Serra Advogados, especialmente ao Dr. Francisco Caputo, pela oportunidade de crescimento profissional, pelo incentivo à continuidade do estudo e pelo agradável ambiente de trabalho.

Encarecidamente, agradeço à minha orientadora, Profa. Dra. Isabela Garbin, pelos ensinamentos, pela positividade e tranquilidade transmitida em todas as reuniões de orientação e pela paciência com meus questionamentos e momentos de apreensão com a pesquisa.

Agradeço, ainda, às professoras Dra. Marrielle Maia e Dra. Sandra Cardozo pelas importantes contribuições no exame de qualificação.

Por fim, agradeço ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da UFU, à secretaria do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, aos colegas de curso e aos professores pela oportunidade de convívio em um ambiente de aprendizagem plural, rico em conteúdo e ensinamentos.

RESUMO

As normas e as cortes internacionais contribuíram para reformulação da política internacional após o fim da Segunda Guerra Mundial. Com o advento de cortes internacionais voltadas ao monitoramento dos tratados internacionais de temáticas diversas, juntamente ao fenômeno da globalização, nota-se um processo de globalização que também atinge as esferas judiciais. A expansão do número e a diversidade de formas de atuação dos órgãos judiciais no mundo pode ser visualizada nos movimentos de diplomacia judicial. No caso brasileiro, a projeção internacional de órgãos judiciais vincula-se às ideias de redemocratização e constitucionalização do direito. A Constituição Federal de 1988, ao remodelar o Supremo Tribunal Federal, conferindo-lhe amplos poderes, abriu caminho para a judicialização da política, o que levou o Tribunal a ocupar um espaço de protagonismo doméstico. Embora a Carta Magna não tenha ampliado os poderes do STF quanto à possibilidade de estabelecer relação direta com o exterior, esta pesquisa verifica que esse Tribunal conta com atuação no plano internacional, acompanhando uma tendência mundial de ampliação dos poderes judiciais para além das fronteiras nacionais.

Palavras-chave: Política internacional. Globalização judicial. Tribunais constitucionais. Cortes supremas. Supremo Tribunal Federal. Brasil.

ABSTRACT

The international norms and courts contributed for the reformulation of international politics after the Second World War. With the advent of several international courts focused on monitoring international treaties on various issues, along with the phenomenon of globalization, there is the process of judicial globalization that also affects the judicial spheres. The expansion of the number and diversity of performances of judicial bodies can be seen in judicial diplomacy movements. In the Brazilian context, the international projection of the judicial bodies is tied to the ideas of law redemocratization and constitutionalization. The Federal Constitution of 1988, by reshaping the Federal Supreme Court, conferring on it broad powers, paved the way for the judicialization of politics, which led the Court to occupy a space of domestic prominence. Although the Federal Constitution hasn't amplified the Supreme Court's powers regarding its possibility of establishing a direct relationship with the outer, this research verifies that this Court counts on international action, following an world trend of expanding the judicial powers beyond national borders.

Keywords: International politics. Judicial globalization. Constitutional courts. Supreme courts. Federal Supreme Court. Brazil.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Proporção anual de processos por tipo de função do STF	59
Gráfico 2 – Notícias sobre o STF	67
Gráfico 3 – Ações de controle concentrado de constitucionalidade em trâmite no STF por ano.....	79
Gráfico 4 – Variação anual no número de eventos internacionais com a participação do STF	128
Gráfico 5 – Eventos internacionais com a participação do STF por país	129
Gráfico 6 – Finalidade dos eventos internacionais com a participação do STF	129
Gráfico 7 – Eventos internacionais com a participação do STF e organismos internacionais relacionados	130

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Movimentação processual no STF entre 2008 e 2018.....	55
Tabela 2 – Ações de controle concentrado no STF entre 1988 e 1999	76
Tabela 3 – Ações de controle concentrado no STF a partir de 2000	77
Tabela 4 – País de origem e número de participantes do Programa Teixeira de Freitas	100
Tabela 5 – Países de origem e número de participantes recepcionados pelo STF no Programa Joaquim Nabuco	102
Tabela 6 – Países de destino e número de servidores enviados pelo STF no Programa Joaquim Nabuco.....	102
Tabela 7 – Eventos internacionais com participação do STF entre 2010 e 2017	127

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional
BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China, África do Sul
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CIJC	Conferência Ibero-americana de Justiça Constitucional
CPCPLP	Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF/1988	Constituição Federal brasileira de 1988
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CJUE	Corte de Justiça da União Europeia
CPI	Corte Penal Internacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC 45/2004	Emenda Constitucional nº 45/2004
EUA	Estados Unidos da América
GMC	Grupo do Mercado Comum
IBSA	Índia, Brasil, África do Sul
JM	Jurisprudências dos Países do MERCOSUL
MI	Mandado de Injunção
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MS	Mandado de Segurança
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
RJC/CPLP	Repositório de Jurisprudência Constitucional
STF	Supremo Tribunal Federal
TPR	Tribunal Permanente de Revisão

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	GLOBALIZAÇÃO DO DIREITO E EXPANSÃO JUDICIAL GLOBAL	16
2.1	Expansão de Cortes e Tribunais Internacionais	20
2.1.1	<i>Organismos judiciais globais</i>	22
2.1.2	<i>Organismos judiciais na Europa</i>	25
2.1.3	<i>Organismos judiciais nas Américas</i>	29
2.1.4	<i>Organismos judiciais na África</i>	32
2.2	Impactos das cortes internacionais	35
2.3	Diálogos judiciais e diplomacia judicial	38
3	O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A POLÍTICA	48
3.1	A modelagem do STF pela Constituição Federal de 1988	49
3.1.1	<i>Constitucionalização da vida social</i>	53
3.1.2	<i>Desenho institucional do STF</i>	56
3.1.3	<i>Controle de constitucionalidade</i>	60
3.1.4	<i>Garantias perante outros Poderes</i>	62
3.2	Protagonismo do STF na política doméstica	64
3.3	Reflexos do protagonismo judicial	70
3.3.1	<i>Jurisdição constitucional</i>	74
3.3.2	<i>Judicialização da política</i>	83
3.3.3	<i>Ativismo judicial</i>	90
3.4	A confluência entre direito e política	94
4	DIAGNÓSTICO DA ATUAÇÃO DO STF NO EXTERIOR	98
4.1	Programas de intercâmbio	99
4.1.1	<i>Programa Teixeira de Freitas</i>	99
4.1.2	<i>Programa Joaquim Nabuco</i>	101
4.1.3	<i>Programa Tobias Barreto</i>	103
4.2	Acordos de cooperação	104
4.2.1	<i>Acordos bilaterais</i>	105
4.2.1.1	<i>Reino do Marrocos</i>	105
4.2.1.2	<i>República de Gana</i>	106
4.2.1.3	<i>República de Angola</i>	107
4.2.1.4	<i>República do Peru</i>	108

4.2.1.5	<i>República Popular da China</i>	108
4.2.1.6	<i>Federação Russa</i>	109
4.2.2	Acordos multilaterais	110
4.2.2.1	<i>Comunidade dos Países de Língua Portuguesa</i>	110
4.2.2.2	<i>MERCOSUL</i>	111
4.2.2.3	<i>IBSA - Índia, Brasil e África do Sul</i>	114
4.2.2.4	<i>BRICS - Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul</i>	115
4.3	Participação em organismos internacionais	117
4.3.1	Comissão de Veneza	117
4.3.2	BRICS	118
4.3.3	CJCPLP	119
4.3.4	MERCOSUL	121
4.4	Eventos internacionais (2010-2017)	122
4.4.1	Eventos internacionais em 2010	123
4.4.2	Eventos internacionais em 2011	123
4.4.3	Eventos internacionais em 2012	124
4.4.4	Eventos internacionais em 2013	124
4.4.5	Eventos internacionais em 2014	125
4.4.6	Eventos internacionais em 2015	125
4.4.7	Eventos internacionais em 2016	126
4.4.8	Eventos internacionais em 2017	126
4.4.9	Análise dos eventos internacionais	127
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
	REFERÊNCIAS	135
	ANEXO A – Eventos internacionais com participação do STF	149

1 INTRODUÇÃO

O fim da Segunda Guerra Mundial representa um marco na história da política mundial. A conjuntura política do sistema internacional nos anos seguintes ao fim daquela Guerra abriu espaço para o surgimento de diversos organismos internacionais voltados à promoção da paz, da segurança e dos direitos humanos, como forma de prevenir a emergência de novos conflitos. Diante das mazelas humanitárias causadas pela ação de Estados nacionalistas, autoritários e expansionistas, essas organizações internacionais passaram a exigir dos Estados participantes a adoção de valores democráticos, no intuito de incentivar a consolidação das ideias relativas à liberdade individual das pessoas e ao Estado Democrático de Direito.

Para a formação dessas organizações internacionais, os Estados editaram tratados, cujo monitoramento foi delegado, posteriormente, a cortes e tribunais integrantes de suas estruturas institucionais. Os órgãos judiciais teriam competência para responsabilizar Estados por violações às regras pactuadas. O processo internacional de normatização, seguido da expansão de organismos judiciais no mundo, trouxe consequências para a política internacional.

O fenômeno da globalização, ao final do século XX, também produziu impactos significativos para a política internacional. A globalização, impulsionada pelos avanços tecnológicos, especialmente quanto à forma e a velocidade de comunicação entre as pessoas no mundo, envolveu praticamente todas as esferas da vida social e política ao redor do globo. O Direito, por sua vez, não permaneceu imune a essas mudanças e os impactos da globalização sobre o Direito foram traduzidos por meio de termos como globalização judicial, expansão judicial global e diplomacia judicial, os quais consubstanciam a análise do relacionamento existente entre órgãos judiciais nacionais, estrangeiros e internacionais.

No Brasil, um dos marcos transformadores da relação do Estado com seus cidadãos e com o mundo, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual representa um símbolo histórico da redemocratização do país. A Constituição Cidadã de 1988 foi responsável pela instituição de um extenso rol de direitos fundamentais, sociais e liberdades individuais, bem como atribuiu diversos direitos, deveres e competência de observância obrigatória aos Três Poderes da República,

cujas estruturas institucionais e formas de atuação também foram amplamente reguladas pelo texto constitucional.

O Poder Judiciário brasileiro, por seu turno, experimentou significativas alterações trazidas pela Constituição de 1988, sobretudo no que diz respeito aos poderes conferidos ao seu órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal (STF). Com a nova Constituição, o Judiciário adquiriu maior autonomia perante os outros Poderes ante as garantias constitucionais concedidas aos magistrados e aos órgãos judiciais brasileiros. Além disso, as vias de acesso ao Judiciário foram ampliadas e o modelo de controle de constitucionalidade brasileiro foi reformulado, especialmente pelo aumento no número de atores legitimados a proporem ações diretamente ao STF questionando a constitucionalidade de atividades do Poder Público – o que consideravelmente acentuou o poder político conferido ao Tribunal.

Apesar das mudanças institucionais realizadas no Judiciário e no STF, destaca-se também a peculiaridade da transição democrática presenciada no Brasil. A Constituição conferiu diversos direitos de caráter fundamental à sociedade que não foram prontamente materializados pelos representantes do Poder Público nacional, o que, juntamente à maior abertura política e judicial trazida pela Carta Magna, colaborou para o aumento no número de demandas levadas à apreciação pelo Judiciário, as quais muitas vezes não abordam temas eminentemente jurídicos, mas tradicionalmente políticos. Tal fato fez com o Poder Judiciário brasileiro, aos poucos, se tornasse uma importante arena de contestação política, na qual indivíduos e entidades da sociedade civil organizada questionam a legalidade, ou a constitucionalidade, de condutas, ativas ou omissivas, dos demais Poderes, inclusive em questões internacionais. Com o tempo, os amplos poderes conferidos ao STF pela Constituição Federal de 1988 abriram caminho para a judicialização da política, o que levou o Tribunal (e de certa forma, o Poder Judiciário como um todo) a ocupar um espaço de protagonismo doméstico.

Assim, diante desses processos de expansão normativa e judicial no plano internacional e de protagonismo do Poder Judiciário no plano doméstico, a presente Dissertação busca investigar se e como o Brasil tem acompanhado os movimentos de expansão da atuação internacional dos órgãos judiciais para além de suas atuações típicas de adjudicação. Conseqüentemente, pretende-se contribuir para com os estudos das Relações Internacionais, da Política Internacional e do Direito que tratam da relação existente entre órgãos judiciais e atuação internacional.

Para tanto, a Dissertação analisa os processos de normatização e, posteriormente, de institucionalização de cortes internacionais, seu impacto nas relações estatais, bem como as práticas de diplomacia judicial exercidas por órgãos judiciais domésticos. No caso do Brasil, buscou-se desvendar quais foram as mudanças trazidas pela Constituição de 1988 na figura institucional do STF, questionando como o Tribunal, assim como Judiciário como um todo, pode atuar no plano internacional. Ao final, a Dissertação apresenta um diagnóstico da atuação internacional do STF, a fim de identificar as formas pelas quais o Tribunal tem mantido uma atuação no plano internacional.

A pesquisa foi realizada com base em aportes teóricos do direito internacional, política internacional, com foco na globalização judicial, formação das cortes internacionais, jurisdição internacional e diplomacia judicial (ALTER, 2010, 2014; KERSCH, 2004; MAGALHÃES, 2011; OLIVEIRA, 2007; SLAUGHTER, 2000, 2004; ROMANO, 1999; TATHAM, 2017), bem como sobre direito constitucional, jurisdição constitucional, judicialização da política e ativismo judicial (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, 2015; BARROSO, 2012, 2010, 2008; OLIVEIRA, 2012; TAYLOR, 2007; VERÍSSIMO, 2008; VIEIRA, 2008). Além disso, foram também utilizadas decisões do STF para exemplificar alguns movimentos e práticas adotados pelo Tribunal e para apresentar posicionamentos expressos pela Corte sobre questões relevantes ao trabalho.

Para a parte diagnóstica do estudo, a fonte dados primários foi *site* o Portal Internacional do Supremo Tribunal Federal, do qual foram coletadas informações e notícias que abordam aspectos relativos à atividade internacional do Tribunal (programas de intercâmbio, acordos de cooperação, participação em organismos internacionais e eventos internacionais). Com os dados coletados, mapeou-se a atuação internacional do STF conforme os seguintes critérios: quantidade de eventos anuais; países mais visitados para eventos internacionais; finalidades dos eventos internacionais; e quantidade de eventos relacionados a organismos internacionais.

Pelos resultados alcançados, percebe-se que o Brasil vem, em certa medida e conforme suas particularidades, acompanhando a tendência global de expansão da atuação internacional dos órgãos judiciais, especialmente por parte de seu Tribunal de cúpula. Nota-se, inclusive, que essa projeção internacional do STF não advém apenas de sua atividade típica de julgar ações judiciais relativas a

temas/casos estrangeiros, tampouco de reflexos do protagonismo na política doméstica, mais recentemente. A atuação internacional do STF também deriva de seu relacionamento direto com o exterior, o que pode ser compreendido tanto em termos do exercício de uma diplomacia judicial (sob olhar das Relações Internacionais) ou da realização de funções institucionais atípicas (sob olhar do Direito). De igual maneira, o relacionamento mantido com cortes estrangeiras, tribunais internacionais e, até mesmo, a atuação individual de juízes no plano internacional evidenciam que as fronteiras entre Direito doméstico e Direito internacional encontram-se mais fluidas. Da mesma forma, o crescimento da participação de outros atores na política internacional também envolve órgãos judiciais. Nesse sentido, essa Dissertação busca suprir uma lacuna de análise no campo das Relações Internacionais no Brasil.

2 GLOBALIZAÇÃO DO DIREITO E EXPANSÃO JUDICIAL GLOBAL

O mundo contemporâneo vive de acordo com os reflexos da globalização. O Direito não escapou aos movimentos globalizantes. Por mais que encontrem-se eminentemente ligados à ordem legal nacional, os ordenamentos jurídicos, as instituições judiciais e até mesmo os juízes estão cada vez mais envolvidos nos processos de globalização. Essa percepção traz implicações para os estudos e a prática do direito internacional e da política internacional (SLAUGHTER, 2000), de modo que o recorte do Direito sobre os processos globalizantes são relevantes não apenas para entender como o Direito Internacional vem paulatinamente se transformando em Direito Global, ou como ordenamentos jurídicos domésticos passam a ser harmonizados ao redor do globo. Mas, também, torna-se relevante compreender como instituições judiciais e juízes domésticos têm atuado na política internacional, por meio do que a literatura passa a se referir como globalização judicial ou expansão judicial global.

Nesse contexto de globalização judicial, Magalhães (2011) identifica dois fenômenos: i) a internacionalização da atuação dos juízes juntamente à ampliação das jurisdições domésticas; e ii) a multiplicação de jurisdições internacionais. Ao primeiro, atribui como causa a crescente exposição das jurisdições nacionais a fenômenos de ordem internacional como crimes internacionais, contratos multinacionais e regimes normativos paraestatais. Já quanto à multiplicação de jurisdições internacionais, afirma que tal circunstância faz com que os juízos nacionais sejam obrigados a estabelecer relações verticais com cortes supranacionais, que já não mais se assemelham à relação de horizontalidade e informalidade que antes caracterizava o contato entre juízes estrangeiros.

Os fenômenos de globalização judicial e expansão judicial global, contudo, não ocorrerem de forma automática e repentina. Foram necessárias décadas para a criação de normas e órgãos internacionais voltados para a regulação das práticas em âmbito internacional. Alter (2014) identifica três conjunturas histórico-políticas críticas que foram responsáveis pelo desenvolvimento do direito internacional contemporâneo e das ideias que permitiram a multiplicação dos órgãos judiciais ao redor do globo.

A primeira conjuntura crítica apontada por Alter (2014) trata das Conferências da Paz de Haia, entre os anos de 1899 e 1927. O foco principal das

discussões da época era a resolução de conflitos entre Estados-nações. Apesar das propostas iniciais para criação de cortes internacionais terem, em grande parte, falhado, a Paz de Haia se revelou importante por semear as primeiras ideias sobre a formação de instituições judiciais internacionais, as quais, posteriormente, influenciaram a Corte Internacional de Justiça (CIJ), o Tribunal de Apelação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Tribunal Internacional de Direito Marítimo, por exemplo.

Em segundo lugar, tem-se a conjuntura da criação de inúmeras instituições internacionais no cenários pós-Segunda Guerra Mundial e início da Guerra Fria, entre os anos de 1945 e 1952. O período foi marcado pela intensa atuação de diplomatas que buscavam criar instituições internacionais que, possivelmente, pudessem evitar uma nova quebra do mercado mundial e o retorno de governos nacionalistas. Entre os exemplo de tribunais efetivamente instituídos no período, cita-se a Corte Internacional de Justiça, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, que no futuro resultaria na criação da OMC, e o Tribunal de Nuremberg (ALTER, 2014). Identifica-se, ainda no período da Guerra Fria, o surgimento de cortes regionais, sobretudo em função da divisão ideológica do sistema internacional da época, que presenciava um congelamento das relações dadas às tensões políticas entre os blocos liderados pelos EUA e pela União Soviética. A Corte de Justiça da União Europeia e Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nas Américas, são exemplos de órgãos judiciais de caráter regional instituídos nesse período.

Finalmente, a terceira conjuntura crítica reconhecida por Alter (2014) trata do pós-Guerra Fria, entre os anos de 1990 e 2005. Com o fim do congelamento das relações globais, percebe-se uma corrida dos Estados recém-criados para ingressar nas instituições internacionais ocidentais, que passaram a exigir mudanças institucionais pontuais antes de adotarem novos membros. Encabeçadas pelos movimentos do Conselho de Washington, as instituições internacionais exigiam a adoção de regimes democráticos, de políticas econômicas liberais e de instituições judiciárias autônomas, como condição para aceitar novos membros. Diante desse cenário, o número de cortes internacionais operantes, no período, cresceu de seis para vinte e cinco, as quais dispõem, sobretudo, de ampla jurisdição e, em alguns casos, de acesso direito, por meio de litigantes individuais (ALTER, 2014).

Ao longo dos anos constata-se a instituição de cortes e tribunais atuantes em diversos temas de Direitos Internacional, como nos direitos humanos, comércio, direito criminal, direito marítimo. Essas instituições dotadas de poder judicial podem se mostrar na forma permanente, como geralmente as cortes vinculadas a projetos econômicos e/ou de integração (como, por exemplo, as cortes da União Europeia, da OMC, do Mercosul, entre outras); ou na forma temporária, como os painéis de arbitragem (solução de disputas *ad hoc* entre investidores e estados, por exemplo) (FABBRINI; MADURO, 2017).

Compreende-se como órgão judicial na política internacional todas as entidades que preencham cinco critérios apresentados por Christina Tomus (apud ROMANO, 1999). O órgão deve: (i) ser permanente, ou seja, sua existência não deve estar atrelada a um caso específico; (ii) ser estabelecido por um instrumento legal internacional; (iii) decidir os casos que lhe são levados a apreciação com base no direito internacional; (iv) tomar sua decisão conforme as regras de procedimentos do órgão, preexistentes ao caso e não passíveis de modificação pelas partes; e (v) o resultado do processo deve ser legalmente vinculante (TOMUS apud ROMANO, 1999). Aos critérios acima, Romano (1999) ainda acrescenta outros dois: (vi) o órgão não deve ser formado por juízes indicados de forma *ad hoc* pelas partes, mas sim escolhidos de forma antecipada à apreciação do caso e por meio de mecanismos imparciais; e (vii) o órgão deve decidir quanto a disputas entre duas ou mais entidades, em que pelo menos uma é um Estado soberano ou uma organização internacional.

Diversas instituições, atualmente, preenchem os requisitos apresentados acima como, por exemplo, a Corte Internacional de Justiça, a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte de Justiça da União Europeia, dentre outras. Entretanto, a existência de diversos órgãos judiciais na política internacional não pressupõe a existência de um verdadeiro “sistema judicial internacional” organizado, mesmo porque não existe hierarquia, tampouco centralidade nos pólos de produção, execução e interpretação do Direito no plano internacional. Assim, para a análise dos processos de produção de normas internacionais e do fenômeno de globalização judicial devem também ser considerados os avanços jurídicos e legislativos alcançados por entidades que não necessariamente preenchem todos os cinco critérios expostos, como, por exemplo, os tribunais de arbitragem *ad hoc* e a Organização para a Segurança e Cooperação

na Europa, que apenas oferecem uma estrutura institucional estável e uma lista de especialistas para arbitragem e conciliação *ad hoc* a serem escolhidos pelas partes, mas que, de alguma maneira, contribuíram para a consolidação dessas instituições e da legislação internacional (ROMANO, 1999).

Apesar da existência de critérios fixos para identificação de órgãos judiciais internacionais e ainda que não exista um evidente “sistema judicial internacional”, reconhece-se que o movimento de globalização judicial se demonstra, em grande parte, por meio do aumento no número de organizações internacionais dotadas de poder judicial e de fóruns judiciais internacionais. Além disso, a difusão do direito internacional para domínios que antes integravam apenas as jurisdições domésticas estatais (direitos humanos e justiça criminal, por exemplo), que não eram objeto de disciplina multilateral (comércio em geral), ou que simplesmente não eram regulados por legislação específica (recursos naturais e heranças comuns da humanidade), também colaborou para a emergência de contextos judiciais domésticos, porém globalizados (ROMANO, 1999).

Romano (1999) aponta, de forma semelhante à realizada por Alter (2014), três fatores que colaboraram para o aumento no número de órgãos judiciais na política internacional. O primeiro diz respeito ao fim do bipolarismo e o advento do multilateralismo, presenciado com o fim da Guerra Fria, que desencadeou um sentimento mundial de renovação das organizações internacionais até então existentes e de estabelecimento de novas instituições. O segundo fator trata do abandono às interpretações Marxista-Leninistas das relações internacionais, visões que constituíam obstáculos à utilização de órgãos judiciais internacionais. Na visão Marxista, os Estados e o direito internacional seriam meros instrumentos de luta de classes, enquanto que para os socialistas, a adjudicação de casos a terceiros (*third-party*) não era uma opção viável em vista das divisões de classe existentes nos órgãos judiciais. Contudo, com o abandono dessas ideias e com a queda da cortina de ferro, diversos Estados antes socialistas passaram a reconhecer as jurisdições ou a recorrer a órgãos judiciais internacionais para a solução de conflitos, o que colaborou para o estabelecimento de novas jurisdições internacionais.

Por fim, Romano aponta para a multiplicação dos regimes regionais de integração econômica como o terceiro elemento – e o de maior importância – para o surgimento dos organismos judiciais internacionais. Com o surgimento de zonas de livre mercado, foram criados órgãos judiciais destinados a resolver conflitos legais

entre membros do mesmo regime. Essa estrutura judicial regional é resultado da implementação de acordos de âmbito supranacional e é voltada para a manutenção do regime de integração econômica, para assegurar a interpretação consistente de suas normas e para garantir o contínuo acesso aos remédios legais previstos. Assim, percebe-se que “quanto mais os Estados se movimentam a favor da integração econômica, maior será a necessidade pelo crescimento de garantias de proteção legal” (ROMANO, 1999, p. 735).

Frente a essas circunstâncias, revela-se importante estudar a globalização judicial, a formação de jurisdições internacionais, por meio da criação de cortes e tribunais internacionais, como forma de identificar o papel desses atores na política internacional.

2.1 **Expansão de Cortes e Tribunais Internacionais**

Globalização judicial pode ser definida como um processo complexo e diversificado de interação entre órgãos judiciais que ocorre para além das fronteiras nacionais, por meio do intercâmbio de ideias e da cooperação entre tribunais acerca de casos envolvendo tanto o direito nacional como o direito internacional. Ainda que a atuação das cortes domésticas e internacionais esteja longe de acontecer de forma coordenada e bem definida, percebe-se uma convergência de interesse dos organismos judiciais com vistas à formação de uma “Comunidade Global de Direito” (SLAUGHTER, 2000, p. 1104). Nota-se, também, que os próprios juízes, atualmente, exercem atividades de cunho internacional, especialmente através da utilização de precedentes estrangeiros em suas decisões. Isso demonstra que as cortes e os magistrados têm praticado, cada vez mais, atividades estatais fora do clássico contexto político dos Estados soberanos (TATHAM, 2017).

Conforme visto na seção anterior, a globalização judicial toma forma, especialmente, através das normas e procedimentos oriundos das instituições ou dos regimes internacionais existentes. Neste panorama, regime internacional é compreendido, segundo Krasner (1982), como um tipo de instituição internacional constituída com base em um conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões, adotados e estabelecidos por estados-nações, no intuito de regular ou formatar a interação estatal existente em torno de uma área temática específica. Grande parte dos regimes internacionais foram formados a partir do

estabelecimento de normas e procedimentos internacionais, formalizados por meio de tratados, cuja respeitabilidade é reforçada pelos tribunais internacionais, normalmente formados por juízes oriundos de países-membros do regime. É neste contexto que Slaughter (2004) identifica elementos de jurisdição universal, ou internacional, a qual, ainda que por vezes de amplitude apenas regional, pressupõe a retirada da necessidade particular de conexão entre dois Estados para que um denuncie violações a normas internacionais por parte do outro.

O surgimento de jurisdições internacionais é compreendido como um avanço nas relações internacionais. Antes da instituição de órgãos judiciais internacionais permanentes, os Estados delegavam poderes aos tribunais *ad hoc* ou criavam corpos legais especializados, como as cortes de ações em massa, para a resolução de conflitos de ordem internacional. A princípio, era vista como radical a ideia de criação de cortes permanentes, formadas a partir de acordos multilaterais, com ampla jurisdição e com juízes e pessoal de várias nacionalidades (ALTER, 2014).

As jurisdições internacionais existentes atualmente, apesar de apoiadas nas normas e acordos fundacionais de regimes internacionais, não possuem um padrão institucional fixo de atuação. A depender da área temática de cada regime e da forma de organização de suas instituições, a jurisdição internacional será exercida de maneira diferente e terá, conseqüentemente, impactos diversos na sociedade, no direito e nas relações internacionais. A esse respeito, importa destacar, a título exemplificativo, o diferente impacto que tratados internacionais de direitos humanos e tratados de matérias gerais podem causar nas relações estatais. Enquanto que os tratados comuns estipulam, usualmente, normas jurídicas restritas às relações entre Estados, os tratados de direitos humanos regem a relação entre os indivíduos e seu próprio Estado, no intuito de garantir o respeito aos direitos humanos reconhecidos no tratado.

Até a primeira metade do século XX, existiam poucos órgãos judiciais internacionais. A maioria deles permitia que os Estados reconhecessem e, depois, deixassem de reconhecer suas jurisdições. Nesse período, muitos Estados não se submetiam à jurisdição compulsória de nenhuma corte internacional e as cortes, por sua vez, somente permitiam que Estados apresentassem casos para sua apreciação. No entanto, com o fim da Guerra Fria e com o surgimento de diversas cortes internacionais, o cenário internacional foi reformulado e, atualmente, a maioria

dos Estados encontra-se submetida à jurisdição compulsória de múltiplas cortes internacionais (ALTER, 2014).

Uma vez abordada a relação entre os regimes internacionais e as jurisdições internacionais no processo de globalização judicial, apresenta-se, a seguir, relevantes organismos internacionais que, por meio de suas normas e instituições, demonstram a expansão judicial ao redor do globo. Organizou-se a apresentação conforme o alcance regional da jurisdição desses órgãos, de modo a demonstrar a propagação de diferentes cortes ao redor do mundo, que tratam de temas diversos, com prerrogativas e objetivos específicos. Ressalta-se, contudo, que os órgãos citados não representam todos aqueles atuantes em cada área.

2.1.1 **Organismos judiciais globais**

A Organização das Nações Unidas (ONU), instituída em 1945 pela Carta das Nações Unidas, é o principal de organismo internacional de alcance mundial, cujas ações contribuem significativamente para as relações internacionais nos dias de hoje. Juntamente com a criação da ONU e através do mesmo documento fundacional, foi estabelecida a Corte Internacional de Justiça, a qual iniciou suas atividades em abril do ano seguinte e que, atualmente, é o principal órgão judicial da ONU. A Corte é constituída de quinze juizes, eleitos para mandatos de nove anos, pela Assembleia Geral da ONU e pelo Conselho de Segurança (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2019a).

Com sede na cidade holandesa de Haia, a jurisdição da CIJ é exercida de duas formas: (i) por meio de decisões em disputas contenciosas, submetidas apenas por Estados; e (ii) pela emissão de opiniões consultivas acerca de questões legais a pedido de órgãos da ONU, agências especializadas ou organizações relacionadas e autorizadas a apresentar requerimentos consultivos. Entretanto, o exercício da jurisdição contenciosa pela Corte na resolução de casos entre estados depende do consentimento estatal, de modo que a forma como o consentimento é dado determina a maneira que o caso será apreciado pela Corte (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2019b).

A jurisdição da CIJ pode ocorrer de sete maneiras: (i) apreciação de acordos especiais (*special agreements*), situação em que a Corte é notificada por seu Secretariado para solucionar controvérsias em acordos firmados nos quais se prevê

a resolução de controvérsias pela Corte, devendo constar, no documento de ingresso do processo, a indicação do assunto a ser tratado na demanda e as partes envolvidas; (ii) apreciação de matérias previstas em tratados e convenções internacionais que determinam a solução de conflitos pela Corte, neste caso, o processo é iniciado por meio de documento protocolado de forma unilateral, que deve indicar o objeto do litígio, as partes e os fundamentos normativos que determinam a jurisdição da CIJ quanto à matéria; (iii) jurisdição compulsória em disputas legais que envolvem Estados que reconhecem a compulsoriedade da jurisdição da Corte e que sejam relacionados a: a) interpretação de um tratado; b) questões de direito internacional; c) existência de fato que, se estabelecido, constituirá uma violação de uma obrigação internacional; d) natureza ou extensão de reparação a ser feita pela violação de uma obrigação internacional; (iv) situação de *forum prorogatum*, quando uma demanda é proposta contra um Estado que não reconhece a jurisdição da Corte ao início do processo, mas que, posteriormente, reconhece sua jurisdição de modo a autorizar a apreciação do caso pela CIJ; (v) demandas relativas à própria jurisdição da Corte, se aplicável ou não a um caso específico; (vi) interpretação quanto ao significado ou o escopo de alcance um julgamento ; e (vii) revisão de um julgamento, em caso de superveniência de fato novo para a Corte e para a parte solicitante da revisão (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2019c).

O Estatuto da CIJ ainda prevê que todos os membros da ONU são parte de seu Estatuto e que a Corte é aberta a todos aqueles que formam seu Estatuto. Assim, os 193 países que são, atualmente, membros das Nações Unidas são legitimados a apresentar solicitações perante à Corte (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2019d).

Percebe-se, assim, que a CIJ se trata de um órgão judicial de alcance mundial, aberto a receber petições de muitos países do globo, bem como apto a emitir opiniões consultivas e apreciar diversas questões relativas a instrumentos de direito internacional, a depender da forma de aceitação de sua jurisdição pelos Estados-partes nas demandas apreciadas pela Corte.

Ainda sob o âmbito da ONU, tem-se a Corte Penal Internacional (CPI), instituída por meio do Tratado de Roma, adotado por cento e vinte países em julho de 1998 e ratificado por mais sessenta outros em 2002, ocasião em que foi estabelecida oficialmente a Corte de cunho criminal. A CPI é responsável por

investigar e julgar indivíduos acusados dos mais graves crimes relacionados à comunidade internacional como, por exemplo, genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão. Um aspecto relevante acerca da Corte diz respeito à independência de seu órgão de acusação com relação à CPI em si, que possui competência para tomar ações preliminares relativas aos casos para colheita de provas e verificações e que é a única entidade legitimada a levar casos para apreciação da Corte (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2019a).

No tocante à jurisdição da CPI, a Corte pode exercê-la em situações em que os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra foram cometidos em ou a partir de 1º de julho de 2002, (i) quando praticado por um nacional de um Estado-membro, ou no território de um Estado-membro ou em um Estado que aceita a jurisdição da Corte, ou, ainda, (ii) quando os crimes foram remetidos ao órgão de acusação da CPI pelo Conselho de Segurança da ONU (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2019b).

A CPI, por sua vez, apesar de também ser um órgão atrelado a ONU, não possui a mesma relevância que a CIJ, haja vista o baixo número de casos apreciados pela Corte. Apenas vinte e sete casos foram julgados pela Corte Penal até o momento, tendo o órgão expedido trinta e quatro mandados de prisão, que resultaram na detenção de 16 pessoas graças à cooperação com Estados-nações (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2019a).

Outro exemplo de jurisdição internacional de âmbito global ocorre no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), criada em 1995. A OMC se apresenta como a única organização internacional global que lida diretamente com regras comerciais entre nações. A Organização dispõe de estrutura legal e institucional para a implementação e monitoramento de acordos firmados entre seus membros, bem como para a resolução de conflitos relativos à interpretação e aplicação de suas normas. Quanto à quantidade de participantes, tem-se que a OMC possui, atualmente, 164 membros, dos quais 117 são países em desenvolvimento (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2018a).

O sistema de resolução de conflitos da OMC tem autoridade para estabelecer painéis de resolução de litígios, remeter casos a tribunais de arbitragem e ao Tribunal de Apelação do bloco, supervisionar a implementação de suas recomendações e decisões e autorizar a suspensão de concessões a países membros no caso de non-compliance dessas recomendações e decisões (WORLD

TRADE ORGANIZATION, 2018b). O Tribunal de Apelação da OMC foi estabelecido em 1985 e tem sua sede em Genebra, na Suíça. A Corte é formada por sete juízes, que julgam recursos dos relatórios emitidos pelos painéis de disputas entre os membros da Organização e adotam decisões que podem manter, modificar ou reverter as decisões e conclusões legais de um painel. As decisões do Tribunal de Apelação não possuem caráter vinculante, logo devem ser aceitas pelas partes da disputa (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2018c).

Verifica-se, pelo exposto, o nascimento e a consolidação de importantes tribunais internacionais de escopo global, destinados a resolver conflitos envolvendo diferentes ramos do direito internacional, desde questões mercantis e interpretação de instrumentos normativos ou contratuais a, até mesmo, crimes contra a comunidade internacional.

2.1.2 *Organismos judiciais na Europa*

Na Europa, tem-se um dos principais exemplos de corte supranacional da atualidade, a Corte de Justiça da União Europeia (CJUE). O destaque da CJUE se dá, principalmente, pelo fato da Corte ter alcançado status constitucional entre os membros da União Europeia (UE), exercendo sua jurisdição de forma compulsória a todos os países formadores do bloco. Além disso, a importância da CJUE também se dá em função da adoção do princípio da supremacia e do efeito direto das regras da UE às ordens legais nacionais, por meio da proteção dos direitos fundamentais, da expansão das competências dos órgãos do bloco, da definição do balanço entre as instituições da UE, bem como pela compreensão da UE como uma verdadeira “Comunidade de Direito” (FABBRINI; MADURO, 2017).

A CJUE é formada por quarenta e sete juízes, sendo um de cada país-membro da União Europeia, além de onze advogados gerais. Estabelecida em 1952, a Corte é sediada em Luxemburgo e possui três missões principais: (i) revisar a legalidade dos atos das instituições da UE; (ii) assegurar que os Estados-membros cumpram com as suas obrigações firmadas nos tratados do bloco; e (iii) interpretar o direito da UE a pedido de cortes e tribunais nacionais. Trata-se, portanto, da autoridade judicial máxima da UE que, juntamente com os tribunais nacionais, é responsável por assegurar a aplicação e a interpretação uniforme do direito da UE (COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION, 2019).

No tocante à forma de exercício da jurisdição da CJUE, essa pode ser exercida das seguintes maneiras: (i) por meio de decisões preliminares, ocasião em que casos são remetidos pelos tribunais nacionais à corte supranacional para esclarecimentos acerca da interpretação de ponto específico do direito da UE, a fim de prevenir interpretações divergentes sobre um mesmo assunto ou dispositivo legal; (ii) ações por falha no cumprimento de obrigações previstas na legislação europeia por parte de um Estado-membro; (iii) ações para anulação de medidas (regulações, diretivas ou decisões) adotadas por uma instituição, órgão, escritório ou agência da UE; (iv) ações pela ausência de ações relativas às obrigações legais de instituições, órgãos, escritórios ou agências da UE, situação em que a legalidade da inércia quanto à tomada de atitude relacionada uma determinada obrigação legal é apreciada pela corte; e (v) recursos de apelação para revisão de decisões ou ordens da Corte Geral, órgão que também compõe a estrutura da CJUE.

Dado ao destaque da CJUE na atuação judiciária internacional, sobretudo tendo em vista sua relação com as cortes nacionais europeias, a influência da referida Corte voltará a ser abordada ao longo do trabalho.

Além das cortes e tribunais internacionais voltados para fins de integração regional, de promoção e uniformização de práticas do livre-mercado e de julgamento de crimes contra a comunidade internacional, deve-se também destacar as jurisdições internacionais destinadas ao cumprimento de normas de direitos humanos.

Importante, contudo, ter em mente que as cortes internacionais de direitos humanos são cortes especiais uma vez que são voltadas para a responsabilização de Estados por atividades ocorridas sob sua jurisdição territorial, diferentemente das demais instituições internacionais que, em grande parte, são movidas por interesses convergentes de seus Estados fundadores e destinadas à regulação de interações políticas externas às fronteiras nacionais (MORAVCSIK, 2000).

A esse respeito, Simmons (2009) destaca que muitos dos acordos internacionais são "auto-reforçados" (*self-enforcement agreements*), ocasião em que se confia nos interesses de seus participantes e da comunidade internacional para que se mantenha a cooperação, de modo que a violação de um tratado resultaria numa perda de reciprocidade e reputação do Estado violador perante os demais participantes ante a falta de comprometimento com os termos do tratado firmado. No tocante aos tratados de direitos humanos, a autora assevera que esses tratados não

são reconhecidos como “auto-reforçados”, uma vez que os custos políticos e reputacionais para que Estados e atores externos coiletem, avaliem e disseminem informações a respeito de violações de direitos humanos por outro Estado são muito elevados.

Dessa forma, decisões de cortes internacionais de direitos humanos seriam capazes de causar certo embaraço entre os Estados no plano político internacional, além de resultar numa perda reputacional para o Estado acusado de violações. Com esteio nesse entendimento das cortes de direitos humanos, muitos teóricos das Relações Internacionais apresentam o paradigma de que, na verdade, Estados não têm real interesse na instituição de tribunais de direitos humanos, os quais nada fariam além de os condenar e manchar suas reputações internacionais por questões de governança interna.

Em contraposição a esse entendimento, Moravcsik (2000) afirma que autores tradicionais das Ciências Políticas e das Relações Internacionais normalmente adotam percepções rasas quanto aos motivos pelos quais Estados criam cortes internacionais de direitos humanos, como, por exemplo, ideias de que

governos democráticos e membros transnacionalmente ativos de sociedades civil democráticas tanto coagem outros governos a aceitarem normas de direitos humanos (visão realista) como persuadem outros governos a tanto (visão ideacional) (MORAVCSIK, 2000, p. 219).

O autor, por sua vez, desconstitui esses argumentos ao demonstrar que os Estados adotam condutas internacionais com base nos interesses políticos de seus próprios governos nacionais, assumindo compromissos no plano internacional apenas “quando uma obrigação internacional efetivamente reforça as preferências políticas de um governo específico, em um particular momento, contra futuras alternativas políticas domésticas” (MORAVCSIK, 2000, p. 220).

Ainda na visão de Moravcsik (2000), nota-se que países de democracias recém-estabelecidas ou recém-recuperadas são mais propensos a conferirem competências adjudicativas às cortes internacionais de direitos humanos, uma vez que possuem maiores interesses na futura estabilização de seus status político doméstica contra ameaças não democráticas.

Feitas essas considerações a respeito das cortes internacionais de direitos humanos, aborda-se, a seguir, aspectos relativos à jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

A CEDH é destinada ao monitoramento do cumprimento e da obediência às normas da Convenção Europeia de Direitos Humanos, editada sob o anstro de atuação do Conselho Europeu, em Roma, na Itália, no ano de 1950 (REZEK, 2013). Referida Convenção foi responsável pela criação do primeiro sistema regional de proteção dos direitos humanos, que é, nos dias atuais, o mais desenvolvidos dentro todos aqueles atuantes na mesma seara (MAZZUOLI, 2014).

A princípio, Estados-membros e a Comissão Europeia de Direitos Humanos não estavam autorizados a peticionar diretamente à Corte, bem como o reconhecimento à jurisdição do órgão era optativa aos Estados. Contudo, com a expansão do Conselho de Europa, os Estados-membros emitiram o Protocolo n. 11, que eliminou o juízo de admissibilidade da Comissão, criando a atual versão da CEDH. Atualmente, litigantes privados possuem acesso direto à Corte, cuja jurisdição é de reconhecimento obrigatório pelos países formadores do Conselho (ALTER, 2014).

A Corte possui competências consultiva e contenciosa. A competência contenciosa se destina a avaliar as denúncias e julgá-las por meio de sentenças juridicamente vinculantes e de natureza declaratória. Já a consultiva é voltada para a edição de opiniões solicitadas pelo Comitê de Ministros da Conselho Europeu quanto à interpretação jurídica dos textos normativos (MAZZUOLI, 2014). Dada à jurisdição compulsória, as sentenças da CEDH possuem força vinculante, recaindo sobre os Estados a obrigação de acatar a decisão através de seu direito interno. Além disso, as decisões possuem autoridade de coisa julgada e, após serem publicadas, são repassadas ao Comitê de Ministros para supervisão de sua execução (MAZZUOLI, 2014).

A CEDH destaca-se como um dos principais exemplos de jurisdição internacional no contexto de globalização judicial. A esse respeito, destaca-se o fato da Corte ter declarado a Convenção Europeia de Direitos Humanos um “instrumento constitucional” de ordem pública europeia no campo dos direitos humanos, posicionando-se, ainda, como o único intérprete das previsões da Convenção (SLAUGHTER, 2000). Além disso, a efetividade da CEDH deve-se também à sua independência, à autoridade de sua jurisprudência, ao senso social geral de sua atividade, ao respeito pela lei e por suas decisões judiciais, bem como pela incorporação da Convenção de Direitos Humanos aos sistemas legais da maioria dos países europeus (FABBRINI; MADURO, 2017).

2.1.3 **Organismos judiciais nas Américas**

Na América do Sul, um exemplo de jurisdição internacional atuante vincula-se ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Criado a partir do Tratado de Assunção de 1991, por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, o MERCOSUL é responsável pelo estabelecimento de uma nova ordem legislativa sulamericana, em que o direito internacional e o direito internacional econômico são de suma importância para o desenvolvimento da legislação aplicável ao bloco, bem como para o fortalecimento do processo de integração (GIUPPONI, 2012). Apresenta-se como objetivo central do bloco, previsto em seu tratado fundacional, a formação de um mercado comum, com livre circulação interna de bens, serviços e fatores produtivos. Além do Tratado de Assunção, destacam-se, também, outros documentos normativos do grupo, como o Protocolo de Ouro Preto, de 1994, e o Protocolo de Olivos, de 2002. O Protocolo de Ouro Preto reformulou o arranjo institucional e o sistema legal do bloco, enquanto que o Protocolo de Olivos foi responsável pelo aperfeiçoamento dos procedimentos de resolução de conflitos entre membros do bloco, tendo, inclusive, instituído do Tribunal Permanente de Revisão (TPR), principal órgão judicial internacional do MERCOSUL.

O sistema de resolução de conflitos do MERCOSUL é formado, resumidamente, por três etapas: i) negociações diretas entre os países membros conflitantes, com a intervenção opcional do Grupo do Mercado Comum (GMC) – órgão executivo do bloco; ii) se infrutíferas as negociações, remete-se o caso para apreciação por um tribunal de arbitragem *ad hoc*, normalmente formado por três árbitros selecionados de uma lista do Secretariado do MERCOSUL; e iii) caso a questão não se dê por resolvida por alguma das partes, aquela ainda insatisfeita pode apelar para o Tribunal Permanente de Revisão do bloco, que analisará o caso conforme a legislação do MERCOSUL, com vistas à adoção de uma interpretação uniforme do direito de integração regional. Contudo, assevera-se que a segunda etapa do processo é opcional, podendo o Estado denunciante levar o caso diretamente ao TPR, sem passar pelo crivo do tribunal arbitral (OLIVEIRA, 2007).

A atividade de revisão judicial do TPR, no entanto, é limitada aos questionamentos anteriormente discutidos na controvérsia e às interpretações desenvolvidas pelo tribunal de arbitragem *ad hoc* precedente. Ou seja, é necessário

o preenchimento do requisito de “pré-questionamento da matéria” para que o Tribunal possa apreciar a controvérsia relativa ao caso (GIUPPONI, 2012).

Além da jurisdição contenciosa, o TPR dispõe também de função consultiva quanto às questões legais envolvendo os regramentos do MERCOSUL (OLIVEIRA, 2007). As opiniões consultivas do Tribunal podem ser solicitadas por Estados-membros do bloco, por órgãos executivos do MERCOSUL e, inclusive, pelas Supremas Cortes de jurisdição nacional dos países membros (GIUPPONI, 2012). Litigantes privados (pessoas e entidades) podem apresentar denúncias contra países membros que estejam adotando medidas com efeitos restritivos, discriminatórios ou injustos com relação à competição mercantil e à livre concorrência, em violação às normas do bloco. Contudo, a denúncia não é submetida diretamente ao órgão judicial do MERCOSUL, devendo, antes, passar pelo crivo da Seção Nacional do GMC no Estado em que o denunciante reside, em seguida, pelo próprio GMC, que formará um grupo de especialistas para analisar a questão, e somente após a emissão de opiniões pelos especialistas com a adoção de medidas corretivas, que o caso poderá ser levado por um Estado-membro do MERCOSUL a um tribunal de arbitragem (GIUPPONI, 2012).

O foco principal do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL é a uniformização das interpretações do direito do bloco, ao passo que suas decisões definem o escopo de uma norma do MERCOSUL e são aptas a solucionar conflitos entre normas domésticas e normas do grupo. Entretanto, as decisões não são vinculante para os órgãos do MERCOSUL, para os Estados-membros e nem para as Supremas Cortes dos países (GIUPPONI, 2012).

Inegável, portanto, reconhecer que a jurisdição internacional do MERCOSUL é destinada à observância das normas previstas no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, dentre outros documentos normativos do bloco, cujos os procedimentos jurisdicionais são, em grande medida, previstos pelo Protocolo de Olivos. As eventuais controvérsias emergentes entre países membros são, por sua vez, resolvidas, em última instância, pelo Tribunal Permanente de Revisão, que auxilia na obtenção de interpretações uniformes a respeito das normas do bloco.

Além da jurisdição de caráter mercantilista dos órgãos do MERCOSUL, tem-se também, no âmbito das Américas, a jurisdição de direitos humanos exercida pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Referidos órgãos foram instituídos pela Convenção

Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, e destinam-se ao cumprimento dos objetivos traçados pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, editada juntamente à Carta fundacional da OEA (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009).

A Comissão Interamericana tem sede em Washington, nos EUA, enquanto que a Corte é sediada em San José, na Costa Rica. Diferentemente da Corte, cuja jurisdição deve ser reconhecida pelos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão possui competência de atuação frente a todos os Estados signatários da Convenção com relação à observância aos direitos nela previstos, bem como está disponível para acesso direto de indivíduos e instituições não-governamentais através de seu sistema de petições. Contudo, a Comissão é destinada apenas a receber as petições e as denúncias de violações de direitos humanos previstos na Convenção, limitando-se a analisar acerca da admissibilidade da queixa à Corte e emitindo resoluções sem força de sentença (BERNARDES; VENTURA, 2012).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por seu turno, detém a função de julgar os casos remetidos pela Comissão, responsabilizando os Estados processados. A Corte é constituída por sete juizes nacionais de Estados-membros da OEA e possui também competência consultiva, editando pareceres, a requerimento de órgãos e países da OEA, acerca da interpretação de tratados interamericanos e da própria Convenção Americana de Direitos Humanos. Sua jurisdição, contudo, deve ser reconhecida pelos países membros para que seja declarada a responsabilidade do Estado pelo ato denunciado (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um tipo de corte internacional semelhante ao que era a Corte Europeia de Direitos Humanos antes da edição do Protocolo n. 11, tendo em vista a existência do juízo de admissibilidade por meio da Comissão. No entanto, diferentemente da versão anterior CEDH, a Comissão Interamericana é apta a receber denúncias individuais de litigantes privados (ALTER, 2014).

2.1.4 *Organismos judiciais na África*

Com relação ao continente africano, percebeu-se uma maior resistência para a adoção de instrumentos normativos internacionais, de escopo regional, especialmente quanto a direitos humanos. No período pós-Segunda Guerra Mundial, os líderes africanos mostraram-se mais preocupados com temas como descolonização e expulsão das influências europeias da região do que com questões relativas aos direitos humanos – o que os levavam acreditar que as leis nacionais seriam suficientes para diminuir as violações de direitos humanos presenciadas no passado. Contudo, com o aumento das atrocidades das guerras civis africanas, os governos instituíram um Comitê destinado à criar uma Carta similar às europeia e latino-americana para o contexto africano. Com o fim da Guerra Fria, os estados africanos concordaram em instituir uma corte ao sistema africano de direitos humanos (ALTER, 2014).

A jurisdição internacional de direitos humanos atuante no continente africano tem seu funcionamento dentro do escopo da União Africana. Suas principais fontes normativas são a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981, e seu Protocolo Adicional de 1998, que estabeleceu a criação da primeira corte especializada em direitos humanos na África (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009, p. 461).

Após a entrada em vigor do referido protocolo em 2004, com a ratificação de quinze países, instituiu-se a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, sediada, atualmente, em Arusha, na Tanzânia. A Corte conta com onze juízes, oriundos de países membros da União Africana, e sua principal função é complementar e reforçar os trabalhos da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, sediada em Banjul, na Gâmbia. Até hoje, apenas trinta estados africanos ratificaram o Protocolo Adicional de 1998 (TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS, 2019).

O atual sistema de direitos humanos da União Africana, por sua vez, reflete o sistema europeu dos anos 1960, de modo que menos da metade dos países aceitaram a jurisdição da corte e somente sete estados autorizaram o acesso direto à Corte por litigantes privados. Assim, nota-se que a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos possui estrutura institucional e organizacional semelhante à primeira versão da CEDH (ALTER, 2014).

Percebe-se, portanto, apenas pelos exemplos trazidos, a existência de diversas jurisdições internacionais atuantes ao redor do globo. Tais jurisdições, como se vê, são formadas a partir de interesses convergentes dos Estados, que formulam normas internacionais por meio de tratados e acordos, cuja respeitabilidade e aplicação são supervisionados por cortes ou tribunais internacionais, normalmente formados por juízes de diferentes nacionalidades, que são responsáveis pela interpretação e resolução de conflitos relativos às normas do regime. Além disso, nota-se a formação de jurisdições internacionais especializadas, formadas por normas e cortes internacionais que são destinadas à concretização de objetivos supranacionais voltados para uma temática específica como, por exemplo, direitos humanos e livre mercado.

Do contexto apresentado, tem-se como inevitável que, com a intensificação das relações, facilitadas pelas novas tecnologias de comunicação, os ordenamentos legais existentes têm crescentemente se comunicado tanto de forma horizontal como vertical, por meio de mútuas formas de diálogo e interação. Diante desse aspecto pluralista, as cortes internacionais assumem o papel cada vez mais importante de assegurar a coordenação e de evitar conflitos entre importantes atores do sistema internacional, aumentando, inclusive, as pressões e demandas para que se estabeleçam órgãos judiciais de caráter constitucional ao redor do globo (FABBRINI; MADURO, 2017).

Em que pese à formação de jurisdições internacionais por meio da instituição de normas e tribunais internacionais, importa destacar que pelo fato das cortes serem oriundas de regimes de configurações institucionais diversas, a forma de atuação dessas cortes junto ao sistema internacional se dará também de forma difusa. Alter (2014) organiza essa ideia por meio da distinção entre cortes "*new-style*" e "*old-style*".

As cortes "*new-style*" são, em grande parte, reflexos da revolução do sistema legal europeu, sobretudo marcado pela CEDH e pela CJUE. Referidas cortes representam uma exceção entre a maioria das cortes internacionais por exigir de seus Estados-membros o reconhecimento de sua jurisdição compulsória, bem como por possibilitar a litigantes privados (indivíduos e organização não governamentais) iniciarem processos contra Estados violadores de normas do regime. Nesse contexto, as cortes "*new-style*" colaboram para que os tratados fundacionais do bloco se tornem uma espécie de constituição supranacional,

sobretudo por meio da participação de litigantes ativistas que reforçam os efeitos diretos e a supremacia do direito e das leis do bloco formador da jurisdição da corte (ALTER, 2014).

Já as cortes “*old-style*” seriam aquelas carentes de jurisdição compulsória, em que apenas Estados podem apresentar demandas para apreciação pelo órgão judicial e cujas configurações institucionais são, ainda, semelhantes às ideias constituídas durante o período da Paz de Haia (ALTER, 2014). Essas cortes servem, basicamente, para construir pontos de vistas acerca de assuntos específicos, pois os únicos casos apreciados pelos órgãos são aqueles em que as partes decidem resolver a questão por meio de uma disputa judicial. Exemplos recentes de cortes “*old-style*” são a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Africana de Direitos Humanos e o Tribunal de Justiça de Direito Marítimo (ALTER, 2010). Dada às limitações de atuação e de acesso a esse tipo de cortes, seus objetivos costumam ser alcançados parcialmente (ALTER, 2014).

A revolução do ordenamento legal europeu, presenciada a partir da influência da CEDH e da CJUE, teve efeitos sistêmicos na introdução de um efetivo modelo de cortes “*new-style*”, que “inclui jurisdição compulsória, acesso a atores não-estatais e entendimentos quanto ao que contribui para a efetiva adjudicação supranacional” (ALTER, 2014, p. 7). No entanto, ainda há grande variação entre Estados quanto ao consentimento às jurisdições das cortes “*new-style*”. De acordo com Alter (2014), países da África, Europa e América Latina são mais propensos a aceitarem jurisdições compulsórias de cortes internacionais, enquanto que estados-ilhas, países do Oriente Médio e de parte da Ásia se mostram contrários às jurisdições internacionais compulsórias. Atualmente, apenas treze Estados não se encontram sob jurisdição compulsória de alguma corte internacional, enquanto que apenas vinte e um países consentiram à jurisdição compulsória da OMC, dos quais EUA, China, Cuba e Israel são os principais exemplos (ALTER, 2014).

Pelo exposto, conclui-se que órgãos judiciais internacionais, de fato, resolvem conflitos com vistas ao desenvolvimento do direito e aos fatos entre dois ou mais partes. Contudo, destaca-se que as jurisdições internacionais existentes não se destinam apenas à resolução de disputas legais, servindo também para o desenvolvimento e aplicação do direito internacional. As jurisdições transformam normas abstratas em realidade cogente e vinculante e, ao fazê-lo, estão promovendo a justiça no sistema internacional. Logo, as jurisdições internacionais se

torneram ferramentas essenciais para a criação de um sistema legal internacional, ainda que formalmente inexistente como um aparato único, bem como para a expansão do “Estado de Direito” internacional (ROMANO, 1999).

Apesar da institucionalização de normas e tribunais internacionais, com a consolidação de jurisdições internacionais sobre temáticas tão diversas quanto particulares, a atuação dos juízes e cortes domésticas no plano internacional se materializa por meio da incorporação dos resultados desses processos internacionais no âmbito doméstico, bem como pela alçada dos próprios magistrados e cortes nacionais ao ambiente internacional.

2.2 Impactos das cortes internacionais

Como visto, o sistema internacional, desde meados do fim da Segunda Guerra Mundial, vem presenciando uma significativa mudança na forma de relacionamento entre Estados e demais atores políticos. Os movimentos de globalização, regionalização e legalização na política internacional surgiram em paralelo e em função à edição de tratados normativos internacionais voltados para diversas áreas da política internacional, os quais instituíram órgãos judiciais responsáveis pela interpretação e aplicação do Direito e pelo monitoramento do cumprimento de suas decisões e das obrigações firmadas pelos Estados-membros.

Observa-se, então, uma nítida mudança na combinação de poderes na política internacional com a presença das cortes, tanto nacionais como internacionais. Com o fim da Segunda Guerra, muitos Estados criaram cortes supremas e constitucionais, que se tornaram veículos de enfrentamento ao governo, às suas políticas e aos atores políticos mais poderosos. Ao passo que as cortes se estabelecem como atores na política internacional, “o crescimento do poder político das cortes altera a política estatal” (ALTER, 2010, p. 2).

No entanto, as cortes internacionais não são análogas às cortes domésticas em termos de poder e posicionamento hierárquico. Órgãos judiciais internacionais variam profundamente em termos de institucionalização, burocratização e legitimização, o que influencia diretamente no poder político que cada corte ou tribunal exerce (FABBRINI; MADURO, 2017). Inobstante à possível variação do grau de influência política das cortes internacionais, deve-se reconhecer que tais cortes possuem autoridade formal de interpretação das normas internacionais, são agentes

de mudança doméstica e internacional, são destinadas a influenciar o comportamento estatal e atuam como atores independentes (ALTER, 2010).

Alter (2010) classifica as cortes internacionais como atores “*tipping-point*”, que seriam responsáveis por inclinar a balança política a favor de certas políticas que favorecem os acordos e entendimentos firmados no plano internacional. Na visão da autora, as cortes internacionais são atores “*tipping-point*”, pois são formadas por juízes de diferentes nacionalidades que atuam de forma mais distante aos interesses de seus Estados de origem, bem como em função do contato existente entre as cortes e atores domésticos que auxiliam na construção de entendimentos do direito e das leis internacionais.

As cortes internacionais, após estabelecidas, passam a influenciar o comportamento estatal. No entanto, autores clássicos das Relações Internacionais tendem a encarar as cortes internacionais apenas como veículos de coordenação entre Estados. Ocorre que, a influência oriunda das cortes internacionais não parte apenas do exercício de sua clássica função de resolução de disputas. A atuação conjunta das cortes internacionais com grupos de mobilização domésticos e internacionais pode implicar na modificação das regras existentes.

Nesse contexto, a ministra da Suprema Corte dos EUA, Ruth Bader Ginsburg, destaca a função progressista das convenções internacionais ao relatar que essas servem para “preparar a terra” para “medidas especiais e temporárias que ajudam a acelerar a igualdade de fato entre os indivíduos” (KERSCH, 2004, p. 4). Além disso, ainda na visão da jurista estadunidense, as conclusões alcançadas por outros países e pela comunidade internacional são dotadas de certa autoridade persuasiva, devendo, assim, os países se preocuparem quanto à adequação de seus textos constitucionais aos documentos governamentais firmados no plano internacional e às decisões emitidas pelos órgãos judiciais internacionais (KERSCH, 2004).

As cortes internacionais também podem causar impacto por meio do convencimento de cortes domésticas a utilizarem o direito internacional como suplemento ao direito doméstico. Os tribunais domésticos, na ausência de atividade legislativa congruente com os pactos internacionais firmados pelo Estado, podem dar o primeiro passo para encorajar o relacionamento dinâmico entre o direito nacional e o internacional, sobretudo por meio do preenchimento das lacunas legais domésticas ou da resolução de ambiguidades a partir de julgados oriundos de

jurisdições internacionais. Dessa forma, a ação dos órgãos judiciais domésticos com vistas à atividade judicial internacional auxilia no desenvolvimento de suas próprias sínteses de regras e procedimentos domésticos e internacionais (SLAUGHTER, 2004).

Percebe-se, assim, que as cortes internacionais, além de influenciarem a política, modelam a trajetória de desenvolvimento normativo, seja ela doméstica ou internacional. Nesse contexto, o argumento “*tipping point*” revela a significância dos atores em contato com a corte internacional para o sucesso das políticas promovidas no plano internacional. Em Estados em que a população doméstica é indiferente ou está insatisfeita com as ações de seu governo, os tribunais internacionais podem auxiliar na construção de contrapesos às políticas governamentais, assim como nos casos em que os governantes estejam se afastando de suas obrigações firmadas no exterior. Por outro lado, quando os atores domésticos se encontram muito fracos ou desinteressados para formar alianças com as cortes internacionais, as cortes podem mobilizar pressão política mediante atores de outros Estados, para que invoquem políticas multilaterais como uma ferramenta de influenciar governos resistentes aos avanços político-sociais no plano internacional (ALTER, 2010).

Diante do exposto, torna-se evidente que, por intermédio das cortes internacionais, atores não-estatais podem aparelhar políticas multilaterais e interestatais para buscar objetivos particulares. Por isso, apresentar casos a tribunais internacionais pode ser atrativo, haja vista que as decisões emitidas pelos órgãos proporcionam substrato para o enfrentamento dos atores domésticos poderosos que sejam, ou estejam, relutantes em aceitar e praticar as disposições normativas previstas internacionalmente. Logo, é possível afirmar que as cortes internacionais são atores globais que influenciam a política internacional, a fim de provocar mudanças políticas.

Por fim, o argumento “*tipping point*” demonstra que o simples ato de se criar uma corte internacional é significativo, pois suas atividades colaboram para assegurar que importantes políticas inscritas na lei não sejam modificadas por futuro governantes. Embora o argumento de Alter (2010) não apresente de forma específica uma trajetória acerca de como a lei deve ser interpretada,

o argumento, contudo, significa que as cortes internacionais podem fazer mais do que construir pontos focais; elas podem, efetivamente, contribuir para a constituição da lei, de políticas domésticas e, por conseguinte, das

preferências estatais. O papel das cortes internacionais em construir interesses é mais fácil do que observar quando as cortes internacionais redirecionam a trajetória da política, porém as cortes internacionais também podem impedir alterações que possam ter ocorrido. Em ambos os casos, no intuito de reconstruir a política, as cortes internacionais devem ter interlocutores internos e internacionais que apoiem suas interpretações da lei (ALTER, 2010, p. 8).

Diante disso, conclui-se, com base nos entendimentos apresentados, que as cortes internacionais não se tornam politicamente mais fracas em função da oposição de governos às suas decisões. Na verdade, a oposição às políticas governamentais existentes é, provavelmente, o motivo para que as cortes internacionais sejam cada vez mais provocadas a resolver conflitos (ALTER, 2010), galgando posições relevantes na política internacional.

2.3 Diálogos judiciais e diplomacia judicial

Ao se falar em jurisdições internacionais costuma-se pensar exclusivamente na atuação das cortes internacionais e seus juízes. Entretanto, juízes nacionais e internacionais têm igual responsabilidade por tornar as jurisdições internacionais operantes, sobretudo em função do intercâmbio de ideias, de problemas comuns e de jurisprudências entre juízes estrangeiros (SLAUGHTER, 2004).

Embora a atuação conjunta entre juízes nacionais e internacionais seja necessária para o ideal funcionamento das jurisdições internacionais, Slaughter (2004, p. 189) destaca que “a convergência completa (entre as estruturas domésticas e internacionais) é impossível e indesejável”. O que se busca, na verdade, é um diálogo construtivo entre diferentes órgãos judiciais, que leve em consideração o direito internacional, o direito comparado e o direito doméstico.

Associado ao argumento das cortes como atores “*tipping point*”, percebe-se que os órgãos judiciais respondem ao meio em que estão inseridos, de modo que as preferências e os questionamentos de seus interlocutores influenciam a interpretação e a aplicação do Direito pelas cortes (ALTER, 2010). Nesse contexto, o diálogo judicial entre tribunais revela um aumento na legitimidade da atuação desses tribunais, de modo que a expansão do reconhecimento de jurisdição de escopo internacional, seja cada vez mais aceito por seus participantes e, até mesmo, por aqueles que discordam de sua existência (SLAUGHTER, 2004).

A título de exemplo, Alter (2010) demonstra que a Corte de Justiça da União Europeia conseguiu ampliar sua rede de suporte ao incorporar doutrinas legais nacionais às suas decisões, sobretudo por meio de movimentos de criação de direitos apoiados por pequenos grupos formados por professores de direitos, oficiais de governo, advogados e juízes nacionais, que ativamente levaram casos de temas diversos à apreciação da Corte, de modo a auxiliar na validação dessas doutrinas legais e corroborando para o reconhecimento da autoridade da Corte pelos judiciários nacionais. Além disso, a autora argumenta que a incorporação de preferências e de métodos de aplicação similares àqueles já adotados por administradores nacionais encarregados de aplicar a legislação secundária europeia no plano nacional também corroborou para o crescimento da legitimidade da Corte.

Diante disso, nota-se que a conexão existente entre cortes internacionais e cortes domésticas favorece a estabilização e a legitimização das jurisdições internacionais e domésticas, bem como proporciona novos meios de diálogo entre juristas, o que colabora para a chamada “Comunidade Global de Direito”. A essa interação entre cortes e juízes de diferentes nacionalidades, convencionou-se chamar de diálogo judicial.

Considera-se, contudo, a existência de uma estreita diferença entre diálogo judicial e diplomacia judicial. Diálogo judicial pode ser, em certa medida, compreendido pela referência de decisões de cortes estrangeiras ou internacionais por corte domésticas, ou vice-versa, muitas vezes atrelado à atividade adjudicativa típica das cortes e tribunais, sem necessariamente exigir qualquer relação formal ou institucional entre os dois órgãos. Por outro lado, a diplomacia judicial é observada a partir de contatos mais formais entre cortes distintas e seus representantes, ainda que de formas muitas vezes extraoficiais como, por exemplo, através de encontros de magistrados, formação de repositórios de jurisprudência e seminários conjuntos.

Magalhães (2011, p. 173) afirma que a diplomacia judicial “busca a construção de pontes de comunicação entre sistemas jurídicos nacionais”. No entanto, assevera que diplomacia judicial não é a mesma coisa que diplomacia estatal, que é uma seara dominada pelos Executivos nacionais. A diplomacia judicial trata das “interações e relações entre os Judiciários domésticos e estrangeiros com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional diante das novas realidades criadas pela crescente interdependências entre as nações” (MAGALHÃES, 2011, p. 173).

Na visão de Maria Ângela Oliveira (2007, p. 93), a definição de diplomacia judicial seria “o uso de persuasão raciocinada por juízes voltada a pacificar perturbações sociais ou conciliar diferentes argumentos legais”, podendo ser descrita também como as interações e relações entre cortes domésticas e internacionais. A autora assevera a importância da diplomacia judicial a nível doméstico haja vista o trato de questões de competência e transferência de casos entre tribunais pátrios, bem como destaca a referência a julgados internacionais como forma de diplomacia judicial entre cortes de diferentes países.

Já para Tatham (2017), a diplomacia judicial vai além do diálogo entre as cortes, sendo também orientada pela ação de juízes em direção à atividades distintas da clássica prerrogativa de resolver disputas legais. Para o autor, a importância da diplomacia judicial reside no fato de que juízes de cortes constitucionais passam a identificar que a ampla comunidade internacional faz parte da audiência de seus julgamentos como, por exemplo, outras cortes supremas, advogados, associações de advogados, acadêmicos pesquisadores e estudantes de direito. O autor, ainda, destaca que o fenômeno colabora para uma busca judicial por diversos objetivos de política externa, como a promoção de integração regional e o papel judicial nesse processo, a promoção da independência judicial e a ampliação do “Estado de Direito”, assim como a promoção de exemplos comparativos de casos análogos e boas práticas entre cortes supremas.

Nesse contexto, Tatham (2017, p. 305) afirma que a diplomacia judicial ocorre quando “juízes interagem com cortes estrangeiras por motivos que têm pouco a ver com a performance de suas funções legais e adjudicativas”, as motivações para a atuação judicial internacional são mais diplomáticas do que legais. Assim, “por mais que a diplomacia possa não ser a responsabilidade primária das cortes, também não é estranha a elas”.

Pelos conceitos apresentados, percebe-se que a diplomacia judicial pode ocorrer por diversas formas, seja por meio do exercício das clássicas funções de juízes ao exercerem seu poder jurisdicional, seja por meio do contato entre cortes e juízes estrangeiros.

Slaughter (2000) identifica, então, três formas diferentes de interação judicial, que tomam forma por meio de relacionamentos institucionais entre órgãos judiciais diversos: (i) a “cortesia judicial” (“*judicial comity*”) na litigação transnacional;

(ii) a cross-fertilização constitucional de decisões; e (iii) os encontros entre juízes ao redor do mundo.

De acordo com Magalhães (2011, p. 175), a emergência da cortesia judicial corresponde à “emergência de uma rede de reconhecimento recíproco de leis e costumes”. Tal fenômeno, inclusive, é observado por meio da diplomacia regional exercida pela CJUE, que é direcionada especialmente para aprofundar a conexão existente entre a corte supranacional e as cortes domésticas dos países da União Europeia (TATHAM, 2017).

A novidade relacionada à cortesia judicial diz respeito ao relacionamento entre cortes estrangeiras. Nesse contexto, quatro vertentes representam ações voltadas à cortesia judicial: (i) o respeito às cortes estrangeiras, que passam a ser compreendidas como cortes iguais, de modo que todas possuem a habilidade de resolver disputas, interpretar e aplicar o direito de forma honesta e competente; (ii) o reconhecimento de que tribunais de diferentes nações são dotados de sua justa parte na solução de litígios internacionais; (iii) as distintas ênfases designadas aos direitos individuais pelos órgãos judiciais e o papel do Judiciário na sua proteção; e (iv) o reconhecimento de um tipo de globalização legal que é tanto causa como consequência da globalização econômica (SLAUGHTER, 2000).

Um exemplo de cortesia judicial é o procedimento de referência preliminar, que ocorre quando um órgão judicial nacional encontra um problema de interpretação ou de aplicação do direito transnacional e remete o caso à apreciação pela corte de escopo supranacional, como acontece com a CJUE e os tribunais pátrios europeus. O referido procedimento, amplamente utilizado como procedimento incidental por cortes constitucionais em países como Áustria, Itália, Alemanha e França para revisar a constitucionalidade de suas legislações, corroborou para a promoção do desenvolvimento da nova ordem legal europeia, de modo a assegurar a legitimidade do próprio ordenamento legal supranacional, bem como da atuação da CJUE (FABBRINI, MADURO, 2017).

Na visão de Fabbrini e Maduro (2017), a utilização dinâmica do procedimento de referência preliminar entre cortes nacionais europeias e a Corte de Justiça da União Europeia favoreceu a cooperação e o debate entre as cortes, atribuiu às decisões da CJUE a mesma autoridade das decisões das cortes supremas nacionais, bem como colaborou para o estabelecimento da autonomia e

da autoridade do direito comunitário da União Europeia, fortalecendo, assim, as relações interestatais por meio dos judiciários nacionais.

Conforme o entendimento de Romano (1999), o procedimento de referência preliminar é bastante utilizado em regimes de integração econômica, proporcionando às cortes nacionais acesso ao órgão judicial do regime quanto à interpretação do direito do bloco. Além disso, o procedimento dá às cortes nacionais a possibilidade de se transformarem em verdadeiros mantenedores do regime internacional e/ou supranacional em que seus Estados estão incluídos. Na visão do autor, o ato de referenciar um caso à análise da corte supranacional faz com que as cortes nacionais se sobreponham aos parlamentos nacionais, que ordinariamente são os responsáveis pela missão de incorporar a lei internacional ao sistema legal doméstico.

O procedimento de referência preliminar é, inclusive, utilizado pelos países do MERCOSUL. Como visto anteriormente, o Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL detém prerrogativa consultiva, além de sua clássica função de resolução de conflitos. O Protocolo de Olivos regula os procedimentos para os requerimentos consultivos dos órgãos executivos do bloco e dos países, porém não das Supremas Cortes dos países-membros, o qual seria futuramente regulado, conforme artigo 4.2. do Protocolo. No entanto, diante da inércia legislativa do bloco em regular a questão, as Supremas Cortes dos países formadores do Mercosul, no Fórum Permanente de 2005, iniciaram trabalhos voltados para a regulação do requerimento consultivo das Supremas Cortes. A proposta conjunta das cortes nacionais foi enviada ao Conselho do Mercado Comum em novembro de 2006 e aprovada em janeiro de 2007. Tal ação proativa e coletiva das Supremas Cortes demonstra de que forma a diplomacia judicial pode contribuir para a evolução institucional do processo de integração, especialmente com relação ao fortalecimento e aperfeiçoamento da ordem legal do bloco (OLIVEIRA, 2007).

Percebe-se, assim, que os locais de exercício da diplomacia judicial não se limitam ao cenário formal das salas de audiências, por mais que muitas vezes ainda aconteçam dentro do prédio do tribunal, como em salas de reunião, conferências ou nos próprios gabinetes dos magistrados. Ademais, a diplomacia judicial pode acontecer também por meios virtuais entre juízes ou em cenários semi-formais de conferências internacionais destinadas a encontros exclusivos entre julgadores e

acadêmicos, onde esses possam debater e trocar experiências longe do olhar crítico do público e da mídia (TATHAM, 2017).

Além da cortesia judicial, observada por meio do relacionamento mutuamente respeitoso e objetivamente convergente entre cortes de diferentes nacionalidades, destaca-se, também como forma de diplomacia judicial, a realização de encontros entre juízes ao redor do mundo.

A recepção de delegações de cortes estrangeiras para encontros e conferências, que são normalmente promovidas por supremas cortes ou por tribunais internacionais, permite o desenvolvimento de relacionamentos não apenas com cortes vizinhas ou integrantes do mesmo bloco de integração econômica, mas também com cortes de Estados mais distantes, colaborando, assim, para o fortalecimento da “Comunidade Global de Direito”. A título de exemplo, Tatham (2017) cita os atos de diplomacias da CJUE com outras cortes regionais ou com supremas cortes de Estados federados, como os encontros bianuais com a Suprema Corte dos EUA e os seminários de estudos com cortes regionais africanas.

Na visão de Slaughter (2000), os encontros entre a Suprema Corte dos EUA e a CJUE e outros organizados pela Organização das Supremas Cortes das Américas representam um movimento de institucionalização dos intercâmbios institucionais, que promovem e fortalecem a independência judicial de cada tribunal participante e também o próprio Estado de Direito no plano internacional, bem como auxiliam na formação de redes judiciais internacionais para troca de precedentes e experiências entre julgadores.

Além do fortalecimento da própria diplomacia judicial, Tatham (2017) destaca que as visitas realizadas pela CJEU para estudos e seminários com cortes regionais da África promovem solidariedade entre cortes irmãs ao redor do mundo, bem como auxiliam na orientação do *staff* de cortes estrangeiras quanto aos direitos da UE e à prática da CJUE no fortalecimento do direito comunitário.”Fóruns e seminários promovidos por faculdades de Direito ao redor do mundo também se mostram como importantes arenas da diplomacia judicial. Kersch (2004) destaca o *Yale Law School's Global Constitutionalism Seminar*, voltado exclusivamente para membros de cortes supremas e/ou constitucionais, e o *New York University Law School's Global Law School Program*. Tratam-se, de forma geral, de fóruns destinados ao encontro de juízes americanos, estrangeiros e de professores de

Direito para discussões quanto a formas criativas de se fortalecer a “Comunidade Global de Direito” e seu projeto global constitucional.

Até mesmo países do *common law* têm institucionalizado os encontros judiciais internacionais a fim de promover debates presenciais entre judiciários de Estados que operam com sistemas legais parecidos. Slaughter (2000) traz como exemplo a Primeira Conferência Judiciária Mundial de Common Law, promovida por uma organização não-governamental de Washington D.C., nos EUA, cujo objetivo principal era aproximar juízes para que mantenham contato direto, troquem ideias quanto a problemas legais comuns, interesses mútuos e seus recentes avanços.

Além dos eventos e encontros, Slaughter (2000) aponta a criação do Comitê Internacional de Relações Judiciais, órgão integrante da estrutura do judiciário federal dos EUA, como o exemplo mais persuasivo de globalização judicial, uma vez que se trata de um verdadeiro braço de política externa do judiciário estadunidense.

Outra importante *locus* de diplomacia judicial ocorre sob o âmbito do MERCOSUL. Oliveira (2007) afirma que a diplomacia do bloco se manifesta de duas formas: i) por meio da troca de informações e do diálogo entre juízes, advogados e faculdades de direito em consideração a questões legais relevantes à integração latino-americana; e ii) mediante a atividade colaborativa das Supremas Cortes nacionais em desenvolver processos de trabalho para o sistema de resolução de conflitos do bloco.

Ainda com relação à diplomacia judicial do MERCOSUL, merece destaque os inúmeros encontros ocorridos entre presidentes das Supremas Cortes dos países formadores do bloco, que passaram a ter certa regularidade a partir da reunião de 2003, em Montevideo. Após, consolidou-se, por meio da Carta de Brasília, de 2004, o estabelecimento do Fórum Permanente de Supremas Cortes de países do MERCOSUL, que é destinado à realização de debates anuais a respeito de questões relevantes para a integração latino-americana, bem como para proporcionar consciência e familiarização dos países membros quanto aos sistemas legais dos outros países formadores do bloco. O Fórum de 2006, por sua vez, iniciou os trabalhos para a edição do Protocolo de Intenções dos encontros, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) ficou responsável por rascunhar regras do programa em consideração à integração com juízes e faculdades de direito (OLIVEIRA, 2007).

Nesse contexto, Oliveira (2007, p. 96) assevera que

Por meio da interação acadêmica, gerações presentes e futuras compreenderão melhor os sistemas nacionais dos outros países membros, preparando o terreno para melhor compreensão, diálogo e acordos que ajudarão a superar os desafios que possam surgir entre os diversos sistemas legais de países do MERCOSUL.

Como anteriormente citado, o Fórum Permanente de Supremas Cortes do MERCOSUL foi responsável pelo início dos trabalhos que resultaram na aprovação do procedimento de requerimento de opiniões consultivas pelas Supremas Cortes ao Tribunal Permanente de Revisão do bloco, o que, conforme Gipponi (2012), demonstra o papel proativo adotado pela Supremas Cortes do bloco.

Por fim, acerca dos movimentos de diplomacia judicial, a cross-fertilização constitucional de decisões encontra-se fundamentada pelo fato de que as decisões judiciais, sobretudo aquelas emitidas por cortes internacionais, podem mobilizar advogados, professores de direito e grupos jurídicos de interesse público a encontrarem casos similares internamente e aplicá-las aos canais legais domésticos para aumentar a pressão política.

No entendimento de Slaughter (2000), a cross-fertilização de decisões se manifesta principalmente entre cortes constitucionais e se revela uma forma mais informal de contato judicial transnacional. A autora, ainda, assevera que não se trata de um fenômeno novo, uma vez que, desde 1945, as recentes cortes constitucionais recorrem fortemente à jurisprudência de Suprema Corte dos EUA para fundamentar suas decisões mais polêmicas. Ademais, verifica-se o crescimento da cross-fertilização de decisões nos anos 1990, haja vista o fim da Guerra Fria e a emergência de novas democracias, o que levou à criação de diversas cortes nacionais, as quais mantêm seminários, treinamentos e materiais educacionais em nome do objetivo comum de fortalecimento do “Estado de Direito”.

A dinâmica de cross-fertilização de decisões demonstra certo grau de influência de um tribunal cujas decisões estão sendo propagadas em outros ordenamentos jurídicos. Na visão de Suto (2011), a Suprema Corte dos EUA detém um papel de liderança no cenário jurídico internacional. Entretanto, o autor afirma que para que a Corte mantenha sua posição de liderança, esta deve reconhecer o impacto das suas decisões em outros sistemas legais do mundo e trabalhar para maximizar esse impacto, sobretudo por meio de diplomacia judicial.

Ainda conforme Suto (2011), a diplomacia judicial não pode ser considerada um *soft power* nem um *hard power*. Contudo, o autor reitera que por meio da

diplomacia pública judicial a Suprema Corte dos EUA facilita a compreensão de suas decisões, as quais podem ser usadas para explicar e testar valores dos EUA no restante do mundo, de modo que o poder de influência da Corte se manifesta de forma indireta em outros Estados e em seus sistemas legais.

Além disso, Suto (2011) afirma que as cortes são as melhores instituições para explicar à sociedade os valores e princípios legais de um Estado, bem como por que eles são importantes e de que forma contribuem para o desenvolvimento estável de uma sociedade democrática. Assim, decisões que explicam valores e princípios legais favorecem sua influência em outros tribunais estrangeiros. Ou seja, trata-se de um impacto significativo na influência do órgão judicial alcançado por meio de esforços “mínimos”.

No âmbito europeu, percebe-se que a diplomacia judicial posta em prática pela CJUE é predominantemente direcionada à região da Europa em sentido amplo, mantendo relacionamentos com outras cortes constitucionais do continente, com cortes de futuros Estados-membros da UE e também com suas cortes irmãs, como a Corte Europeia de Direitos Humanos. Neste cenário, percebe-se que a atuação coletiva das cortes europeias, nacionais ou supranacionais reforça o sentimento comunitário europeu e assevera as noções de globalização judicial. A CJUE, então, se transforma em algo além de uma simples instituição julgadora de conflitos na UE, assumindo um papel de ator representante dos valores da União Europeia ao mundo estrangeiro, bem como promovendo os benefícios de uma integração regional baseada na lei e no direito em um mundo legal transnacional (TATHAM, 2017).

Além do contato com as cortes europeias, a CJUE também mantém forte conexão com a Suprema Corte dos EUA, sobretudo por meio do Fórum de Luxemburgo, que se trata de uma iniciativa destinada à promoção de intercâmbios e diálogo entre a corte estadunidense e a CJUE. Ademais, a Corte Europeia também se relaciona diretamente com a Suprema Corte Russa e com a Suprema Corte Brasileira, dentre outras. Acerca de seu relacionamento com o STF, o enfoque principal diz respeito ao estudo sobre como a CJUE trabalha de forma conjunta com os tribunais nacionais dos demais Estados europeus, de modo que o STF possa se apoiar no modelo europeu para estabelecer suas próprias relações como uma corte federal com as cortes estaduais do Brasil (TATHAM, 2017).

Nesse contexto, Tatham (2017, p. 305) afirma que a “CJUE assume um papel de ator político externo por meio de sua capacidade de tomada de decisões,

com considerável grau de influência normativa e autonomia”. Assim, ante ao sucesso no exercício desse papel, a Corte aprimora “sua habilidade de regionalmente e globalmente projetar sua ‘marca’ e, com ela, os princípios e valores da UE”.

Pelo exposto, percebe-se que as cortes internacionais – e de certa forma algumas cortes supremas nacionais também –, a depender de sua estrutura institucional, dos atores que com elas interagem, da forma de interação e do meio em que estão inseridas, são, em certa medida, capazes de exercer impactos em trajetórias políticas nacionais e internacionais, em movimentos de criação e desenvolvimento de direitos, bem como são capazes de influenciar atores domésticos e estatais a exercerem pressões políticas em atores resistentes, inalcançáveis ou indiferentes aos objetivos político-sociais definidos pelas cortes e pelo sistema político internacional.

3 O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A POLÍTICA

O processo de legalização internacional, marcado pela elaboração de tratados internacionais, e a institucionalização do direito internacional, evidenciado na criação de cortes e tribunais internacionais são pilares sobre os quais se entende a expansão do Direito Internacional e um dos seus principais mecanismos formais de ação. Conforme discutido no capítulo anterior, a expansão de instituições internacionais com poder de adjudicação no plano internacional é um dos elementos que indicam a expansão do poder judicial na política global. Essa expansão do poder judicial no plano global também é uma tendência observada nos planos domésticos, de modo que as cortes domésticas têm cada vez mais sido chamadas a lidar com a política, fenômeno que costuma ser identificado como judicialização da política. Logo, o entendimento sobre a expansão e o protagonismo das cortes domésticas na política nacional pode ser um elemento chave para avaliar a atuação internacional de cortes nacionais. Busca-se, agora, discutir o crescimento do Poder Judiciário brasileiro como ator político e quais são as consequências desse crescimento para a relação existente entre direito e política no mundo contemporâneo. Esse esforço facilita a contextualização do diagnóstico sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal no exterior.

A ideia de protagonismo do Poder Judiciário brasileiro envolve tanto a expansão institucional desse Poder, quanto seu ganho de prestígio político após a promulgação da Carta Magna. Neste contexto, são analisados os efeitos da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) na relação institucional entre o Poder Judiciário, a sociedade e os Poderes Executivo e Legislativo, a fim de compreender as principais causas e efeitos da expansão judicial ocorrida dentro do cenário político brasileiro a partir da redemocratização, cujo marco principal é a promulgação da CF/1988.

Privilegia-se analisar o Poder Judiciário no Brasil a partir da ótica da sua atuação política. Para tanto, neste capítulo, analisa-se, primeiramente, os principais impactos da CF/1988 no STF. Em seguida, discute-se o papel do STF na tendência de expansão judicial, abordando-se, especificamente, três conceitos da literatura que guardam relação com o tema: a jurisdição constitucional, a judicialização da política e o ativismo judicial. A modelagem da Suprema Corte brasileira inaugurada pela Constituição de 1988 e as posteriores reformas do Judiciário inovaram as

possibilidades de interação do Poder Judiciário com as atividades políticas exercidas pelos demais Poderes e pela sociedade civil e com as próprias pautas públicas. Por meio da revisão de literatura, da análise de dados disponíveis pelo próprio Poder Judiciário brasileiro e de decisões judiciais, esse segundo capítulo colabora para com as discussões a respeito da expansão, do protagonismo e do ativismo do Poder Judiciário no Brasil.

3.1 **A modelagem do STF pela Constituição Federal de 1988**

No direito público contemporâneo, um dos avanços mais expressivos diz respeito à fixação da ideia de que os detentores do poder devem ser constantemente vigiados, de modo que exerçam suas funções conforme parâmetros determinados pela lei, e não conforme suas convicções e anseios (BORGES, 2014). A promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988 se adequa a este paradigma. Trata-se de uma garantia histórica importante para o desenvolvimento sócio-político do Brasil, sobretudo pela extensa regulação acerca de direitos e garantias fundamentais (Título II), direitos sociais (Título III) e organização dos Três Poderes da República (Título IV), aos quais foram atribuídos deveres, direitos e competências.

Em vista dessa ampla regulação de direitos fundamentais, sociais e essenciais para o funcionamento do Estado brasileiro, a CF/1988 inaugura um processo de constitucionalização da vida social brasileira, que corrobora para a consolidação de aspectos constitucionais e democráticos do sistema político brasileiro. A extensa previsão de direitos tidos por fundamentais fez com que juízes e tribunais deixassem de atuar de forma meramente técnica para efetivamente participarem dos processos de formação da política nacional, juntamente com o Executivo e o Legislativo. Tal fato, associado à ampliação do acesso ao Judiciário e à instituição de ferramentas de jurisdição constitucional de alcance direto ao seu tribunal de cúpula por meio de entidades representativas da sociedade civil organizada, transforma a CF/1988 no principal instrumento para a judicialização das relações políticas e sociais no Brasil (BARROSO, 2008).

O fenômeno da constitucionalização da vida social no Brasil, apesar de também presente em outros Estados da América Latina, encontra origens nos antigos modelos de gestão colonial, substituídos por modelos republicanos e liberais,

em meados das décadas de 1980 e 1990. As transições democráticas na região, nesse período, privilegiaram textos constitucionais onde se depositaram grande responsabilidade nos aparatos judiciais dos países, os quais se encontravam enfraquecidos e dependentes dos demais Poderes, sobretudo após longos períodos de regimes autoritários. A adoção de um modelo constitucional, com extenso rol de direitos garantidos nas cartas constitucionais alteraram significativamente a relação existente entre a sociedade e as instituições estatais, especialmente com o Poder Judiciário que se tornou a principal via de libertação social, sendo utilizado, em última instância, para a efetivação dos direitos de um povo frustrado depois de tantos anos de arbitrariedades e autoritarismo (GALLO, 2009).

Neste sentido, percebe-se que as constituições contemporâneas se revelam como os principais elementos de interligação entre política e direito na atualidade. Tratam-se de verdadeiros produtos da conversão do poder constituinte originário – entendido como a atividade política em seu estado quase puro, emanado da soberania popular através do voto – em poder constituído, encarregado pela criação das instituições estatais, que estão sujeitas à legalidade jurídica decorrente da Carta. Além disso, os textos constitucionais determinam os Três Poderes, atribuindo funções ao Legislativo (criação do direito positivo), ao Executivo (chefe de Estado e de governo) e ao Judiciário (aplicação dos direitos positivados por meio de atribuições eminentemente técnicas) (BARROSO, 2012).

Dada à relevância jurídico-política do documento, Salim e Silva (2016, p. 103) revelam que, a Constituição deve ser compreendida como uma verdadeira “aquisição evolutiva” da sociedade, que detém um “uso linguístico inovador” conectado às grandes mudanças que ocorrem ao início da presente época e cuja principal função seria trazer “limitação jurídica ao governo”. Assim, o diploma constitucional é compreendido sistematicamente como um “mecanismo interno de controle de sua autorreprodução e de filtragem seletiva das influências do ambiente”, especialmente na relação entre o sistema político e o jurídico, impedindo com que “critérios externos de natureza diversa dos elementos de um sistema tenham validade imediata em seu interior” (SALIM; SILVA, 2016, p. 103).

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi a grande responsável por consolidar importante legislação interna que resultou em maior equilíbrio de forças entre Estado e cidadãos, possibilitando o desenvolvimento de políticas nacionais voltadas para os direitos

humanos e sociais, proporcionando inclusive a participação do país no sistema internacional de proteção desses direitos (BERNARDES; VENTURA, 2012).

Na visão de Barroso (2008), a CF/1988 representa o maior símbolo de sucesso da história política brasileira. A edição da Carta Magna proporcionou ao país uma transição de um modelo autoritário, intolerante e várias vezes violento para um modelo democrático, que rendeu ao país mais de duas décadas de estabilidade institucional. Além disso, a Lei Maior não apenas trouxe maior equilíbrio entre Estado e sociedade, mas também entre os próprios Poderes do Estado por meio de expressa distribuição de deveres e competências – o que corroborou para a superação da hipertrofia do Executivo frente aos demais Poderes durante o regime militar. Ao Poder Legislativo, conferiu-se amplas competências, e ao Judiciário, a autonomia e a independência esperada.

A Constituição de 1988 dedica extensa parte de seu texto para detalhar a organização do estado brasileiro e de seus poderes. Em seu Título III, o texto constitucional apresenta a configuração das entidades federadas (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios) e aborda temas de suma relevância ao estado brasileiro como intervenções e funcionamento da administração pública¹. Em seguida, no Título IV, a Carta Magna expressamente distribui competências específicas para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, tratando de detalhar a composição institucional desses poderes e os principais processos e procedimentos a serem respeitados pelos representantes dessas entidades no exercício de suas funções².

Ao atribuir competências específicas aos Poderes da República, a CF/1988 trouxe significativas repercussões no relacionamento existente entre os Três Poderes. Com relação ao Poder Executivo, possibilitou-se a reeleição no cargo para Presidente, criou-se o Ministério da Defesa e atribuiu-se poderes de contingenciamento de verbas orçamentárias e de edição de medidas provisórias – o que tem favorecido abusos e desvios pelos chefes de governo. No que diz respeito à política externa brasileira, Milani (2011, p. 41) destaca a ampliação do papel do Legislativo no processo decisório³, ainda que grande parte dos atos de relações

¹ Ver arts. 18 ao 43, da Constituição Federal.

² Ver arts. 44 ao 126, da Constituição Federal.

³ Poder final de decisão quanto à (i) recepção de acordos e tratados internacionais específicos, (ii) declaração de guerra, celebração de paz e trânsito de forças armadas estrangeiras em território

exteriores tenham se concentrado no Executivo⁴, e a instituição de princípios norteadores da ação do Estado brasileiro na política internacional⁵, o que influenciou na capacidade de ação dos Poderes. O Poder Legislativo recuperou prerrogativas típicas e adquiriu competências investigativas e fiscalizatórias, como nos casos das Comissões Parlamentares de Inquérito (BARROSO, 2008).

Quanto ao Poder Judiciário, duas mudanças trazidas pela Carta Magna merecem destaque: i) a “reconstitucionalização” do país, marcada pela reanexação de liberdades democráticas e pela concessão de garantias à magistratura, que fez com que juízes e tribunais adquirissem acentuado papel político e passassem a dividir o espaço com o Legislativo e o Executivo; ii) o aumento da demanda por justiça na sociedade brasileira, que ocorreu em função da revitalização da cidadania, a qual trouxe maior conscientização às pessoas com relação à proteção de seus interesses, e da criação de novos direitos, que ampliou as hipóteses de legitimação extraordinária e de tutela coletiva dentro do aparato processo-judicial brasileiro (BARROSO, 2008).

No tocante aos direitos dos cidadãos, a CF/1988 ampliou a concepção de direitos fundamentais a serem protegidos e garantidos pelo Estado⁶. Contudo, devido aos obstáculos de transição democrática, a efetivação desses direitos constitucionalmente previstos não ocorreu de forma automática ou plenamente eficaz, sendo tais direitos constantes objetos de reivindicações sociais. Frente a tal situação, o Poder Judiciário passou a ser enxergado por diversos setores sociais como um novo espaço público aberto ao debate e à interpretação de valores compartilhados pela comunidade, iniciado por meio da provocação dos órgãos judiciais pelos novos agentes da sociedade civil participativa (MACIEL; KOERNER, 2002).

Nesse contexto de maior utilização da máquina judiciária, o Supremo Tribunal Federal acabou se consolidando como um ator relevante no cenário político nacional. A atuação internacional do STF pode ter sofrido influência dos amplos

nacional e (iii) autorização para o Presidente se ausentar do país por mais de 15 dias. Ver art. 49, incisos I ao III, da Constituição Federal.

⁴ Ver arts. 21, incisos I ao III; e 84, incisos VII, VIII, IX, XIX, XX e XXII, da Constituição Federal.

⁵ Ver art. 4º, da Constituição Federal.

⁶ Ver arts. 5º ao 11, da Constituição Federal.

poderes que lhe foram conferidos pela CF/1988⁷ e às crescentes demandas sociais e institucionais.

Conforme apontam Arguelhes e Ribeiro (2016), a CF/1988 foi responsável por uma “transformação por adição” no STF, de modo que instituiu novos poderes e tarefas à estrutura já existente do Tribunal, sem, contudo, realizar qualquer substituição de seus ministros, de sua composição ou de sua estrutura básica. Ainda na visão dos autores, a expressão que melhor consubstancia a mudança qualitativa trazida pela CF/1988 é a atribuição de “guardião da Constituição” ao STF⁸, o que faz que “quando se trata de aplicar a Constituição, todos os caminhos levam ao STF, a quem caberia a última palavra” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, p. 410).

Neste cenário, é possível avaliar a modelagem da Constituição de 1988 no Supremo Tribunal Federal sob quatro aspectos: (i) o aumento das demandas remetidas ao Tribunal em vista da constitucionalização abrangente da vida social; (ii) o desenho institucional complexo da Suprema Corte, com diversas competências ao Tribunal e canais de acesso; (iii) as garantias perante os outros Poderes; e (iv) a ampliação de seu poder de controle (de constitucionalidade) dos atos do Executivo e do Legislativo. Passamos a discorrer sobre cada um desses aspectos a seguir.

3.1.1 ***Constitucionalização da vida social***

Com o extenso rol de direitos e garantias fundamentais conferidos pela CF/1988 e com a instituição de um tribunal responsável pela guarda do texto constitucional, era de se esperar o aumento no número de demandas remetidas ao Poder Judiciário, especialmente ao Supremo Tribunal Federal. Atualmente, percebe-se esse fenômeno da constitucionalização da vida social, inclusive, pela constante presença do STF na mídia, debatendo questões de política/eleitorais, economia, legislação, segurança pública, direitos humanos, dentre outras (VIEIRA, 2008).

Com a promulgação da CF/1988, a sociedade civil brasileira, que até então encontrava dificuldades de associação política, organizada de forma clandestina e por meio de ações de resistência durante o período ditatorial, inicia um processo de recuperação de sua organização formal, com o principal objetivo de reivindicar direitos na esfera pública. Entretanto, a significativa ampliação de direitos trazida

⁷ Ver arts. 101 ao 103-B, da Constituição Federal.

⁸ Ver art. 102, da Constituição Federal.

pela CF/1988 gerou conflito entre as prestações garantidas na Constituição e a impossibilidade de concretização desses direitos e garantias pelo Estado, haja vista seus déficits estruturais e orçamentários. Nesse contexto, o Poder Judiciário passa a ser, então, provocado a solucionar questões antes restritas ao campo político, ocasionando o surgimento de um processo de “judicialização” da vida social e política – o que trouxe maior destaque tanto para a sociedade civil organizada como para o próprio Judiciário (VESTENA; CUNHA; NORONHA, 2011).

Sob este cenário, Oliveira (2012) destaca que o uso das cortes no Brasil passa a ser frequentemente político e com características expansionistas dos direitos previstos na CF/1988. Asseveram-se, ainda, os privilégios concedidos a certos atores para acionar diretamente o STF por meio de ações específicas, o que corroborou para o assentamento da judicialização da política no país, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal uma alternativa aos caminhos tradicionais da política.

Tal fato, contudo, não encontra-se restrito apenas ao Brasil. Vieira (2008) aponta que a constitucionalização e judicialização da vida social é reflexo do avanço das constituições rígidas e dotadas de sistemas de controle de constitucionalidade. Segundo o autor, as constituições contemporâneas foram formuladas sob contextos de desconfiança das figuras do Legislativo e do Executivo, aos quais caberiam tudo decidir, por isso, de modo a implementar a vontade do constituinte, atribuiu-se ao Judiciário a função de último guardião da Constituição. Salienta, ainda, que a hiperconstitucionalização da vida contemporânea é uma consequência da desconfiança popular nos tradicionais sistemas de representação democráticos, e não a causa dessa desconfiança.

Assim, a maior regulação de condutas por critérios constitucionais associada à utilização frequente dos tribunais pela sociedade civil, deslocou os tradicionais centros de poder para os tribunais, que se tornaram gradualmente mais poderosos, por darem um tratamento jurídico às questões morais e políticas da sociedade. Os princípios constitucionais promovem, assim, condições favoráveis para a judicialização dos conflitos sociais e políticos.

As estatísticas do próprio Supremo Tribunal Federal demonstram o substancial aumento no número de casos recebidos e julgados a partir de 1988. Falando-se em números, quanto aos processos recebidos pelo STF, percebe-se que o Tribunal recebeu 21.328 processos em 1988. Dez anos após a promulgação da CF/1988, em 1998, esse número salta para 52.636 processos e, nos dez anos

subsequentes, a quantidade de processos quase dobra, com o Tribunal recebendo 100.781 processos. Percebe-se, assim, um aumento de mais de 211% no número de processos recebidos pelo STF se comparados os anos de 1988 e 2008 (BRASIL, 2019a).

Quanto aos processos julgados no referido período, o aumento no número também é expressivo. Em 1988, o STF julgou 16.313 processos, enquanto que, em 1998, o número salta para 51.307 e, em 2008, para 104.237. Diante disso, tem-se um aumento de mais 156% na quantidade de processos julgados pela Corte se comparados os anos de 1988 e 2008, a demonstrar o substancial aumento na atividade jurisdicional do Tribunal (BRASIL, 2019a).

Com relação aos anos mais recentes, repara-se que a média dos processos recebidos pelo STF manteve-se próxima aos 84.000 processos, enquanto que a média de processos julgados ficou em torno dos 106.000 processos por ano, dentre os quais apenas 13,64% são decididos de forma colegiada. A Tabela 1, a seguir, apresenta a quantidade de processos recebidos, distribuídos e julgados pelo STF nos anos entre 2008 e 2018:

Tabela 1 – Movimentação processual no STF entre 2008 e 2018

Ano	Processos		Processos Julgados		Acórdãos
	Recebidos	Distribuídos	Monocráticos	Colegiados	Publicados
2018	101.497	55.201	112.218	14.535	14.391
2017	103.650	56.257	113.634	12.897	13.142
2016	90.331	57.366	102.940	14.532	13.018
2015	93.476	65.091	98.876	17.752	15.282
2014	79.943	57.799	97.358	17.070	15.649
2013	72.066	44.170	75.907	14.107	13.156
2012	73.464	46.392	77.975	12.089	11.794
2011	63.427	38.019	81.687	12.025	14.105
2010	71.670	41.014	87.815	10.714	10.814
2009	84.369	42.729	74.313	15.042	17.704

2008	100.781	66.873	85.608	18.629	19.377
Total	934.674	570.911	1.008.331	159.392	158.432
Média	84.970	51.901	91.666	14.490	14.403

Fonte: Brasil (2019a).

Assim, pelos aspectos institucionais e sociais que permeiam a figura do STF após a promulgação da Constituição de 1988, bem como pelo expressivo aumento no número de processos recebidos e julgados pelo Tribunal de maior hierarquia do Judiciário brasileiro, torna-se evidente o fenômeno da constitucionalização da vida social brasileira.

3.1.2 *Desenho institucional do STF*

Outro fator relacionado à edição da CF/1988 que colaborou para a expansão do STF foi a atribuição de uma série de competências ao Tribunal. De acordo com o texto constitucional, as atividades desse tribunal vão desde o processamento e julgamento originário de relevantes demandas relacionadas ao cenário político nacional – ações de controle de constitucionalidade, infrações penais comuns dos mais altos representantes dos Poderes, litígios entre entes federados, processos de extradição, dentre outros – ao julgamento, em sede de recursos ordinários ou extraordinários, de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em última instância e de decisões envolvendo matérias constitucionais.

Uma das principais mudanças institucionais do STF diz respeito aos canais de acesso ao Tribunal. O I Relatório do Supremo em Números (FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011) apurou que, entre 1988 e 2009, houve 52 tipos de processos diferentes para se acessar o Supremo Tribunal Federal, os quais foram utilizados em maior ou menor grau. Tal fato se deve, em grande medida, à hibridez do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade instituído pela CF/1988, que possibilita ao STF declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou de um dispositivo legal tanto em grau recursal (controle difuso) como pela via de ações diretas (controle concentrado). O controle de constitucionalidade brasileiro acumula características ligadas a dois modelos diferentes, o que faz com que o STF exerça, em certas ocasiões, o clássico papel de “corte suprema”, como órgão de cúpula do

Judiciário nacional que é responsável pela interpretação e aplicação da constituição em última instância, enquanto que em outras circunstâncias, o Supremo atua como um “tribunal constitucional”, incumbido de julgar denúncias de inconstitucionalidade de leis específicas (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016).

Na concepção de Verissimo (2008, p. 417), ao manter o Supremo como órgão de cúpula do Judiciário brasileiro e ao mesmo tempo ampliar suas competências relacionadas ao controle concentrado de constitucionalidade, a CF/1988 optou por “concentrar a atuação do STF preponderantemente em matéria constitucional, sem ter pretendido, contudo, transformá-lo em uma corte constitucional especializada, de modelo europeu”.

A grande novidade da CF/1988 no que diz respeito ao acesso ao STF foi a ampliação do rol de indivíduos legitimados a propor ações de controle concentrado de constitucionalidade de atos normativos diretamente ao Supremo Tribunal Federal, que antes era permitido apenas ao Procurador Geral da República (VIEIRA, 2008). Com a promulgação do CF/1988, permitiu-se o acesso direto ao Supremo para importantes setores da vida social organizada, como as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional, os partidos políticos com representação do Congresso Nacional e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além dos principais representantes dos Poderes Executivos e Legislativo em âmbito federal e estadual⁹.

Com o grande número de formas diferentes de se acessar o STF, por meio de diferentes atores, seja pela via direta ou pela recursal, a literatura a respeito do tema percebeu que o Supremo Tribunal Federal acumula funções que poderiam ser divididas em três tribunais diferentes. De acordo com o I Relatório Supremo em Números, a análise dos padrões processuais do STF indica a existência de três comportamentos distintos dentro da mesma instituição, como se fosse “um tribunal com três *personas*”. Na percepção do Relatório:

Cada uma dessas três personas exibe perfil e comportamento próprios, padrões processuais distintos que se manifestam em diferenças de origem dos processos, quantidade de andamentos até seu arquivamento, duração, classe processual, entre outros aspectos. (FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011, p.13).

⁹ Ver art. 103, da Constituição Federal.

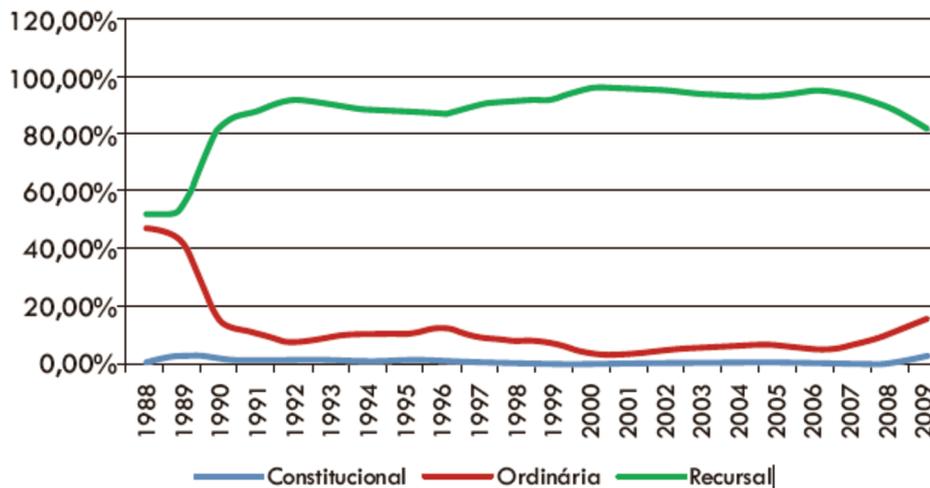
A compreensão de Vieira (2008) quanto ao desenho das competências institucionais do STF é no mesmo sentido. O autor divide o Supremo em três categorias: (i) tribunal constitucional, que julga, por meio da via de ações diretas, a constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais; (ii) foro especializado, responsável pelo julgamento de autoridades do alto escalão, o que tem grande custo gerencial ao STF ante a necessidade de instrução dos processos; e (iii) tribunal de apelação ou de última instância, que seria o fator responsável pelo envio da grande maioria dos processos remetidos ao STF, assim como o resultado da hibridez do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, sem, todavia, uma cultura jurídica de valorização do caráter vinculante das decisões judiciais.

A separação das classes processuais tramitantes no STF feita pelo Relatório Supremo em Números (FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011) se coaduna com a divisão de Vieira (2008). O Relatório dividiu os processos em: (i) processos constitucionais, que envolvem especialmente aqueles de controle abstrato de constitucionalidade como ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), mandado de injunção (MI) e proposta de súmula vinculante; (ii) processo recursais, que englobam principalmente os agravos de instrumento e os recursos extraordinário; e (iii) processos ordinários, que são “todos os demais casos que não se enquadram na classificação acima, ou seja, não são recursais de massa ou não são constitucionais de controle concentrado” (FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011, p. 20).

As estatísticas da atividade processual do STF, por sua vez, demonstram que, quantitativamente, a função de tribunal de apelação de última instância exercida pelo Supremo é, sem dúvidas, a maior quando comparada às funções constitucional e de ordinária, ou de foro especializado. A esse respeito, Verissimo (2008) destaca o fato de que a esmagadora maioria dos processos julgados pelo STF são decididos monocraticamente, o que, inclusive, pode ser percebido pelos dados apresentados à tabela 1 no tópico anterior.

Ainda quanto às diferentes dimensões das “personas” formadoras do STF, o I Relatório Supremo em Números apresenta relevante gráfico que destaca a amplitude das funções recursais do STF em comparação com as demais.

Gráfico 1 – Proporção anual de processos por tipo de função do STF



Fonte: Falcão, Cerdeira e Arguelhes (2011).

Com esteio no gráfico apresentado, o Relatório atribuiu à CF/1988, à legislação infraconstitucional e à própria jurisprudência do STF a responsabilidade pelo fato do Tribunal ter se tornado uma evidente corte de caráter recursal, fazendo com que a sua função recursal se sobreponha, ao menos em questões quantitativas, ao seu papel constitucional que – ao menos em teoria e conforme o art. 102 da CF/1988 – deveria ser seu encargo principal (FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011).

Tendo em vista a enorme proporção de demandas julgadas anualmente pelo STF, o Supremo acabou se tornando um tribunal *sui generis* dentre as supremas cortes e/ou constitucionais do mundo. Vieira (2008, p. 445) destaca que essa distinção com relação aos demais tribunais constitucionais do mundo é de escala e de natureza. De escala, haja vista a diversidade e a quantidade de temas apreciados como constitucionais no Brasil, sobretudo em função de constitucionalização abrangente posta em prática pela CF/1988. E de natureza, pois não há qualquer obstáculo para que o Supremo aprecie atos do poder constituinte reformador.

Contudo, em contraposição ao argumento de Vieira (2008) quanto à anomalia do substancial número de processos apreciados pelo STF em relação aos outros tribunais do mundo, Verissimo (2008, p. 422) destaca que, se comparados apenas os julgamentos em plenário, essa diferenciação do STF se torna mais

branda, com o Tribunal se aproximando mais da experiência das supremas cortes estrangeiras.

O fenômeno de judicialização da vida social brasileira se torna, assim, cada vez mais marcante, principalmente pelo fato da CF/1988 ter conferido arquitetura institucional e funcional *sui generis* ao Judiciário brasileiro e especialmente ao STF, vértice jurisdicional do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, após a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, responsável por uma ampla reforma no sistema judiciário do país, a independência e a autonomia do Judiciário foram evidenciadas, sobretudo com a instituição do Conselho Nacional de Justiça, vértice administrativo das atividades do Poder Judiciário e de seus magistrados (BORGES; ROMANELLI, 2016).

Percebe-se, assim, que juntamente com a ampla constitucionalização de temas da vida social, a CF/1988 também atribuiu ao STF uma série de competências que redesenharam o papel institucional do Supremo dentro do cenário político brasileiro, de modo que, desde então, o Judiciário, e sobretudo o STF, passaram a impactar nas decisões políticas mediante ferramentas constitucionais que possibilitam a um juiz exercer um papel cada vez mais político.

3.1.3 **Controle de constitucionalidade**

Como dito anteriormente, antes da promulgação da CF/1988, cabia apenas ao Procurador Geral da República propor ações diretamente ao STF com pedidos para declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos. Com a CF/1988, tal cenário foi modificado pelo art. 103 da Carta, que incluiu novos e relevantes atores políticos no rol dos legitimados a apresentar este tipo de ação.

Além disso, como também já comentado, a Carta de 1988 foi responsável por tornar o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro híbrido, reunindo características de um típica corte constitucional e de um tradicional tribunal recursal de última instância. Na visão de Arguelhes e Ribeiro (2016), esse hibridismo do sistema brasileiro proporcionou um extenso grau de abertura da jurisdição constitucional à sociedade.

Entretanto, os impactos da CF/1988 nas questões de controle de constitucionalidade não dizem respeito apenas à ampliação do rol de legitimados e à hibridez do sistema. Oliveira (2012, p. 89) aponta que essas mudanças trazidas pela

Constituição de 1988 ocasionaram uma transferência de poder decisório do Legislativo e do Executivo para o Judiciário, ao qual incumbiu-se o poder de revisão das regras do jogo político-democrático.

Por meio do poder de julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas por um amplo rol de atores legitimados, integrantes dos Poderes da República ou da sociedade civil organizada, as novas competências atribuídas ao STF causaram alterações no cálculo para implementação de políticas públicas. O Legislativo e o Executivo, além da tradicional preocupação com os processos de negociação e implementação de projetos de leis e de políticas públicas, passaram, obrigatoriamente, a ter que respeitar e não infringir as determinações constitucionais no exercício de suas funções, haja vista a possibilidade de controle judicial (geralmente posterior) desses atos. Assim, o Judiciário, especialmente o STF, assume relevante posição de controle estratégico dos demais Poderes (CARVALHO, 2004).

Nesse contexto, Oliveira (2012, p. 90) afirma ser “a institucionalização do controle de constitucionalidade das leis, o exercício do *judicial review*, o que possibilita, antes de qualquer coisa, a relação entre direito e política”.

Arguelhes e Ribeiro (2016), por seu turno, destacam que o aumento do poder do STF no tocante ao controle de constitucionalidade está ligado a três fatores: (i) a detalhada e extensa regulação de diversos temas pela Constituição; (ii) a inserção de princípios e cláusulas abrangentes no texto constitucional; e (iii) a ampliação dos mecanismos de controle judicial de constitucionalidade de modo a alcançar também as omissões legislativas.

Nesse ponto, o terceiro fator se mostra como um dos mais importantes para a atuação política do STF com relação aos demais Poderes, uma vez que ultrapassa a clássica função de veto do Judiciário para com as atividades/ações do Legislativo e do Executivo. Dentre os mecanismos pelos quais o STF ataca as omissões legislativas encontram-se o mandado de injunção, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento preceito fundamental.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão é regulada pelo art. 102, § 2º da CF/1988 e também pelos arts. 12-A e seguintes da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, por omissão ou não, e das ações declaratórias de constitucionalidade. As ADOs se

destinam a apreciar omissão institucional quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por omissão, o Poder competente ou o órgão administrativo será notificado para tomar as providências cabíveis no prazo de trinta dias ou em prazo razoável fixado pelo STF¹⁰.

Já na arguição de descumprimento de preceito fundamental e no mandado de injunção, a omissão apontada como inconstitucional não se trata necessariamente de uma lei. De forma bastante breve, pode-se dizer que, no caso do MI, é preciso que a Constituição exija a criação de uma lei sobre um tema específico para a concretização de direitos e liberdades fundamentais, de modo que tal tarefa não tenha sido atendida pelo Legislativo¹¹. Na ADPF, por sua vez, indica-se uma omissão mais fluida e potencialmente problemática em consideração aos princípios constitucionais, não se tratando efetivamente da ausência de uma lei, mas sim da existência de uma lei inadequada (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016).

A questão quanto à utilização dos comentados instrumentos de controle de constitucionalidade no STF por atores da sociedade civil será aprofundada mais à frente neste capítulo. Por ora, limita-se a apresentar a ideia de que a CF/1988 expandiu o escopo de atuação do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, conferindo, assim, maiores poderes e possibilidades de influência política ao Judiciário, ao STF e à sociedade em si.

3.1.4 ***Garantias perante outros Poderes***

Por fim, vale destacar que a Constituição de 1988 conferiu também certas garantias ao STF e ao Judiciário em geral. Barroso (2012) aponta que essas garantias foram de duas ordens: institucional e funcional. As garantias funcionais dizem respeito à vitaliciedade de posse no cargo de magistrado, à inamovibilidade do local de prestação de serviço e à irredutibilidade de remuneração. As institucionais, por sua vez, tratam da autonomia administrativa e financeira do Judiciário, que foi posteriormente ampliada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle administrativo, financeiro e disciplinar dos magistrados e do Judiciário.

¹⁰Ver art. 12-H, § 1º, da Lei n. 9.868/1999.

¹¹Ver arts. 5º, LXXI; e 102, I, "q", da Constituição Federal.

Essas proteções constitucionais do Judiciário e de seus magistrados servem para impedir ou dificultar retaliações por parte de outros poderes, contra o tribunal e suas decisões. Contudo, Arguelhes e Ribeiro (2016) asseveram que há diferença entre a independência dos juízes, marcada pela irredutibilidade salarial e proteção contra demissões arbitrárias, da independência da instituição judicial em geral. Os autores Arguelhes e Ribeiro (2016) destacam que é possível que os poderes eleitos, da política tradicional, possam alterar a composição de uma corte no intuito de indicar ministros alinhados com seus interesses, modificar a competência do tribunal para impedir que, futuramente, conflitos específicos venham a ser decididos por um tribunal, buscando evitar decisões desfavoráveis, bem como podem retaliar interpretações do tribunal constitucional por meio da edição de emendas constitucionais “superadoras” de entendimentos firmados pelo tribunal a respeito de um dispositivo constitucional, ainda que esta estratégia seja de substancial custo político.

Em que pese à existência da possibilidade de retaliações a decisões dos tribunais, deve-se destacar que, normalmente, prevalecem as razões pelas quais os demais Poderes respeitam as decisões do Judiciário, dentre algumas delas, pode-se citar os fins políticos de garantir a confiança de investidores nos direitos de propriedade do país e no próprio Estado de Direito, bem como pela ideia de que sejam asseguradas as regras do jogo político, como a alternância de poder (OLIVEIRA, 2012).

A existência de um Judiciário dotado de garantias constitucionais e de certa autonomia com relação ao demais Poderes fortalece a autoridade dos tribunais, o que pode ser apontado como uma consequência da expansão do sistema de mercado no plano global. Conforme Vieira (2008, p. 442), para os investidores, “os tribunais constituíram um meio mais confiável para garantir a segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade do que legisladores democráticos”, os quais são muitas vezes influenciados por demandas “populistas” e pouco eficientes, sob uma perspectiva econômica.

Entretanto, apesar das garantias conferidas ao Judiciário, importa comentar que existe a possibilidade de ameaças ao Judiciário em reação a suas decisões. Oliveira (2012) informa que a literatura sobre o tema já indica a existência de retaliações a Cortes Supremas da América Latina por partes dos Executivos e

Legislativos nacionais, haja vista a tomada de decisões que contrariam os interesses desses Poderes.

Não obstante à possibilidade de represálias por parte dos outros Poderes, Salim e Silva (2016) apontam que a autonomia do sistema jurídico possibilita ao Judiciário processar essas provocações por meio de suas próprias ferramentas e linguagem típicas. Tal fato, contudo, permite que o Judiciário compreenda melhor as referências do ambiente em que está inserido e se prepare para futuras retaliações.

Diante disso, percebe-se que as garantias conferidas pela CF/1988 ao Judiciário, a seus magistrados e, sobretudo, ao STF proporcionaram uma expansão judicial, corroborando para o crescimento da percepção da atuação política dos tribunais no cenário nacional.

3.2 Protagonismo do STF na política doméstica

Frente a essas transformações trazidas pela CF/1988 ao Judiciário e principalmente ao STF, é possível afirmar que o Supremo assumiu uma posição de “destaque na política nacional, transformando-o em um órgão que passou, pouco a pouco, a agir declaradamente como uma das mais importantes instâncias políticas da nação” (VERISSIMO, 2008, p. 410). No entendimento de Oliveira (2012), o STF se tornou um ator cada vez mais central no sistema político brasileiro, influenciando inclusive na formulação e na implementação de políticas públicas. Segundo a autora, o protagonismo do Judiciário é perceptível pela extensa cobertura midiática de suas decisões, de modo que o tribunal vem sendo, crescentemente, chamado a decidir sobre questões relevantes da agenda nacional de políticas públicas (OLIVEIRA, 2012).

O protagonismo do Judiciário, especialmente do STF, contudo, não se deve apenas às mudanças institucionais e legais trazidas com a CF/1988. Deve ser levado em consideração também a atuação e as reações da sociedade e dos Poderes Executivo e Legislativo frente a essas inovações constitucionais.

Um dos pontos de destaque com relação à reação da sociedade civil, e até mesmo dos demais Poderes, quanto às mudanças constitucionais diz respeito ao processo de judicialização da vida social. Frente à insuficiência estatal de concretização de direitos anteriores, já comentada anteriormente, e à aquisição de competências de controle das ações dos demais Poderes, questões polêmicas

passaram a ser debatidas nos tribunais nacionais, obrigando os magistrados a discutirem e decidirem sobre temas como interrupção de gestação, união entre pessoas do mesmo sexo, casamentos religiosos não reconhecidos, dentre outros. Diante disso, percebe-se que demandas sociais anteriormente ignoradas pelos agentes políticos do Executivo e do Legislativo passaram a ser enfrentadas pelo Judiciário, dando início ao processo de judicialização (GALLO, 2008).

Ainda que existam várias formas para a sua manifestação, o fenômeno da judicialização é observado quando relevantes demandas políticas, sociais ou morais passam a ser decididas pelo Poder Judiciário em caráter final, gerando substancial deslocamento de poder do Legislativo e do Executivo para as instituições judiciárias. Essa mudança drástica na forma de se pensar e praticar o direito, contudo, é observada em grande parte do mundo romano-germânico (BARROSO, 2012), uma vez que a estratégia político-institucional de instituir um tribunal defensor do diploma constitucional foi adotada em diversos países ocidentais de regimes políticos democráticos (CARVALHO, 2004).

O Poder Judiciário assume, então, um papel duplo dentro do cenário nacional, atuando para reparar e reconstruir direitos violados, bem como para suprir lacunas dos demais poderes visando a efetivação dos direitos e previsões constitucionais. Tal fato, conforme Vestena, Cunha e Noronha (2011), revela que o Judiciário se transformou em um verdadeiro ente ativo, capaz de concretizar direitos sociais e promover os direitos humanos, mediante a provocação de indivíduos e de atores da sociedade civil organizada.

Na visão de Carvalho (2004), seis condições políticas contribuem para o surgimento da judicialização e, conseqüentemente, para a expansão do poder judicial: (i) a adoção de um sistema político democrático; (ii) a separação dos poderes; (iii) a concessão e proteção de direitos políticos; (iv) o uso dos tribunais pelos grupos de interesse; (v) o uso dos tribunais pela oposição política ao governo; e (vi) a inefetividade das instituições majoritárias.

Gallo (2008), por seu turno, justifica o advento do fenômeno pelo impacto que as atividades regulares desempenhadas pelos tribunais possuem nas ações políticas dos cidadãos. Além disso, o autor acredita que a judicialização é caracterizada pela crescente procura e atuação do Judiciário na solução de demandas e tensões sociais, como no caso de fixação de direitos de grupos minoritários, de implementação de políticas públicas de saúde, dentre outros temas

que supostamente deveriam ser regulamentados e/ou solucionados pelos Poderes da política tradicional.

No entendimento de Barroso (2012), o fenômeno da judicialização decorre de causas de naturezas diversas. O jurista destaca a importância de se reconhecer a necessidade de um Judiciário forte e independente, como fator indispensável para as democracias modernas. Além disso, aponta a desilusão com a política tradicional majoritária como outra causa para o fenômeno, principalmente em virtude da crise de representatividade e funcionalidade instaladas de forma generalizada nos parlamentos. Destaca, ainda, o fato de que atores políticos atualmente deixam que questões marcadas por razoável desacordo moral na sociedade sejam decididas pela Justiça, como ocorre, por exemplo, com temas sobre interrupção de gestações, uniões homoafetivas, demarcações de terras indígenas, entre outros.

Ainda conforme leciona Barroso (2012), no caso brasileiro, apontam-se duas características principais para o fenômeno da judicialização da vida social do país: (i) o modelo de constitucionalização abrangente e analítico adotado; e (ii) o sistema de controle de constitucionalidade vigente, formado a partir da combinação da matriz americana (no qual todo juiz e tribunal podem pronunciar a invalidade de uma norma no caso concreto) e europeia (que admite ações diretas interpostas frente à corte constitucional).

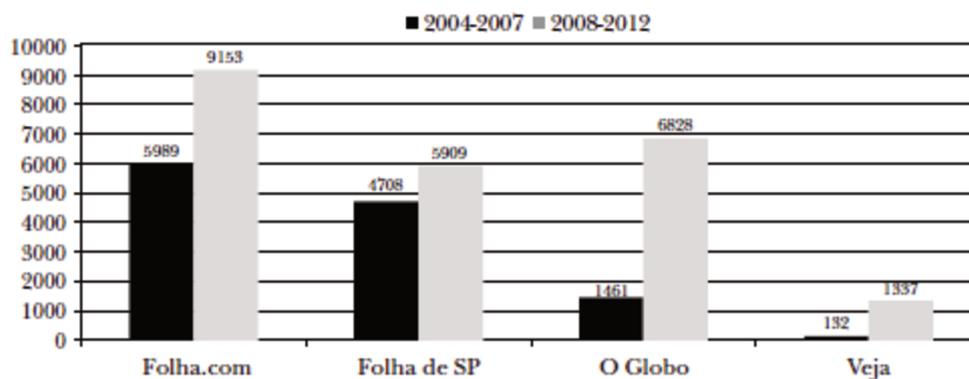
Nesse contexto de protagonismo do Judiciário e de judicialização da vida cotidiana, identificam-se dois níveis de inserção do STF no arranjo institucional da democracia brasileira: (i) como parte do cenário institucional, atuando como fonte de estímulos e restrições aos contatos existentes entre os diversos atores políticos e sociais que fazem parte do processo político decisório; e (ii) como um legítimo ator participante do processo político. Os dois níveis, contudo, não são completamente autônomos um do outro. Da intersecção dos dois níveis de análise, é possível concluir que o STF atua tanto como parte das regras do jogo que articulam os comportamentos dos atores participantes, quanto como um ator em si, inserido nas regras do jogo. O Tribunal, então, além de regular as relações da arena de decisão institucional, passa a também atuar dentro da própria arena (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015).

Neste contexto de mudanças e avanços institucionais, o próprio STF buscou transformar a imagem que possuía frente à opinião pública. Com base na análise do acervo de notícias dos jornais Estado de S. Paulo e Folha de São Paulo publicadas

entre os anos de 1979 e 1999, percebeu-se que a Corte deixou de ser conhecida como um órgão alheio à realidade e às necessidades da nação e adquiriu a imagem de instituição de importância central para o desenvolvimento do país (OLIVEIRA, 2004 apud BORGES; ROMANELLI, 2016).

Em estudo mais recente de Falcão e Oliveira (2013), examinou-se o crescimento da presença do STF na mídia. Os autores analisaram os sites de três importantes veículos de informação brasileiros (Folha, Veja e O Globo), além do jornal impresso Folha de São Paulo, e constataram que, em comparação entre os períodos de 2004-2007 e 2008-2011, houve um aumento de 89% no número total de notícias que fazem referência ao Supremo – o que demonstra a crescente e, cada vez mais, constante atenção dada pela mídia e pela sociedade às ações do STF. O gráfico, a seguir, apresenta os resultados da análise:

Gráfico 2 – Notícias sobre o STF



Fonte: Falcão e Oliveira (2013).

O fato da Suprema Corte brasileira já haver decidido, em última instância, a respeito de temas de substancial relevância política, social e moral justifica, em certa medida, o crescimento da atenção dada pela mídia ao Tribunal, que já julgou casos relacionados a pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3510/DF), liberdade de expressão e racismo (HC 82424/RS - caso Ellwanger), interrupção da gestação de fetos anencefálicos (ADPF 54/DF), restrição ao uso de algemas (HC 91952/SP e Súmula vinculante nº 11), entre outros que tiveram relevante impacto na mídia e na sociedade (BARROSO, 2012).

Diante disso, pode-se afirmar que o protagonismo do STF decorre também do fato de que, apesar da obrigação de respeito às disposições constitucionais ser

aplicável aos Três Poderes, cabe apenas ao Supremo dar a palavra final em caso de divergências. Todavia, deve-se ter em mente que

o fato de a última palavra acerca da interpretação da Constituição ser do Judiciário não o transforma no único – nem no principal – foro de debate e de reconhecimento da vontade constitucional a cada tempo. A jurisdição constitucional não deve suprimir nem oprimir a voz das ruas, o movimento social, os canais de expressão da sociedade. Nunca é demais lembrar que o poder emana do povo, não dos juizes (BARROSO, 2012, p. 16).

A evolução judicial, contudo, se revela um acontecimento de suma importância para a manutenção do caráter democrático do sistema político brasileiro, sobretudo em função da atuação do STF. Ainda que passível de atuações exageradas por parte dos ministros, cabe ao tribunal constitucional, principalmente em países de democracias instáveis, como no Brasil, atuar conforme um órgão garantidor da estabilidade institucional, mediando desacordos entre os Poderes e entre eles e a sociedade. Por esse motivo, deve a justiça resguardar os valores fundamentais e os procedimentos democráticos, assim como assegurar a estabilidade institucional (BARROSO, 2008).

O desenvolvimento institucional do Judiciário desencadeou também a reelaboração da teoria constitucional, que foi influenciada pelos movimentos históricos, políticos e doutrinários, tanto domésticos como internacionais. Três marcos fundamentais são indicados como responsáveis por essa substancial mudança na forma de se pensar e praticar o Direito Constitucional. O marco histórico, no Brasil, é, sem dúvidas, representado pela Constituição de 1988 e pelo processo de redemocratização. A ascensão do pós-positivismo simboliza o marco filosófico dessa mudança, uma vez que manteve os traços de objetividade, clareza e certeza da Constituição, porém de forma alheia a uma filosofia moral ou política, o que proporcionou amplo espaço para o desenvolvimento de uma teoria de direitos fundamentais baseada no princípio da dignidade humana (BARROSO, 2008).

O terceiro aspecto de destaque, por sua vez, diz respeito a três mudanças de paradigma dentro da ciência jurídica. A primeira delas é o reconhecimento da força normativa dos mandos constitucionais, que adquiriram aplicabilidade direta e imediata. A segunda é retratada pela expansão da jurisdição constitucional, materializada, no Brasil, especialmente com a criação das ações diretas no STF, que podem ser propostas por um amplo rol de atores, definidos no art. 103 da CF/1988,

responsáveis por levar questões do debate político, social e moral contemporâneo para apreciação pela Suprema Corte. Já a última mudança está atrelada à hermenêutica jurídica e trata do surgimento de novas ideias identificadas como uma nova interpretação constitucional, decorrente principalmente da normatização de princípios e dos choques jurídicos entre normas constitucionais (BARROSO, 2008).

Além disso, em consequência ao alargamento institucional do Judiciário e de seus Tribunais, acendeu-se o debate acerca da legitimidade democrática de sua atuação (BARROSO, 2008). Contudo, tal questão não será abordada nesse presente trabalho, uma vez que se trata de longo e complexo aspecto político-jurídico, cuja compreensão requer esforços e literatura específicos. Porém, não se nega que o assunto possui substancial importância para a discussão quanto ao papel do Judiciário no sistema político brasileiro após a edição da CF/1988.

Não obstante aos questionamentos da legitimidade democrática da atuação judicial no contexto da judicialização, julga-se importante ressaltar que o simples reconhecimento do fenômeno não importa na desmoralização político-institucional do Judiciário, uma vez que

no fenômeno da judicialização das relações sociais e da política, percebe-se que o sistema jurídico absorve as influências do ambiente político (e, até, econômico) e as processa internamente, rearticulando-se a fim de se adequar às novas expectativas. Este processo legitima o protagonismo judicial, pois não há ofensa aos princípios democráticos nem usurpação de funções (SALIM, SILVA, 2016, p. 105).

Por todo o exposto, resta clara a influência da Constituição Federal de 1988 no desenvolvimento institucional do Poder Judiciário brasileiro, seja por: (i) ter marcado o processo redemocratização do sistema político brasileiro; (ii) pela ampliação dos direitos fundamentais de proteção e garantia obrigatória pelo Estado, que facilitaram o acesso à Justiça pela sociedade; (iii) pela possibilidade de provocação direta do STF por atores da sociedade civil.

Percebe-se, então, o fenômeno da judicialização no Brasil ante ao aumento da provocação do Judiciário pela sociedade para a deliberação de assuntos anteriormente restritos aos âmbitos genuinamente políticos do cenário nacional. Tal circunstância, como se viu, é resultado da distribuição de competências fiscalizatórias ao Judiciário, conferidas pela Carta Magna com o intuito de formar um Poder Judiciário forte e independente, cujo Tribunal de hierarquia máxima detém as

funções de guardar a Constituição, de solucionar definitivamente as eventuais controvérsias de interpretação dos dispositivos constitucionais, de resguardar valores democráticos e procedimentais, bem como de manter a estabilidade institucional do país.

É inegável, portanto, o protagonismo do Poder Judiciário no caso brasileiro. É sob este aspecto que Vieira (2008) apresenta o termo "supremocracia", o qual, segundo o autor, possui sentido duplo. Primariamente, o termo se refere à autoridade máxima do STF perante às outras instâncias judiciais do país, destacando o fato de que apenas em 2005, com a criação do instituto da repercussão geral que o Supremo passa a fazer valer e impor as suas decisões, o que, juntamente aos novos instrumentos de controle de constitucionalidade conferidos pela CF/1988, atestam para a relevância das decisões do Tribunal tanto em seu aspecto jurídico como político. Já em um segundo sentido, o termo é relacionado à expansão de autoridade do STF com relação aos demais Poderes, de modo que o Supremo passa a exercer o papel de árbitro dos grandes conflitos institucionais entre os Poderes.

O referido autor, ainda, destaca que somente com a CF/1988 o STF se desloca para o centro da discussão política do país, ao passo que

A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias (VIEIRA, 2008, p. 445).

A seguir, passa-se a analisar as consequências do protagonismo judicial para a tradicional distinção entre política e direito, abordando-se três fenômenos resultantes da expansão do Poder Judiciário.

3.3 Reflexos do protagonismo judicial

O protagonismo judicial, verificado na expansão dos tribunais, da figura dos juízes e das demais instituições judiciais, provocou mudanças nos métodos de trabalho dos juristas e até mesmo nas formas de mobilização do direito, como, por exemplo, na forma de definição da agenda e de publicação dos julgamentos dos

tribunais haja vista a atenção da mídia e da sociedade como um todo, bem como no modo de organização da sociedade civil para provocar o Judiciário a decidir sobre questões polêmicas ou tidas como periféricas para a política tradicional. Logo, é inegável que essas novas formas de atuação e de provocação da Justiça passaram a fazer parte da política contemporânea (INATOMI; KOERNER, 2016).

Na ciência política, identificam-se três perspectivas relevantes para analisar a atuação dos Tribunais: a) a hobbesiana, destinada a avaliar os impactos do comportamento judicial no monopólio da violência pelo Estado; b) a smithiana, que analisa as repercussões nas regras de funcionamento da economia; e c) a madisoniana, que identifica os efeitos na relação entre os Três Poderes (TAYLOR, 2007). Dessa forma, essa dissertação fundamenta-se na dimensão madisoniana para se estudar o papel dos tribunais na formulação de políticas públicas pelo Executivo e pelo Legislativo, seja no momento de deliberação ou no de implementação das políticas.

A separação entre direito e política, contudo, deve ser compreendida como uma característica essencial para a manutenção do Estado constitucional democrático. Nesse sentido, compreende-se política como o âmbito de atuação social regido pela soberania popular, pelo princípio do majoritário e pelo domínio da vontade. Por outro lado, o direito é norteado pelo *the rule of law*, ou seja, deve respeito aos mandos da lei, aos direitos fundamentais nela prescritos e é conduzido pelo domínio da razão (BARROSO, 2012).

Apesar da primordial separação entre as matérias, não se deve olvidar que o direito é, efetivamente, fruto dos processos constituinte e legislativo, ou seja, é resultado da vontade das majorias, consequência da ação política estatal, uma vez que quem pensa e cria as leis são os agentes do Legislativo e, em alguns casos, do Executivo. Assim sendo, ressalta-se o papel fundamental das leis e da Constituição no Estado de direito, que, ao mesmo tempo, legitimam e limitam o poder político (BARROSO, 2012).

Evidenciada a origem do direito como produto da política, torna-se mais fácil perceber que a função do Poder Judiciário é exercida para e a favor da existência do Estado, sendo, portanto, eminentemente política (GALLO, 2009). Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (1996 apud GALLO, 2009) afirma que, nas sociedades contemporâneas, o grande ofício do Poder Judiciário é promover o controle social e preservar o sistema político.

Observa-se, então, que, por mais que se tente inibir a interferência do poder político sobre a atuação judicial, não é sempre que tal situação pode ser evitada. Nesse sentido, Castro (1996) afirma que toda decisão judicial será sempre também uma decisão política, pois invariavelmente favorece a uma das partes em desfavor da outra, bem como por ser resultante da capacidade de coerção pública do veredito judicial, que é, em cada caso, disposta a favor de determinados interesses ou direitos sustentados judicialmente pelas partes.

As instituições judiciais e os tribunais, entretanto, não esgotam suas funções políticas apenas com o controle social e político. Os métodos de mobilização utilizados pelos cidadãos nos âmbitos civil, laboral, administrativo, empresarial, entre outros, exigem que o cidadão comum conheça os seus direitos, principalmente no tocante a sua capacidade de provocação do Poder Judiciário, para a adequada reivindicação do direito que busca reparar ou concretizar. Nesse contexto, percebe-se que a Justiça possui também os encargos políticos de dar forma ao exercício da cidadania e de ser um meio de expressão e participação política pela sociedade (GALLO, 2009).

É notável, portanto, que em virtude do protagonismo do Poder Judiciário no cenário nacional, este Poder adquiriu a característica de ator político intimamente ligado às questões internas do país, exercendo funções de controle político e social, bem como favorecendo o acesso da sociedade nas searas políticas, seja por ser um mecanismo de expressão social, seja por favorecer o exercício da cidadania (LEÃO, 2011).

Fortalece-se, ainda, o caráter de ator político do Judiciário e de seus tribunais pelo fato de que, em vista do cenário contemporâneo marcado por crises institucionais, crescente descentralização do Estado e inúmeros escândalos políticos, a sociedade adota como única certeza política a obtenção de uma declaração estatal daquilo que é considerado justo, mediante as decisões judiciais (GALLO, 2009). Desta forma, deposita-se grande responsabilidade política nas instituições judiciais, que ficam encarregadas de solucionar conflitos não apenas de cunho eminentemente jurídico.

Diante disso, Santos (1996 apud LEÃO, 2011) aponta três motivos principais para o crescimento da importância do Poder Judiciário na vida política: i) a sobrejuridificação das práticas sociais, reforçadas pelo Estado neoliberal de perda de direitos, que acarretou em maior litigância nos tribunais; ii) o surgimento do

Direito Transnacional, em decorrência da globalização da economia; e iii) a crise de representação política, estimulada pelo crescimento dos casos de corrupção e pela concentração do poder econômico-político.

Nos primeiros anos de redemocratização brasileira, a Suprema Corte brasileira já dava os primeiros sinais de sua atuação política. Em outubro de 1993, por exemplo, o STF concedeu uma liminar em sede de mandado de segurança, interposto por partidos políticos da esquerda brasileira, suspendendo, por ausência de verificação do quórum mínimo, um processo de revisão constitucional que havia sido iniciado no Congresso Nacional, cujas mudanças afetariam até mesmo o Poder Judiciário. Outros importantes episódios de atuação política do Supremo na mesma época dizem respeito ao impeachment do ex-presidente Collor de Mello, absolvido no processo judicial por ausência de provas e condenado no julgamento político pelo Congresso, e à sustação dos efeitos, com relação às empresas públicas, de uma Medida Provisória editada pelo ex-presidente Itamar Franco que controlava os salários do Poder Público (CASTRO, 1996).

É inegável, portanto, que o direito tornou-se importante ferramenta política de mobilização social. O ordenamento jurídico, juntamente com seu aparato instrumental e institucional, deixou de servir apenas como instrumento destinado à resolução e contenção de conflitos, passando de fato a ser enxergado como fonte de acesso à política, especialmente mediante à organização de movimentos sociais cujas demandas foram aos poucos levadas para apreciação na justiça (SIMMONS, 2009).

Deve-se, contudo, apontar algumas deficiências desse processo que conduziu o protagonismo judicial na política. Castro (1996) assinala que, devido à maior interferência do Judiciário na política, tornou-se mais complexa a distinção entre “direito” e “interesse político” dentro do jogo judicial, haja vista o desenvolvimento da “política de direitos” encabeçada pelos tribunais judiciais após a promulgação da CF/1988. O autor, ainda, destaca a dificuldade de se reconhecer o real impacto político do funcionamento rotineiro do STF, notadamente no tocante a sua produção jurisprudencial e seus efeitos na comunidade política e civil (CASTRO, 1996).

O entendimento de Barroso (2012) corrobora com os apontamentos anteriores. Na visão do jurista, no mundo real atual, não é possível identificar a separação plena entre direito e política, propostas pelos teóricos do formalismo

jurídico, nem mesmo a equiparação entre as matérias, como trazido pelas correntes do realismo jurídico e da teoria crítica. Além disso, afirma que diversos fatores extrajudiciais são capazes de motivar e influenciar uma decisão judicial, como valores pessoais dos juízes, relações do Judiciário com outros atores políticos e até mesmo a opinião pública.

Outro ponto que merece atenção diz respeito ao detalhamento excessivo feito pela Constituição de 1988, que trouxe consequências práticas para a constitucionalização dos direitos no Brasil, de modo que, acredita-se que algumas matérias seriam melhor alocadas na legislação ordinária. Algumas das relevantes consequências do extenso detalhamento constitucional são: a concentração dos esforços políticos voltados para a edição de Emendas Constitucionais, ante a restrição de atuação efetiva por meio da legislação ordinária; e, como resultado, o grande número de ECs, cujas alterações versaram sobre assuntos que vão desde as reformas econômicas, administrativas e previdenciárias, até mesmo quanto à remuneração de parlamentares (BARROSO, 2008).

Não obstante aos possíveis efeitos negativos da expansão judicial, deve-se ressaltar que é normal que a atuação de um tribunal democrático constitucional seja, por vezes, “contramajoritária”. Considerando que envolvem questões de garantia de direitos individuais e de exigências de igual respeito e consideração dentro de uma sociedade plural, o controle judicial não poderia ser exercido dentro de instituições majoritárias e sob a lógica da vontade da maioria, como ocorre nas deliberações do Poder Legislativo, ante o risco de se sobrepor direitos de uma maioria sobre direitos individuais de minorias (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015).

Apresentadas as circunstâncias e os relevantes aspectos políticos, históricos e sociais que colaboraram para a ascensão institucional e política do Judiciário nos últimos anos, tanto no Brasil como no mundo, aborda-se, agora, três conceitos que são interpretados como reflexos da situação em comento: a jurisdição constitucional; a judicialização da política; e o ativismo judicial.

3.3.1 ***Jurisdição constitucional***

Entende-se jurisdição constitucional como a discussão jurídica feita com base unicamente na Constituição. Em termos processuais, trata-se de uma demanda que julga a constitucionalidade de um dispositivo legal ou de atos do Poder Público.

A jurisdição constitucional, assim como o próprio processo de redemocratização, advém da influência dos demais países ocidentais no período pós-Segunda Guerra. Países europeus, inspirados na experiência dos Estados Unidos da América, adotaram o modelo de supremacia da Constituição. Por meio dessa mudança, houve a constitucionalização de direitos fundamentais, que isentou tais direitos de eventuais ações danosas oriundas do processo político majoritário. A proteção dos direitos ficou, em certa medida, a cargo do Poder Judiciário, especialmente dos tribunais constitucionais. Atualmente, na Europa Ocidental, a grande maioria dos países, com exceção do Reino Unido, Holanda e Luxemburgo, adota o padrão de supremacia constitucional por meio de um tribunal constitucional, porém com diferentes formas de controle de constitucionalidade (BARROSO, 2010).

Jurisdição constitucional se resume, então, no controle de constitucionalidade, ou seja, na interpretação e aplicação da Constituição por órgãos judiciais. Trata-se de um fenômeno oriundo do exercício das funções dos juízes e tribunais pátrios. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, que se encontra no topo da pirâmide hierárquica da organização judiciária brasileira, detém o poder de decisão final quanto às discussões de cunho constitucional (BARROSO, 2012).

O caráter jurídico hierárquico máximo das decisões da Suprema Corte, como dito, provém da previsão constitucional de guardião da Constituição, prevista no art. 102 da Carta Magna. Entretanto, não apenas o STF exerce funções de controle de constitucionalidade no Brasil. Qualquer magistrado brasileiro pode declarar a inconstitucionalidade de dispositivos legais ou de atos normativos, por meio do controle incidental, existente no país desde a Constituição republicana de 1891. Por sua vez, o controle concentrado de constitucionalidade, materializado hoje nas chamadas ações diretas ao STF, foi introduzido pela Emenda Constitucional n. 16, de 1965, contudo, inicialmente, apenas pela figura do Procurador Geral da República que detinha legitimidade para sua propositura (BARROSO, 2010).

Como anteriormente exposto, a grande novidade da CF/1988 com relação à jurisdição constitucional está atrelada à ampliação do rol de legitimados a propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, o que tornou tais ações acessíveis a algumas minorias políticas e segmentos sociais representativos. Para mais, a CF/1988 trouxe novos mecanismos de controle de constitucionalidade que exercem certa influência no cenário político nacional, sobretudo no que diz respeito à

possibilidade de declaração de inconstitucionalidades por omissão com relação à conduta de agentes políticos e dos Poderes Executivo e Legislativo.

Diante dessas circunstâncias, analisa-se, a seguir, alguns aspectos institucionais do STF que têm relação com as mudanças trazidas pela CF/1988. Primeiramente, com relação à utilização dessas ações no STF, mostra-se importante analisar alguns dados. Segundo as estatísticas do Supremo, nos primeiros anos após a promulgação da CF/1988, nota-se uma tímida utilização das ações diretas de constitucionalidade, de modo que, entre 1988 e 1999, foram autuadas 2.136 ações, sendo 2.128 ADIs e 8 ADCs. A média de ADIs foi de 177 autuações anuais (BRASIL, 2019b). A tabela 2, abaixo, traz os números para cada ano do período:

Tabela 2 – Ações de controle concentrado no STF entre 1988 e 1999

Processos autuados anteriormente a 2000				
	ADC	ADI	ADO	ADPF
1988		11		
1989		159		
1990		255		
1991		232		
1992		166		
1993	1	162		
1994		198		
1995		210		
1996		159		
1997	3	206		
1998	2	181		
1999	2	189		
Soma:	8	2.128	0	0

Processos autuados a partir de 2000	
Total de processos:	4.593

[Lista de Processos Autuados](#)
[Lista de Processos Distribuídos](#)

Fonte: Brasil (2019b).

Todavia, no fim do ano de 1999, com o advento das Leis n. 9.868¹² e 9.882¹³, que regulam o processo e o julgamento, respectivamente, das ADIs e ADCs, e das ADPFs, bem como pela consolidação dos aspectos constitucionais trazidos pela Carta, o cenário de utilização dessas ações no STF muda substancialmente. Entre 2000 e 2018, foram autuadas 4.508 ações de controle de constitucionalidade no STF, com as ADIs como as mais utilizadas, com 3.863 ações registradas, e as ADOs (ações diretas de inconstitucionalidade por omissão) sendo as menos frequentes, com apenas 49 autuações. Em 2019, até o momento (abril de 2019), foram recebidas 2 ADCs, 65 ADIs e 18 ADPFs (BRASIL, 2019b).

A tabela 3, a seguir, apresenta as ações autuadas em cada ano, a partir de 2000:

Tabela 3 – Ações de controle concentrado no STF a partir de 2000

Processos autuados a partir de 2000					
Total de processos: 4.593					
Lista de Processos Autuados					
Lista de Processos Distribuídos					
	ADC	ADI	ADO	ADPF	Processos autuados a partir de 2000
2.000		253		10	263
2.001	1	210		16	227
2.002		206		10	216
2.003		308		10	318
2.004	1	277		16	294
2.005	1	265		24	290
2.006	3	195		20	218
2.007	5	159		21	185
2.008	2	178	5	32	217
2.009	4	177	3	44	228
2.010	3	152	3	18	176
2.011	4	163	6	20	193
2.012		180	3	25	208
2.013		189	4	34	227
2.014	2	112	3	15	132
2.015	6	230	7	48	291
2.016	6	194	1	59	260
2.017	6	237	9	68	320
2.018	8	178	5	54	245
2.019	2	65		18	85
Soma:	54	3.928	49	562	

¹²Leis n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

¹³Lei n. 9882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

Fonte: Brasil (2019b).

Considerando-se os números apresentados pelo STF, observa-se que as ações de controle concentrado mais utilizadas são a ADI e a ADPF. A média de ADIs para este período foi de, aproximadamente, 203 ADIs por ano. Comparado com o período entre 1988 e 1999, têm-se um crescimento médio de 14,6% na utilização das ADIs.

Destaca-se também o crescimento no uso de ADPFs, que, entre 2000 e 2004, teve uma utilização média de 12,4 autuações no período de 5 anos. Contudo, após a consolidação deste tipo de ação no meio jurídico, e conseqüentemente na sociedade, observa-se um acentuado aumento das ADPFs. Entre os anos de 2014 e 2018, a média de autuações foi de 48,8 ações por ano, demonstrando um crescimento médio de 293% na utilização das arguições de descumprimento de preceito fundamental com relação ao período anterior - o que é bastante expressivo.

No tocante aos atores que propõem as ações de controle concentrado de constitucionalidade, considerando-se os processos finalizados após 2000 e os ainda em trâmite no STF, o demandante mais frequente foi a Procuradoria Geral da República, com 1.021 ADIs propostas com a sua participação. Em segundo e terceiro lugar, tem-se a participação do Conselho Federal da OAB, com 152 ADIs autuadas, e o Partido Democrático Trabalhista, partido político da esquerda brasileira, com 135 participações em ADIs (BRASIL, 2019b).

Quanto às ADPFs, ainda com base nos processos ainda em trâmite na Corte e naqueles finalizados após 2000, a PGR segue sendo a principal demandante, com 45 arguições protocoladas com sua participação. O Partido Socialismo e Liberdade, também da esquerda brasileira, aparece em segundo lugar com 14 petições, seguido por um partido da direita brasileira, o Democratas, e pelo Governador do Estado da Paraíba, ambos com 12 ações (BRASIL, 2019b). Deve-se, contudo, ressaltar que uma ação pode ter mais que um demandante, logo a quantidade de entes participativos nas ações não representa a quantidade de processos.

O gráfico 3 ilustra as ações de controle concentrado em trâmite atualmente no STF, por ano de autuação.

Gráfico 3 – Ações de controle concentrado de constitucionalidade em trâmite no STF por ano



Fonte: Brasil (2019b).

A alta utilização das ADIs demonstra que esse tipo de ação é o principal e o mais conhecido instrumento de controle concentrado de constitucionalidade dentre os atores atuantes no cenário político nacional. Tais atores utilizam das ADIs como tentativa de influenciar a política pela via judicial, especialmente em função dos efeitos vinculantes das decisões da ADI que, inclusive, não são passíveis de recurso¹⁴ (OLIVEIRA, 2012).

Por meio do julgamento de uma ADI ou ADC, o Supremo Tribunal Federal dá o ultimato quanto à adequação de leis e atos normativos com o texto constitucional. De forma exemplificativa de sua relevância política, o STF tem o poder de decidir até mesmo quanto à validação constitucional de atos, tratados e acordos internacionais firmados pelo Brasil no exterior, que são celebrados pelo Executivo¹⁵ e cuja introdução no sistema normativo nacional acontece após a aprovação pelo Congresso Nacional¹⁶. Dessa forma, por meio do julgamento de apenas uma ação o Supremo pode tornar sem efeito todo um trabalho realizado pelos demais Poderes, caso seu resultado seja interpretado de forma contrária à disposições constitucionais.

Em análise de ADIs com decisão final no período de outubro de 1988 a dezembro de 2009, Oliveira (2012, p. 93) apurou que 64% das ações não foram conhecidas por aspectos formais, 6% foram declaradas improcedentes e 30% procedentes integral ou parcialmente. Com base nesses dados, a autora afirma que “as chances de alterar a norma contestada via ADIn são quase de um em três, o que é bastante expressivo”.

¹⁴Ver art. 102, § 3º, da Constituição Federal.

¹⁵Ver art. 87, VIII, da Constituição Federal.

¹⁶Ver art. 49, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, Arguelhes e Ribeiro (2016, p. 429) destacam que as ADIs têm sido “utilizadas como indicador fundamental da participação do tribunal na vida política do país”, de modo que o STF passou a ser enxergado como um recurso a ser acionado por grupos minoritários ou menos poderosos na política tradicional para contestar ou influenciar a produção de políticas públicas. Assim, o STF se posiciona como um ponto de veto ou como um recurso protelatório por meio do qual atores minoritários marcam suas posições na política brasileira.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, por sua vez, é destinada à proteção de preceitos fundamentais constitucionalmente previstos. Entende-se que toda norma constitucional é fundamental, porém, no caso das ADPFs, tem-se como fundamento, para a ação, preceitos considerados relevantes para a conformação e preservação da ordem política e jurídica do Estado brasileiro. Dada a amplitude da expressão, o próprio STF decidiu, na ADPF n. 1/RJ, que compete ao próprio Tribunal “o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental” (BRASIL, 2000).

Na mesma decisão, a Corte ainda estabeleceu que o objeto da arguição não se trata de lei ou ato normativo como no caso das ADIs e ADCs. O objeto da demanda é a discussão acerca da constitucionalidade de atos do Poder Público, de entes federados de qualquer nível, sejam atos normativos ou não (BRASIL, 2000). Admite-se também a propositura de ADPFs para a discussão de relevante fundamento acerca da existência de contradição entre uma lei ou ato normativo aprovado antes de 1988 e um preceito fundamental atualmente previsto na Carta Magna¹⁷.

A título de exemplo da relevância política que a decisão de uma arguição de descumprimento pode trazer, destaca-se a ADPF n. 153, proposta pelo Conselho Federal da OAB. O processo em questão discutia a controvérsia existente entre os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e a anistia concedida pelo art. 1º da Lei de Anistia, Lei n. 6.683, de 1979, a todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos no período entre 1961 e 1979. O pedido da OAB foi no sentido de que o perdão concedido não se estendesse aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão. Contudo, o STF julgou improcedente o pleito dos advogados,

¹⁷Ver art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.882/1999.

afirmando ser a lei destinada ao esquecimento de todos os crimes do período militar (ALGAYER; NOSCHANG, 2012).

Outro exemplo da influência das ADPFs, é a ADPF n. 132/RJ, tida como um marco decisivo na proteção dos direitos fundamentais no país. A ação tratou do reconhecimento da união estável homoafetiva. A ementa da decisão indica que o Supremo foi encarregado de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723, do Código Civil¹⁸ (BRASIL, 2011a). Nesse caso, como apontado por Arguelhes e Ribeiro (2016), a demanda não tratou de uma efetiva omissão de ações por parte de outros Poderes ou definida pela CF/1988, mas sim de que uma lei existente é inadequada ao texto constitucional.

A decisão reconhece o direito à “preferência sexual” como um reflexo direto do princípio da dignidade humana e do direito à busca da felicidade. Trata-se de um “salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual, o qual faz parte da autonomia da vontade das pessoas”. Esclarece, ainda, que o art. 226 da CF/1988 confere à família especial proteção do Estado, mas esta ênfase dada pelo texto constitucional, ao se utilizar a expressão “família”, “não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária”. Família passa, então, a ser compreendida “como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica”, de forma que o núcleo familiar representa “o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por ‘intimidade e vida privada’” (BRASIL, 2011a).

Ainda sobre a ADPF n. 132/RJ, Arguelhes e Ribeiro (2016, p. 434), após detida análise das teses jurídicas expostas pelos ministros em seus votos, afirmam que o “STF já desenhou, do início ao fim, qual deveria ser a legislação adequada”, afastando qualquer ingerência do Legislativo, a exceção de futura emenda constitucional que consignasse, expressamente, no texto constitucional a ideia de família como sendo apenas entre casais heteroafetivos.

Nota-se, portanto, que por meio do julgamento de uma ADPF, o STF pode influenciar até mesmo na forma de aplicação e interpretação de uma lei já promulgada, se sobressaindo de sua típica função de poder de veto. Neste sentido,

¹⁸Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

a ADPF 132 indica uma forma distinta de atuação na política brasileira, ao passo que Arguelhes e Ribeiro (2016) apontam para a utilização do Supremo como uma “primeira câmara legislativa”, uma vez que

em vez de recorrerem ao STF, por meio de ADIs, para invalidar uma decisão majoritária no qual foram derrotados, grupos políticos minoritários podem provocar o tribunal para atuar diretamente como primeira câmara e formular regras de acordo com suas preferências (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, p. 434-435).

Os referido autores, ao analisar o histórico de atores propositores de ações de controle de constitucionalidade, indicam a existência de um movimento de queda no número de ADIs propostas por partidos políticos. Referido processo, por sua vez, pode ser justificado pela (re)descoberta de outros mecanismos processuais que “permitem que o tribunal intervenha em questões sobre as quais não houve qualquer alteração, pela maioria governante, do *status quo* legislativo” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, p. 432).

Demonstrados esses aspectos relevantes da utilização dos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade mais utilizados nos últimos anos, Barroso (2012) preceitua que

a jurisdição constitucional compreende o poder exercido por juízes e tribunais na aplicação direta da Constituição, no desempenho do controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral e na interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição (BARROSO, 2012, p. 5).

É notável que a jurisdição constitucional atua inclusive na concretização de meios democratizantes no país. Cattoni (2013) destaca que a partir da jurisdição constitucional, busca-se garantir que o devido processo legislativo seja orientado pelos direitos fundamentais como condições de institucionalização de processo legislativo realmente democrático. O autor, ainda, ressalta que o controle de constitucionalidade deve reforçar a dinâmica democrática, reconhecendo inclusive novos sujeitos e novos direitos, por meio de uma interpretação inclusiva da Constituição, com base em direitos e garantias advindos de regimes e princípios adotados pelo texto constitucional, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte¹⁹.

¹⁹Ver art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Diante disso, Barroso (2012, p. 15) estabelece que a jurisdição constitucional é “um espaço de legitimação discursiva ou argumentativa das decisões políticas, que coexiste com a legitimação majoritária, servindo-lhe de ‘contraponto e complemento’.” Assim, da jurisdição constitucional e da constitucionalização do Direito, nasce a judicialização das relações políticas e sociais, tópico específico a ser abordado a seguir.

3.3.2 **Judicialização da política**

A judicialização da política, também conhecida como “politização da Justiça”, é um fenômeno resultante da jurisdição constitucional no processo de formulação de políticas públicas (CASTRO, 1996), que envolve tanto a dimensão procedimental quanto a substantiva do exercício das funções judiciais (MACIEL; KOERNER, 2002).

Vallinder (1995 apud CARVALHO, 2004) identifica dois tipos de judicialização da política que são: a) “*from without*” (“de fora”), modelo mais difundido, que ocorre quando o Judiciário é provocado por um terceiro, com o intuito de revisar ações do poder público tomadas com base na constituição, podendo ser resumido no controle jurisdicional de constitucionalidade; e b) “*from within*” (“de dentro”), identificada através da utilização de métodos e artefatos jurídicos por âmbitos da administração pública cujas funções principais não são essencialmente jurídicas, como é o caso dos processos administrativos disciplinares, das comissões de inquéritos parlamentares, demais comissões administrativas, entre outros.

O primeiro tipo de judicialização definido por Vallinder (1995 apud CARVALHO, 2004), “*from without*”, que é relevante a esta pesquisa, por levar em consideração a interação existente entre a sociedade, o Judiciário e o processo de adoção e implementação de políticas públicas.

Não obstante aos impactos da edição da CF/1988 para o advento da judicialização da política no Brasil, salienta-se igualmente a importância do desenvolvimento do Direito Internacional e das normas oriundas de tratados internacionais, sobretudo daqueles sobre direitos humanos. Assim, tendo em vista a introdução de novos direitos e garantias a serem observados pelo Estado brasileiro, reforçou-se a dinâmica social de cobrança de concretização desses direitos pela via judicial, corroborando para a consolidação do caráter do Judiciário como nova arena política de reivindicação social (VESTENA; CUNHA; NORONHA, 2011).

Além das normas internacionais, infere-se que o fenômeno seja também resultado do precário processo de transição democrática ocorrido nacionalmente. Ante a insuficiência estatal para a concretização dos direitos fundamentais, internacional e constitucionalmente previstos, a interferência direta do Judiciário no âmbito da política se tornou primordial para a efetivação desses direitos, dadas às exigências cada vez mais frequentes de diversos setores da sociedade. A essa utilização recorrente do Judiciário, convencionou-se chamar de judicialização de política (HAMEL, 2010).

Nesse contexto, o STF adquiriu verdadeiro status de arena de contestação, compreendido como um local em que atores políticos e sociais podem expressar seus interesses e se contrapor a políticas públicas elaboradas e implementadas pelas diferentes esferas do governo. Em contrapartida, o comportamento do Supremo passou a exercer “influência direta no resultado final da produção legislativa iniciada nos poderes Executivo e Legislativo”, confirmando, assim, a condição do Supremo de autêntico ator participante do processo político decisório, haja vista sua “influência direta no resultado final da produção legislativa iniciada nos poderes Executivo e Legislativo” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015, p. 123).

Oliveira (2012, p. 98), ao analisar a utilização dos tribunais pátrios nos governos dos Presidentes Lula e Fernando Henrique Cardoso, identifica três formas diferentes de judicialização: (i) como tática de oposição, na qual se utiliza do Judiciário como modo de declarar oposição ou desmerecer políticas públicas instituídas pelo governo; (ii) como arbitragem de interesses em conflito, quando atores usam do Judiciário para definir ou aperfeiçoar regras do jogo político que beneficiem um certo ator ou um conjunto deles; e (iii) como instrumento de governo, ocasião em que os próprios governantes provocam o Judiciário para alcançar decisões favoráveis a políticas públicas de interesse do governo “seja para superar situações de paralisia decisória ou de impasse legislativo, seja para anular estatutos legais e retirá-los do ordenamento jurídico”.

A judicialização da política traduz a redefinição paradigmática do princípio da separação dos Poderes trazida pela Constituição Federal de 1988. A utilização do Judiciário pela sociedade para interferir nos resultados da política tradicional atesta para a importância do controle judicial de políticas públicas nas democracias instituídas no pós-Guerra, sobretudo com relação ao dever estatal de obediência e

garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais conquistados nos períodos do pós-Guerra e da redemocratização (CATTONI, 2013).

Diferentemente da judicialização que trata da maior utilização do aparato judicial de forma generalizada em função principalmente da constitucionalização de direitos, a judicialização da política é observada pelo impacto do Judiciário especificamente nas decisões quanto às políticas públicas estatais. O fenômeno é reforçado especialmente pela inserção, ainda que mínima, de vozes minoritárias nos processos decisórios dessas políticas, que ocorre através do acionamento judicial para deliberação a respeito da legalidade, ou constitucionalidade, de políticas públicas contenciosas (TAYLOR, 2007).

Apesar de ter o Judiciário como sua figura central, a judicialização da política é um fenômeno eminentemente político, resultante do constitucionalismo do período pós-Segunda Grande Guerra e da noção de “Constituição dirigente”, responsável pela determinação de fins e objetivos a serem alcançados pelo Estado. Trata-se de um fato recente na história mundial, gerado pelas democracias contemporâneas (SALIM; SILVA, 2016).

O principal momento de influência do poder judicial nas políticas públicas ocorre, tradicionalmente, após a aprovação das políticas pelos demais Poderes. Todavia, os agentes do Poder Judiciário são também capazes de influenciar a discussão política antes mesmo de sua aprovação, até mesmo por meios extrajudiciais como, por exemplo, a sinalização de suas preferências em pronunciamentos públicos ou em reuniões a portas fechadas com representantes do Governo. Tais condutas prenunciam as possibilidades de controle judicial de uma referida política, alterando, assim, significativamente o resultado do processo decisório, muitas vezes sem sequer ser necessária a utilização dos instrumentos formais do Poder Judiciário (TAYLOR, 2007).

Nesse aspecto, Arguelhes e Ribeiro (2015) destacam a possibilidade da ação individual de Ministros do STF de influenciar na arena decisória da política nacional. Os autores afirmam que os ministros são capazes de afetar a dinâmica e os resultados do processo político seja por seu poder de veto das ações dos demais Poderes, seja pela própria ação do Tribunal em si. Ainda conforme os autores, frisa-se que o grau de influência de tais poderes judiciais informais variam a depender da relação institucional existente entre a Suprema Corte e os demais atores participantes do processo decisório da política na espécie.

Diante disso, percebe-se que, apesar da crescente interferência do STF nos trabalhos legislativos mediante seus instrumentos legais, como no caso das ações de controle concentrado de constitucionalidade, o Poder Judiciário, mesmo sem seus poderes formais, exerce também influência significativa no processo de deliberação de políticas públicas, seja pela eliminação de algumas alternativas políticas, seja pelo constrangimento das ações de outros atores políticos (TAYLOR, 2007).

Ainda no tocante às ações individuais dos ministros do STF, o trabalho de Arguelhes e Ribeiro (2015) identifica três relevantes maneiras pelas quais os ministros podem influenciar no processo político. A primeira delas seria a antecipação de posições na imprensa, que, como já comentado, pode fazer com que atores políticos externos ao tribunal se ajustem estrategicamente à posição emanada pelo magistrado, de modo a evitar a inoportuna interferência judicial. A título de exemplo, os autores relatam o caso da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 33/2011²⁰, fortemente criticada pelos Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, uma vez que buscava limitar de forma significativa o poder de controle do STF. A proposta restou arquivada, sem aprovação, corroborando, assim, para a tese de influência do pronunciamento dos ministros no comportamento dos atores políticos tradicionais.

A segunda forma relevante de influência individual dos ministros do STF no processo político diz respeito ao pedido de vista dos autos, utilizado para influenciar a própria agenda decisória da corte. Exemplificativamente, tem-se o caso do julgamento da ADI n. 4.650, proposta pelo Conselho Federal da OAB, que discutia acerca das restrições ao financiamento eleitoral por empresas. Neste julgamento, no momento em que o placar do Plenário do Tribunal já se encontrava com seis votos a favor da tese autora, suficiente para o deferimento ao menos parcial do pedido, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos e, apesar da maioria formada, não teve-se a decisão. Além disso, o próprio ministro relatou à imprensa que não haveria data certa para a devolução do processo ao Plenário para continuação do julgamento. Neste ponto, percebe-se que, apesar dos limites impostos pelos Regimentos Internos dos Tribunais a esse tipo de pedido, a prática dos magistrados

²⁰Ementa da Proposta: Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição (BRASIL, 2011).

não coincide com as regras estipuladas, intensificando-se, assim, o poder individual dos ministros (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015).

O terceiro aspecto relevante quanto à atuação individual dos ministros trata da criação de uma “jurisprudência pessoal” por meio de decisões monocráticas. Argumenta-se, aqui, que os magistrados utilizam desse tipo de decisões para anunciar teses jurídicas potencialmente controvertidas e, posteriormente, reforçar teses já anunciadas em outras decisões monocrática como se fossem “precedentes” do próprio Tribunal. Nessa dinâmica, os ministros podem, em outros processos, promover suas perspectivas individuais tal como uma visão coletiva da Corte (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015).

Percebe-se, então, que o Judiciário influencia diretamente nas políticas públicas nacionais, seja antes ou depois de suas deliberações. Assim, o poder judicial pode ser exercido por meio da sinalização de limites para a alteração de políticas já existentes, pela sustentação ou legitimação de possíveis oposições, bem como atrasando uma decisão sobre uma determinada política, controlando, assim, a agenda de deliberação de políticas públicas, e, inclusive, alterando ou rejeitando a proposta após a sua implementação (TAYLOR, 2007).

Dessa forma, é notável que as manifestações individuais do poder judicial, apesar de dependerem de diversos fatores e representarem um sintoma interno minoritário da Corte, são capazes de empreender efeitos majoritários e contramajoritários na esfera pública (ARGUELHES; RIBEIRO, 2015). Ou seja, podem tanto incentivar quanto desincentivar os planos da política tradicional majoritária, seja antes, durante ou depois de sua deliberação.

Compreendidas as formas de influência do poder individual dos atores judiciais no processos decisórios de políticas públicas, passa-se a abordar a forma de utilização do Judiciário por atores externos no intuito de atingir seus objetivos políticos.

O juiz, apesar de sua importância no processo de contestação de políticas públicas, não se trata do único ator relevante. A atuação da sociedade civil e dos demais atores políticos também merece destaque. Nessa discussão, a concepção do “*venue seeking*”²¹ se mostra amplamente aplicável ao caso brasileiro, uma vez

²¹ Conceito da ciência política que consiste no “crescente reconhecimento pelos cientistas políticos de que os grupos de interesse procuram o local institucional mais favorável para contestar as políticas

que para a sociedade, assim como para diversos atores políticos, passa a ser mais conveniente tratar de questões consideradas minoritárias ou contrárias aos interesses dominantes no âmbito judicial do que no eixo político tradicional do Executivo e do Legislativo. Isso, porque as novas regras institucionais do Judiciário consolidadas pela CF/1988 e legislação posterior, auxiliaram na inserção desses atores externos no debate pós-deliberação de política pública (TAYLOR, 2007).

Sob esse aspecto, o Judiciário passa, então, a ser amplamente utilizado pela oposição política ao Governo, com os objetivos de expressar seu desacordo com as políticas aprovadas, protelar a implementação de novas políticas contrárias aos interesses de seus partidários e, inclusive, para chamar a atenção pública para a oposição perpetrada, dentre outros propósitos (TAYLOR, 2007). A esse respeito, Oliveira (2012, p. 101) destaca que a “judicialização da política no país revela-se muito próxima ao uso do Supremo como um Conselho de Estado, em que se discutem questões federativas”.

No tocante à atuação da sociedade civil, interpreta-se a judicialização da política como um fenômeno capaz de fornecer mais um espaço institucional para o exercício da cidadania e da participação democrática pelas comunidades, favorecendo para que questões anteriormente periféricas à política majoritária passassem a ser obrigatoriamente discutidas por ao menos um dos entes estatais, nesse caso, o Judiciário. Tal ocorrência é observada em grande parte dos países da América Latina (GALLO, 2009).

A figura do *amicus curiae* juntamente com a abertura dos tribunais às audiências públicas se mostram também como aspectos relevantes para a participação da sociedade civil organizada nas atividades do STF. Os *amici curiae* são admitidos em casos que discutem interesses supra-individuais, considerando a relevância da matéria e a representatividade do postulante, e podem até mesmo sustentar oralmente em audiência pública. Importantes casos do Supremo como os que discutiram a constitucionalidade de pesquisa de células tronco e a interrupção da gravidez no caso de feto anencéfalo contaram com a participação de especialistas, militantes da área e acadêmicos, a demonstrar o potencial politizador das audiências públicas e da participação dos “amigos da corte”. Com a ampliação

públicas (...), seja esse local o Judiciário, as agências reguladoras ou as burocracias específicas.” (TAYLOR, 2007, p. 234).

do acesso ao Supremo por meio desses institutos, expõe-se sua autoridade mais diretamente (VIEIRA, 2008).

Frente a isso, afirma-se que o forte protagonismo judicial existente nos dias atuais corrobora para a ocorrência da judicialização política, sobretudo em vista da impossibilidade estatal de concretização dos direitos já assegurados no texto constitucional (HAMEL, 2010). Ademais, o aumento no número de leis que tratam sobre temas da vida social cotidiana ocasionou a “juridificação” de aspectos da convivência social, antes não alcançados pela legislação. Nesse contexto, questões de difícil resolução passaram a ser levadas para a análise do Judiciário, seja pela incoerência das normas ou por sua sobreposição (SALIM; SILVA, 2016).

A judicialização da política, entretanto, não é apenas oriunda da atuação judicial e das garantias trazidas pelas Constituição. Faria (2004 apud HAMEL, 2010) destaca também como causa do fenômeno a atuação falha dos demais Poderes, ao afirmar que

a tradicional divisão do trabalho jurídico no Estado de Direito é rompida pela incapacidade do Executivo e do Legislativo de formular leis claras e sem lacunas, de respeitar os princípios gerais dos direitos e de incorporar as inovações legais exigidas pela crescente integração dos mercados. Isso propicia o aumento das possibilidades de escolha, decisão e controle oferecidas à promotoria e à magistratura, levando assim ao protagonismo judicial na política e da economia (FARIA, 2004, p. 109 apud HAMEL, 2010).

No que concerne à provável atuação falha do Legislativo, Vanberg (2001 apud TAYLOR, 2007, p. 235), com base na teoria dos jogos para estudar as relações entre Legislativo e Judiciário, demonstra que “– sob condições de transparência – quanto maior o apoio público dado à atuação do tribunal, menor será a deferência dele ao Legislativo”. Trazendo-se tal ideia ao caso brasileiro, Taylor (2007) demonstra que a combinação entre a debilidade do Legislativo e a dificuldade da população para cobrar ação de seus representantes, faz com que o Judiciário evite condutas contra-ofensivas do Legislativo ao tomar decisões que contrariem a maioria legislativa – o que não ocorre com relação ao Executivo. Frente a isso, o autor ressalta o fato do STF ter invalidado, entre 1988 e 2002, mais de 200 leis federais, apenas por meio do julgamento de ADIs.

O Judiciário Federal, por sua atuação ao longo dos anos, corroborou para a consolidação de seu papel como importante ator político nacional, tendo trabalhado

para interromper leilões de privatizações, bem como para anular ou reformar legislação relativa à reforma agrária, às reformas tributária e previdenciária, dentre outras políticas públicas significativas (TAYLOR, 2007).

Compreende-se a judicialização da política, portanto, como resultado do processo de aumento da complexidade social e da crise da democracia, oriunda da inefetividade dos direitos fundamentais, da inflação legislativa e do crescimento da litigiosidade social (SALIM; SILVA, 2016). Além disso, o fenômeno também é visto como “uma extensão da política por outros meios, tornando-se mais provável quando os custos de uma determinada política são muito concentrados entre um pequeno grupo de perdedores” (TAYLOR, 2007, p. 245).

A atuação, individual ou coletiva, do Judiciário, contudo, não é isenta de exageros por parte dos seus atores. Diante disso, aborda-se a seguir os aspectos relativos ao ativismo judicial.

3.3.3 *Ativismo judicial*

A expressão ativismo judicial é oriunda dos Estados Unidos da América. O termo foi utilizado pela primeira vez para qualificar a atuação da Suprema Corte do país durante o tempo em que teve como presidente Earl Warren (1954-1969). Neste período, houve uma profunda e silenciosa revolução judicial com relação a inúmeras práticas políticas nos EUA, que foi conduzida pela jurisprudência progressista da Corte em matérias de direitos fundamentais e que foi efetivada sem qualquer ato do Executivo ou do Legislativo nacional. Contudo, devido à reação conservadora de parte da população, a locução acabou adquirindo uma conotação negativa, como algo próprio da má utilização da poder judicial (BARROSO, 2012).

Nesse sentido, Koerner (2013, p. 72) classifica ativismo judicial como

uma situação-limite, as fronteiras fluidas, mas necessárias, entre dois mundos distintos, o da política e o do direito. Ao ultrapassar essas fronteiras e ingressar num domínio que não lhe é próprio, o agente judicial — o juiz, um tribunal ou o Judiciário como um todo — produziria riscos, extrapolaria suas funções, distanciar-se-ia de seus quadros de referência e atuaria sob o efeito de influências indesejáveis, como valores subjetivos, preferências, interesses, programas políticos.

Dessa forma, afirma-se que o ativismo é uma atitude, e não um fato como a judicialização da política. Trata-se de uma opção específica e proativa do julgador

acerca de sua interpretação da Constituição, buscando expandir seu sentido e alcance. A antítese do ativismo é a autocontenção judicial, que seria a condução da função jurisdicional por seus agentes com o intuito de diminuir sua interferência na ação dos outros Poderes (BARROSO, 2012).

O ativismo judicial, contudo, não pode ser encarado apenas de forma negativa. A conduta ativista utilizada na promoção da defesa dos direitos humanos é, na visão de Cattoni (2013), até mesmo justificável, uma vez que auxilia na consolidação do reconhecimento do dever de vinculação de todos os Poderes do Estado à Constituição e aos direitos que não estão à disposição das maiorias parlamentares ou das conveniências dos administradores estatais.

A perspectiva tratada acima está atrelada a uma participação mais ampla e intensa do Poder Judiciário na concretização de valores e fins constitucionais, com substancial interferência nas instâncias de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo. Porém, há de se destacar que, por diversas vezes, não há que se falar em conflito de atuações dos Poderes, e sim de mera ocupação de “espaços vazios” pelo Judiciário (BARROSO, 2012).

O ativismo judicial constitui um ato de vontade do órgão judicial, estando muitas vezes a conduta ativista ligada à interpretação expansiva da constituição (SALIM; SILVA, 2016). Nessa conjuntura, Barroso (2012) identifica três críticas à expansão judiciária nos Estados constitucionais contemporâneos que merecem maiores estudos e reflexão: o modo de investidura de juízes e membros de tribunais, a formação específica desses magistrados e o tipo de discurso utilizado no exercício das funções da carreira.

Diferentemente da judicialização da política que é um fenômeno essencialmente político que conta com a participação do Poder Judiciário, o ativismo judicial é tratado como um problema exclusivamente jurídico. Por isso, deve ser abarcado pelas discussões da hermenêutica jurídica, uma vez que está intimamente relacionado à forma de interpretação dos textos legais e constitucionais pelos atores judiciais, expressa por meio das decisões judiciais (SALIM; SILVA, 2016).

Nesse contexto, Barroso (2012) identifica três precedentes de postura ativista do STF, manifestados por diferentes linhas de decisão: i) aplicação direta da Constituição a situações não expressamente abordadas pelo texto e desvinculada de qualquer manifestação do legislador ordinário, como nos casos de imposição de fidelidade partidária e da vedação da prática do nepotismo; ii) declaração de

inconstitucionalidade de atos normativos do Legislativo, fundamentada em critérios menos rígidos que os de clara e ostensiva violação da Constituição, como nas decisões relativas à verticalização das coligações partidárias e à cláusula de barreira; e iii) imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, seja por sua inércia (como nos casos de edição de lei específica para o movimento grevista no setor público e criação de municípios) seja por sua atuação insuficiente (como em casos relacionados ao direito à saúde).

Um exemplo desse tipo de decisão ativista do STF é o julgamento do Mandado de Segurança (MS) n. 26.603/DF, que tratou de questão acerca da perda de mandato de parlamentares por infidelidade partidária. A controvérsia, no caso, dizia respeito se o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pode interpretar a Constituição para determinar a perda de mandato de deputado que, injustificadamente, muda de partido após a eleição, devendo a vaga ser preenchida por suplente da lista do partido ou da coligação de origem, haja vista a inexistência de regras específicas ou de uma cultura política quanto à fidelidade partidária – o Tribunal eleitoral entendeu que sim, e o Supremo ratificou (VIEIRA, 2008).

A decisão final dos tribunais (TSE e STF) acabou criando uma nova categoria de perda de mandato parlamentar, fora daquelas previstas no art. 55, da CF/1988. Ante a possibilidade de futuras críticas pelo caráter eminentemente legislativo da decisão, o Ministro Celso de Mello afirmou, pelas palavras de Francisco Campos, que a “Constituição está em elaboração constante nos tribunais incumbidos de aplicá-la”, de modo que nos “Tribunais incumbidos da Guarda da Constituição, funciona, igualmente, o poder constituinte” (VIEIRA, 2008, p. 455).

Outro caso ativista de relevância do STF diz respeito ao MS n. 20.257, que criou “a possibilidade de controle prévio de constitucionalidade de propostas de emenda à Constituição, (...) por meio de mandados ajuizados por parlamentares” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, p. 424). Apesar da inexistência de previsão constitucional de controle judicial prévio, o Supremo entendeu que CF disciplina o processo legislativo, que deve seguir as regras postas pelo texto constitucional. Por consequência, entendeu-se que o mesmo deve valer para os congressistas, que têm o direito individual de só “participar de procedimentos legislativos que respeitem as regras do jogo traçadas pela Constituição” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, p. 424). Assim, uma vez reconhecido esse direito individual, os parlamentares passaram a recorrer ao Judiciário para fazerem valer as regras do jogo, o que pode se estender

para barrar a tramitação de PECs que desrespeitem cláusulas pétreas (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016).

Embora o Supremo exponha o caso do MS n. 20.257 e sua linha jurisprudencial como uma proteção aos parlamentares, Arguelhes e Ribeiro (2016, p. 425) ressaltam que “na prática significa uma ampliação do poder do próprio STF”. Além disso, por meio desse entendimento, o STF concedeu a cada parlamentar o poder de veto sobre a produção legislativa, o que a CF/1988 havia conferido apenas aos partidos políticos e à Presidência das Casas do Congresso, por meio das ações diretas de constitucionalidade.

Por fim, acerca da atuação ativista do STF, destaca-se a Reclamação n. 4.335. Depois de muito tempo adotando uma posição conservadora quanto ao instituto da progressão de pena aos condenados por crimes hediondos, o Supremo mudou seu posicionamento e acatou a aplicação do instituto. Contudo, um juiz de uma vara de execuções penais de Rio Branco, no Acre, entendeu que não deveria autorizar a progressão, pois a execução da lei não havia sido suspensa pelo Senado, como determina o art. 52, X, CF/1988 (VIEIRA, 2008).

O ministro relator, ao julgar a Reclamação oriunda da controvérsia constitucional, afirmou que o sistema de controle concentrado de constitucionalidade brasileiro vive um processo de mutação, marcado pela ampliação da importância do sistema concentrado em detrimento do controle difuso, de modo que, com a instituição do caráter vinculante das decisões do STF no sistema jurídico pátrio, “a regra do artigo 52, inciso X, ficou destituída de maior significado prático, tendo, portanto, ocorrido ‘uma autêntica reforma da Constituição sem expressa modificação do texto’” (VIEIRA, 2008, p. 456).

A esse respeito, Vieira (2008, p. 456) comenta que o STF “passou a se enxergar como dotado de poder constituinte reformador, ainda que a promoção das mudanças constitucionais não se dê com a alteração explícita do texto da Constituição”.

Dos exemplos apresentados, percebe-se que o poder de interpretação constitucional conferido ao STF, assim como aos demais Tribunais pátrios, passa a ser utilizado, em certa medida, para ampliar as competências previstas na Carta de 1988 e, até mesmo, para desenvolver novos poderes antes inexistentes (ARGUELHES; RIBEIRO, 2016).

3.4 A confluência entre direito e política

Dois instrumentos são utilizados na tentativa de filtrar a atuação judicial da influência imprópria da política: i) a independência do Poder Judiciário em relação aos demais órgãos essencialmente políticos do governo e do Estado; e ii) a vinculação da prestação jurisdicional ao direito, por meio do qual a atuação de juízes e tribunais é, em certa medida, determinada e limitada pela Constituição e pelas leis (BARROSO, 2012).

A confluência entre direito e política, contudo, ocorre de modo recíproco. Deve-se ter em mente que os direitos subjetivos previstos constitucional e legalmente apenas podem ser criados e cobrados mediante um poder político minimamente organizado, que toma decisões vinculantes de alcance coletivo, como é o caso das funções normativas do Legislativo e do Executivo. Por sua vez, as decisões tomadas por estes Poderes apenas adquirem obrigatoriedade devido à forma jurídica que possuem e à conformidade com a ordem normativa vigente, especialmente com a Constituição (SALIM; SILVA, 2016).

Apenas em um mundo ideal, direito e política poderiam ser tratadas como áreas de estudo advindas de mundos distintos. Diversas teorias das ciências sociais aplicadas foram apresentadas no tocante à relação entre as duas searas. Para o realismo jurídico, as decisões judiciais refletem as preferências pessoais dos juízes. Os adeptos da teoria crítica afirmam serem os vereditos judiciais essencialmente políticos. Por sua vez, os cientistas sociais acreditam que as decisões são influenciadas por inúmeros fatores extrajurídicos (BARROSO, 2012).

Corroborando com o entendimento dos cientistas sociais, a apreciação dos chamados “*hard cases*”²², ou “casos difíceis”. Por normalmente envolverem choque de direitos fundamentais, muitas vezes garantidos constitucionalmente, Barroso (2012) afirma que, no julgamento dos *hard cases*, o juiz busca produzir uma solução razoável à luz da Constituição, mas que é construída com base em suas preferências pessoais, sua ideologia e outros fatores externos, esteja ele consciente da influência desses aspectos em sua decisão, ou não.

²²“Nos casos fáceis, a identificação do efeito jurídico decorrente da incidência da norma sobre os fatos relevantes envolve uma operação simples, de mera subsunção. (...) Já os casos difíceis envolvem situações para as quais não existe uma solução acabada no ordenamento jurídico” (BARROSO, 2012, p. 25).

Nesse tocante e ainda na visão de Barroso (2012), importa citar alguns elementos metajurídicos que influenciam, ou podem influenciar, nas decisões jurídicas, como, por exemplo, os valores e a ideologia do juiz, a interação desse com outros atores políticos e institucionais, a perspectiva de cumprimento efetivo da decisão, as circunstâncias internas dos órgãos colegiados e, inclusive, a opinião pública.

As decisões judiciais, como se sabe, não são livremente construídas pelos julgadores, apesar de serem involuntariamente influenciadas por circunstâncias externas e alheias ao processo. Diferentemente da atividade política cujo escopo de atuação é global, passível de correções, ajustes e até mesmo de interrupções, a atividade do magistrado deve observar os limites objetivos da lide proposta pelas partes, ser sempre fundamentada no ordenamento jurídico e, além disso, suas decisões possuem efeitos isolados e, muitas vezes, incontroláveis (SALIM; SILVA, 2016).

Diante disso, pode-se afirmar que a função básica da política é tomar decisões coletivamente vinculantes por meio do uso do poder estatal, enquanto que a função primordial do direito diz respeito à possibilidade de generalização das expectativas normativas, independentemente de eventual violação das normas. Direito e política constituem mundos distintos, porém não isolados. O direito é impulsionado pelo sentimento de justiça e pela segurança jurídica, ao passo que a política é conduzida pela soberania popular e legitimidade democrática. Entretanto, não se deve ignorar a influência que uma área pode exercer sobre a outra em momentos críticos, situações em que deve ser considerada a possibilidade de que o exercício político ou o jurisdicional se afastem de seus aspectos norteadores, causando, assim, uma atuação inesperada, ou até mesmo antidemocrática (BARROSO, 2012).

Frente a isso, Barroso (2012) ressalta que o direito não só pode, como deve possuir relevante autonomia em relação à política. Porém, sua autonomia será sempre relativa, pois, como visto, o exercício da função jurisdicional será também sempre passível da influência dos valores pessoais e ideológicos dos juízes, de fatores extrajudiciais, bem como de elementos de natureza política e institucional.

Além disso, a linha divisória entre direito e política não é sempre inquestionável, nítida e, muito menos, fixa, haja vista que a interpretação e aplicação do direito compreende, concomitantemente, a compreensão dos fatos e dos direitos

pelo julgador e a sua vontade de julgar a demanda de determinada maneira. O STF, por sua vez, possui posição de primazia na determinação daquilo que é considerado direito, uma vez que cabe à Corte apontar o sentido e o alcance da Constituição e das leis, por ser a detentora da decisão final quanto às possíveis interpretações, que vincularão à ação dos demais Poderes. Portanto, apesar de difícil mensuração de seus efeitos, a supremacia judicial confere ao STF um verdadeiro exercício de poder político (BARROSO, 2012).

No tocante aos processos de definição das políticas públicas, reconhece-se o poder político do Judiciário ante a sua atuação como depositário de fé pública nas regras do jogo político-institucional, sobretudo por meio da determinação e aplicação de princípios constitucionais e ideais aos processos burocráticos. A atuação política de tribunais e juízes é observada, portanto, através do julgamento de legalidade das políticas públicas, feita com base no ordenamento jurídico normativo e nas tradições jurídicas vigentes (TAYLOR, 2007).

Outro aspecto relevante quanto à autonomia esperada entre direito e política diz respeito à insuficiência do ordenamento jurídico em fornecer soluções prontas para os problemas que são apresentados ao Judiciário. Dada à complexidade da sociedade atual e ao avanço da comunicação e das tecnologias, a legislação nacional já não consegue acompanhar todo esse desenvolvimento, de modo que resta aos magistrados construir argumentações jurídicas com base em normas antigas para solucionar problemas que envolvem características novas da sociedade, o que invariavelmente acabará fazendo com que o julgador insira seus valores pessoais e sua ideologia nas conclusões a que chega (BARROSO, 2012).

Nesse contexto de insuficiência legislativa e influência das convicções dos julgadores em suas decisões, a Constituição assume o importante papel de auxiliar na diferenciação entre direito e política, uma vez que institucionaliza os direitos fundamentais e a divisão dos Poderes, os quais devem ser estritamente respeitados tanto pelos magistrados quanto pelos políticos em suas atividades. Dessa forma, o texto constitucional permite que os procedimentos de política sejam conduzidos pela via do direito e vice-versa, tendo em vista a vinculação de procedimentos jurídicos a processos de decisão política, sobretudo por força do princípio da legalidade (SALIM; SILVA, 2016).

Sob esse aspecto, Taylor (2007) demonstra que, para que o Judiciário realize esse papel fortalecedor dos princípios constitucionais de forma efetiva, é

imprescindível que sua atuação atinja o equilíbrio entre duas características: i) *decisiveness*, que seria sua eficiência na tomada de decisões pelo sistema político; e ii) *resoluteness*, representada pela precisão da eficácia e da estabilidade das políticas públicas adotadas e implementadas pelo país. Isso pois, o autor considera que a não criação de empecilhos judiciais à atuação do Executivo pode ser benéfica ao sistema político, sobretudo no tocante a sua eficácia na tomada de decisões. Contudo, ressalta a probabilidade de, nesse modelo, sofrer-se oscilações de políticas públicas entre governos, como ocorreu na Argentina nos últimos anos.

Por outro lado, não se sabe até que ponto a edição de novos atos normativos voltados à regulamentação dessas práticas sociais recém-nascidas pode ser benéfica para o sistema democrático. O excesso de legislação gera um excesso de litígios a serem apreciados pelo Judiciário, o que já vem ocorrendo como observado pelo fenômeno da judicialização da política. Entretanto, colaborar para o crescimento desse movimento pode ocasionar uma hipertrofia do Judiciário frente à política, o que pode se transformar em um risco para a democracia contemporânea (HAMEL, 2010).

A atuação jurisdicional, contudo, foi fundamental para a consolidação de práticas democráticas, sobretudo no tocante à legitimação de propostas majoritárias oriundas do poder político, bem como por trazer significativo impacto quanto ao controle de legitimidade para utilização de procedimentos burocráticos questionáveis, como no uso exagerado de medidas provisórias ou de políticas públicas. Além disso, no tocante à respeitabilidade das decisões judiciais pelo Executivo, deve-se destacar que o controle jurisdicional dos atos políticos garante a manutenção da ideia de alternância no poder, que leva o governo atual a obedecer o Judiciário e resguardar o controle judicial para quando não esteja no poder (TAYLOR, 2007).

Assim, conclui-se que as concepções de direito e política, apesar de frequentemente separadas, encontram-se amplamente interligadas. Tal situação, como visto, encontra fundamento na constitucionalização de direitos e na judicialização da vida social. A expansão de poderes judiciais e o recente protagonismo do Poder Judiciário no Brasil contribuem para a complexidade da relação existente entre direito e política.

4 DIAGNÓSTICO DA ATUAÇÃO DO STF NO EXTERIOR

A expansão do poder judicial na política global pode ser evidenciada pelo crescimento do número de Cortes e Tribunais Internacionais em atividade no plano internacional, como debatido no primeiro capítulo dessa dissertação. Além disso, conforme discutido no capítulo anterior, vimos a partir do caso do Brasil que a tendência de expansão do poder judicial também ocorre no âmbito doméstico, sob diferentes formas. Um outro aspecto menos explorado na literatura trata da atuação de cortes nacionais (mais especificamente de cortes supremas) no plano internacional.

Neste capítulo pretende-se fazer um diagnóstico da atuação do STF em atividades que tenham cunho notadamente internacional. A partir de dados primários disponibilizados pelo STF, levantaram-se informações sobre programas interinstitucionais no exterior, acordos de cooperação internacional firmados pelo tribunal, participação em Organizações e eventos internacionais. A organização desses dados permite identificar, dimensionar e analisar a atuação internacional do STF.

Afastaram-se da análise, contudo, os tratados de extradição firmados pelo Brasil com outros Estados, uma vez que o STF é apenas encarregado de processar e julgar os processos de extradição solicitados por Estados estrangeiros²³, de modo que compete exclusivamente ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros e exercer as atividades de negociação e celebração de atos de cunho internacional com outros países²⁴. Assim, por não serem instrumentos oriundos de efetiva atividade internacional do STF, os tratados de extradição não foram utilizados no diagnóstico realizado.

O STF é uma corte doméstica, atribuída das funções típicas de adjudicação e controle de constitucionalidade no plano nacional. Eventualmente, o STF exerce resolução de disputas que tenham efeito no exterior, tal qual a extradição. Mais recentemente, com a crescente ratificação de tratados internacionais pelo Brasil a partir dos anos 1990, o STF decidiu sobre a incorporação dos tratados de direitos humanos e seu status diferenciado perante o ordenamento jurídico doméstico. Contudo, pouco se sabe sobre a atuação internacional do STF em funções diversas

²³Ver. art. 102, I, “g”, da Constituição Federal.

²⁴Ver art. 84, VII e VIII, da Constituição Federal.

da adjudicativa. Um diagnóstico preciso dessa atuação ao longo dos anos permite identificar se o Brasil, por meio do STF, tem acompanhado a tendência internacional de expansão da atuação de cortes nacionais na política global, por meio de quais mecanismos o STF tem buscado essa inserção, e em quais regiões e temáticas o tribunal tem se engajado.

4.1 **Programas de intercâmbio**

O Supremo Tribunal Federal dispõe de programas de intercâmbio voltados para o recebimento de acadêmicos de direito de outros países, bem como para o envio e recepção de servidores e magistrados de outras cortes supremas e/ou constitucionais estrangeiras. Os programas são voltados para a troca de experiências e conhecimentos jurídicos. Por meio da cooperação judiciária com outras cortes e jurisdições, o STF busca fortalecer as concepções de jurisdições constitucionais nos países da América Latina e nos de língua portuguesa, bem como enaltecer os valores democráticos e os direitos fundamentais (BRASIL, 2010a).

De acordo com informações extraídas do Portal Internacional do STF, a Suprema Corte possui, atualmente, três programas de intercâmbio: o Programa Teixeira de Freitas, o Programa Joaquim Nabuco e o Programa Tobias Barreto.

4.1.1 ***Programa Teixeira de Freitas***

O Programa Teixeira de Freitas (BRASIL, 2019c) é voltado para a cooperação em nível acadêmico, buscando-se a criação de diálogos jurídicos regionais com academias de diferentes países do MERCOSUL e associados. Os principais objetivos do programa são o fortalecimento dos avanços de integração econômica na região, a promoção da formação e reciclagem de discentes e docentes das instituições acadêmicas, bem como o encorajamento ao desenvolvimento da pesquisa e extensão na seara jurídica regional.

Por meio do programa, busca-se difundir as diferentes realidades jurídicas dos países participantes do MERCOSUL, de modo a auxiliar na escolha de temas de linhas de pesquisa e facilitar a criação de um ambiente de reflexão acerca de questões fundamentais para fortalecimento do bloco regional sul-americano. O programa oferece vagas para mobilidade de estudantes de graduação e pós-

graduação, professores e pesquisadores, que, durante um semestre, fazem cursos na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela manhã, e estágio profissional no STF, no período da tarde.

O programa existe desde 2009 e, até 2018, recebeu mais de oitenta participantes, provenientes de doze países diferentes. O Chile é o país com o maior número de participantes até o momento, com quarenta participantes no total.

A tabela 4, a seguir, apresenta a origem e a quantidade de participantes em cada ano, conforme dados oficiais extraídos do Portal Internacional do STF:

Tabela 4 – País de origem e número de participantes do Programa Teixeira de Freitas

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total
Argentina	2	5	4	-	3	1	1	-	1	-	17
Bélgica	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Canadá	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Chile	1	3	1	5	6	3	4	10	4	3	40
Colômbia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	6
Congo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Costa do Marfim	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Espanha	-	-	-	-	-	-	2	1	1	-	4
EUA	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Equador	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	2
Paraguai	2	-	2	3	-	-	-	-	-	-	7
Uruguai	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Total	5	8	7	10	11	4	8	11	6	11	82

Fonte: Brasil (2019c). Elaboração própria com base nos registros do Portal Internacional do STF

Percebe-se que, ao longo dos anos, o número de participantes tem variado bastante. O ano de 2014 teve o menor número de participações desde o início do programa, com apenas quatro intercambistas, enquanto que os anos de 2013, 2016 e 2018 foram os anos com o maior número de participantes, onze em cada ano. Interessante notar que os participantes provêm também de Estados que não são membros do MERCOSUL, a demonstrar o interesse dos países associados ao bloco em participar do programa.

Os principais resultados práticos do programa são os trabalhos desenvolvidos pelos participantes. No intuito de consolidar os conhecimentos acerca do sistema judiciário brasileiro obtidos durante o programa, os estudantes elaboraram trabalhos de direito comparado quanto a aspectos legais, jurídicos ou

judiciais entre seus países e o Brasil, os quais são apresentados no Seminário Teixeira de Freitas, que ocorre ao final do programa. Os títulos dos trabalhos e seus respectivos autores podem ser encontrados na página de cada edição do programa, no Portal Internacional do Tribunal.

4.1.2 ***Programa Joaquim Nabuco***

O Programa Joaquim Nabuco também é voltado para a cooperação jurídica entre os países do MERCOSUL e seus associados, prezando pela criação de um espaço regional de diálogo jurídico (BRASIL, 2019d). Diferentemente do Programa Teixeira de Freitas que é destinado a acadêmicos, o Programa Joaquim Nabuco possui um viés mais institucional, uma vez que participam do programa juízes e servidores judiciais de outras nacionalidades.

O objetivo principal do programa é difundir o Poder Judiciário do Brasil, em todas as suas instâncias. Visa-se, ainda, expandir a cooperação judiciária para o fortalecimento do MERCOSUL e a promoção da segurança jurídica na região, com o fim de promover estabilidade política, econômica e social.

Dentre as principais atividades desenvolvidas pelo programa estão a assistência às audiências e sessões de julgamento nos Tribunais receptores, a apresentação da forma de funcionamento do Judiciário brasileiro, o acompanhamento da rotina de trabalho de juízes de primeira e segunda instância e a exposição da forma de ensino jurídico no Brasil através de um centro universitário local. Para os servidores participantes, apresenta-se, ainda, a estrutura administrativa do STF e realiza-se um estágio profissional em alguma de suas Secretarias.

Além da recepção dos estrangeiros, o STF, também por meio do Programa Joaquim Nabuco, envia alguns de seus servidores para conhecerem o funcionamento das Cortes vizinhas. O cronograma das atividades dos servidores intercambistas, entretanto, fica critério do país receptor, haja vista as particularidades de cada sistema judiciário e de cada Tribunal. Os países que, até então, receberam servidores da Suprema Corte brasileira foram Bolívia, Chile, Colômbia, México, Paraguai, Peru e Uruguai.

A tabela 5, abaixo, representa os países de origem e a quantidade de servidores ou magistrados recepcionados pelo STF desde o início do programa em 2009 até 2016:

Tabela 5 – Países de origem e número de participantes recepcionados pelo STF no Programa Joaquim Nabuco

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Bolívia	1	-	-	-	6	-	-	1	8
Chile	-	-	9	9	6	4	4	1	33
Equador	2	-	-	-	-	-	-	-	2
Paraguai	2	-	1	2	-	-	1	-	6
Peru	-	-	-	1	-	-	2	6	9
Uruguai	1	1	2	3	3	4	2	-	16
Venezuela	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Total	6	1	12	15	15	8	9	9	75

Fonte: Brasil (2019d). Elaboração própria com base nos registros do Portal Internacional do STF.

O Chile aparece, novamente, como o país com o maior número de participantes, seguido pelo Uruguai. Interessante observar a ausência de participantes argentinos neste programa, enquanto que o país ocupa o segundo lugar quanto ao número de participantes no programa Teixeira de Freitas. No total, setenta e cinco magistrados ou servidores estrangeiros já participaram do Programa Joaquim Nabuco até o ano de 2016.

Apesar da existência do programa desde 2009, apenas a partir de 2011 que há registro do envio de servidores do STF para experiências em países parceiros. Confira-se, a seguir, a tabela 6 que informa a quantidade de servidores enviados em cada ano e os seus destinos:

Tabela 6 – Países de destino e número de servidores enviados pelo STF no Programa Joaquim Nabuco

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Bolívia	-	-	--	-	-	2	2
Chile	9	5	4	5	2	2	27
Colômbia	-	2	2	3	-	-	7
México	-	-	-	-	1	-	1
Paraguai	6	-	-	-	-	-	6
Peru	-	2	4	4	2	-	12
Uruguai	4	5	5	-	2	1	17
Total	19	14	15	12	7	5	72

Fonte: Brasil (2019d). Elaboração própria com base nos registros do Portal Internacional do STF.

Mais uma vez, o Chile se mostra como o país com o maior número de participações no programa, tendo sido já enviados vinte e sete servidores do STF ao país, para aprendizados quanto ao sistema e o ordenamento jurídico do país e de seus tribunais.

Pela sistematização dos dados, percebe-se que o programa já não possui mais a mesma atratividade que detinha ao início de sua implementação. Os maiores números de servidores enviados e de magistrados ou funcionários recebidos foram maiores nos anos de 2011, 2012 e 2013, tendo decrescido nos anos seguintes. Além disso, não se tem informações quanto às edições do programa posteriores ao ano de 2016, conforme informações extraídas do site oficial do STF.

Esclarece-se que, diferentemente do Programa Teixeira de Freitas que tem duração aproximada de um semestre, o Programa Joaquim Nabuco dura, aproximadamente, duas semanas, ou dez dias úteis. A carga horária diária dos participantes é, em média, de seis horas de atividades, que normalmente são realizadas durante o horário de funcionamento e atendimento ao público do Supremo Tribunal Federal, ou seja, das 12h às 19h.

Por fim, quanto aos resultados práticos do programa, têm-se os relatórios elaborados pelos participantes ao final das atividades, os quais são compilados pela Assessoria de Assuntos Internacionais do STF. Os nomes dos servidores enviados pelo STF nas edições do programa, bem como o nome dos magistrados e funcionários recebidos pela Suprema Corte e seus tribunais de origem, podem ser encontrados na página de cada edição do programa, no site do Portal Internacional do STF.

4.1.3 ***Programa Tobias Barreto***

O Programa Tobias Barreto é o programa de intercâmbio menos expressivo do Supremo Tribunal Federal, uma vez que há poucos registros das edições do programa. Não obstante, o programa é destinado a magistrados e Presidentes dos Tribunais Constitucionais dos países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a fim de intensificar a cooperação jurídica entre os países integrantes da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CJCPLP) (BRASIL, 2010b).

A primeira edição do programa foi realizada em outubro de 2012. O evento, que foi aberto à comunidade jurídica local, contou com a participação de representantes de Tribunais Constitucionais de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor Leste, além do Brasil. Na ocasião, discutiu-se acerca da autonomia do Poder Judiciário nas sociedades (BRASIL, 2012a).

Além da edição de 2012, há registros de outra edição realizada em 2017. Neste ano, o STF recebeu delegação do Supremo Tribunal de Justiça da Guiné-Bissau, composta pelo Vice-Presidente do órgão, Conselheiro Rui Nené, e pelo Desembargador Arafam Mané, Chefe de Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal do país. Nesta edição, além das tradicionais atividades de visitaç o do STF, formalizou-se a troca de presidências da CJCLP, que ficou a cargo do Supremo no bi nio entre 2014 e 2016 e foi, em seguida, assumida pelo Supremo Tribunal da Guiné-Bissau (BRASIL, 2018).

Esses dados iniciais permitem inferir que os programas de interc mbio oferecidos pelo STF t m priorizado o di logo jurisprudencial e o di logo judicial como mecanismos de atuaç o no plano internacional. Al m disso, esses programas encontram-se lastreados em Organizaç es e Comunidades Internacionais pr -existentes, como o MERCOSUL e a CPLP.

4.2 Acordos de cooperaç o

Outra forma de atuaç o internacional do Supremo Tribunal Federal diz respeito aos acordos de cooperaç o firmados pelo Tribunal com Cortes estrangeiras (BRASIL, 2019e). Os acordos de cooperaç o s o instrumentos de comprometimento m tuo entre dois tribunais, os quais se disp em a trocar experi ncias e materiais voltados para a modernizaç o e aperfeiçoamento dos sistemas judiciais de ambos os pa ses envolvidos, no intuito de reforçar e consolidar a relev ncia do Poder Judici rio e dos Tribunais Constitucionais no mundo.

Al m disso, os acordos prev em a troca de materiais de cunho anal tico, bibliogr fico, estat stico, dentre outros, de modo a auxiliar no estabelecimento de linhas gerais de execuç o e de colaboraç o entre os Tribunais acordantes. Em alguns instrumentos, h , inclusive, a previs o de cooperaç o triangular com outros organismos ou entidades de atuaç o correlata.

Os acordos de cooperação, entretanto, não criam novas obrigações jurídicas internacionais aos estados dos Tribunais participantes, bem como não envolvem as transferências de recursos entre as partes. Tratam-se unicamente de instrumentos baseados na vontade e no esforço comum que, através da troca recíproca de conhecimentos, visa encontrar soluções ágeis e efetivas para problemas jurídicos semelhantes que, de certa forma, dificultam ou reduzem a atuação eficaz da justiça nos países participantes.

Feitas essas considerações, expõem-se, a seguir, os acordos de cooperação firmados pelo STF, classificados entre acordos bilaterais e acordos multilaterais.

4.2.1 **Acordos bilaterais**

Conforme informações extraídas do *site* oficial do Supremo Tribunal Federal, foram entabulados seis acordos de cooperação de caráter bilateral, ou seja, apenas entre o STF e outro Tribunal Constitucional.

4.2.1.1 *Reino do Marrocos*

O primeiro acordo de cooperação realizado pela Suprema Corte brasileira com outra corte estrangeira foi o Protocolo de Cooperação Entre o Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil e a Corte Suprema do Reino do Marrocos, firmado em 28 de fevereiro de 2006, na cidade de Rabat, capital do país africano (BRASIL, 2006). O instrumento foi assinado pelo Ministro Nelson Jobim, então Presidente do STF, pelo Primeiro Presidente da Corte Suprema do Marrocos da época, Driss Dahak, e pelo Procurador Geral junto à Corte Suprema do país, Mohammed Abdelmounim El Mejboud.

Prevê-se, no Artigo II do Protocolo, a realização de um Plano de Ação anual destinado a antever os programas, projetos e atividades de cooperação a serem desenvolvidas entre os tribunais, como a organização de seminários de interesse comum, programações de jornadas de estudos para juízes e magistrados dos dois países e a realização conjunta de estudos de pesquisa e publicação, destinados ao aprimoramento do conhecimento de juízes brasileiros e marroquinos.

O Protocolo, ainda, antecipa a criação de uma Comissão Mista, formada por integrantes de ambos os países e com reuniões a cada três anos. Conforme o Artigo VIII, a Comissão ficou encarregada de coordenar os projetos de atividades e programas a serem desenvolvidos entre os dois tribunais, de forma a assegurar a execução e a coordenação das atividades previstas pelo Protocolo, examinar e avaliar ao término do período de três anos os resultados da cooperação e definir novos programas de ação e métodos de execução para o próximo triênio. O Protocolo prevê, também, a possibilidade de colaboração por parte de outros organismos ou entidades públicas ou privadas que manifestem interesses nas atividades desenvolvidas pelos dois países (Artigo IX). Por fim, vale mencionar que o acordo de cooperação entre as duas cortes supremas foi celebrado por prazo indeterminado, como disposto pelo Artigo XI do Protocolo.

4.2.1.2 *República de Gana*

O Protocolo de Cooperação entre o Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil e o Poder Judiciário da República de Gana foi assinado em 4 de março de 2014, na cidade de Acra, capital de Gana, pela Juíza Georgina T. Wood, o então Chefe do Poder Judiciário do país, e pelo Ministro Joaquim Barbosa, Presidente do STF à época (BRASIL, 2014a). O instrumento em questão é destinado ao estabelecimento de linhas gerais de execução de colaboração, voltadas ao aprofundamento recíproco de conhecimentos e técnicas, de modo a reforçar e consolidar a importância do Poder Judiciário nos Estados Democráticos de Direito.

Assim como o acordo de cooperação firmado com o Reino do Marrocos, o Protocolo entabulado com o Poder Judiciário de Gana também foi estabelecido por prazo indeterminado (Artigo XII), admite a colaboração de outros organismos e entidades de atuações pertinentes às atividades desenvolvidas entre os dois países (Artigo VII), prevê a troca de experiências e documentos, inclusive de materiais bibliográficos, estatísticos, estudos e avaliações (Artigo II), e também, não gera novas obrigações jurídicas internacionais entre as partes, uma vez que é baseado na vontade e no esforço comum (Artigo IX), bem como não envolve transferência de recursos, sendo ambas as partes responsáveis pelo controle dos recursos por elas oferecidos para a realização das atividades (Artigo V).

Por fim, destaca-se o interesse do Poder Judiciário de Gana no aparato de comunicação adotado pelo Judiciário brasileiro. O Artigo III do Protocolo de Cooperação, que trata do estabelecimento do Plano de ação, informa que as atividades a serem desenvolvidas pelos programas e projetos a serem implementados poderão incluir visitas às instalações da Secretaria de Comunicação do STF, especialmente à TV Justiça e à Rádio Justiça, encontros técnicos para tratar acerca dos serviços de telecomunicações destinados à informação do público geral, bem como troca de informações quanto à transmissão de programas de notícias, educativos, culturais e de entretenimento por meio do rádio ou da televisão.

4.2.1.3 *República de Angola*

O terceiro acordo de cooperação firmado pelo Supremo Tribunal Federal foi com o Tribunal Supremo de Justiça da República de Angola, assinado em Brasília no dia 27 de agosto de 2014, pelo então Presidente da Suprema Corte brasileira, Ministro Ricardo Lewandowski, e pelo Presidente do Tribunal Supremo angolano, Dr. Cristiano André (BRASIL, 2014b).

Assim como os outros dois instrumentos de cooperação, o Protocolo de Cooperação entre o STF e o Tribunal Supremo de Justiça angolano foi celebrado por prazo indeterminado (Artigo X), não gera novas obrigações jurídicas internacionais, uma vez que é baseado na vontade e no esforço comum das partes (Artigo VII), autoriza a colaboração de outros organismos ou entidades (Artigo V), não envolve transferência de recursos, sendo cada parte responsável pelo controle dos recursos por ela destinados (Artigo IV), bem como prevê a troca de experiências e documentos (Artigo II) e a pactuação de linhas gerais de execução e de colaboração recíprocas para o aprofundamento de conhecimentos e técnicas e para a consolidação da importância do Poder Judiciário nos Estados Democráticos de Direito (Artigo I).

O principal diferencial do acordo de cooperação firmado com o Tribunal Supremo de Justiça angolano diz respeito ao tratado no Artigo III, que estipula o comprometimento de ambas as partes na elaboração de projetos de cursos de formação de magistrados angolanos no Brasil - o que demonstra o interesse do Judiciário angolano quanto à forma de funcionamento do Judiciário brasileiro e a preparação dos magistrados brasileiros.

4.2.1.4 *República do Peru*

Em 30 de setembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal celebrou seu quarto acordo de cooperação internacional, dessa vez com o Tribunal Constitucional da República do Peru. O Protocolo de Cooperação foi assinado em Seul, na República da Coreia, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do STF na época, e pelo Magistrado Óscar Mareo Antonio Urviola Hani, então Presidente do Tribunal Constitucional do Perú (BRASIL, 2014c).

O instrumento firmado com a Corte Constitucional peruana se assemelha aos demais acordos pactuados pelo STF. Prevê-se o estabelecimento de linhas gerais de execução e colaboração para o aprofundamento recíproco quanto a conhecimentos e técnicas, no intuito de reforçar e consolidar a relevância do Poder Judiciário e dos Tribunais Constitucionais em Estados Democráticos de Direito (Artigo I). Não há transferência de recursos entre as partes, sendo cada uma responsável pelo controle dos recursos que destinam para as atividades previstas pelo acordo (Artigo IV), admite-se a participação de outros organismos ou entidades (Artigo V) e não cria novas obrigações jurídicas internacionais entre as partes, uma vez que é fundado apenas na vontade e esforço comum dos acordantes (Artigo VII).

Este Protocolo, entretanto, diferencia-se dos demais pela expressa demonstração de interesse mútuo entre as partes quanto ao conhecimento das experiências bem sucedidas de cada tribunal em matéria tecnológica e de gestão administrativa (Artigo II). Dessa forma, observa-se a afeição dos Judiciários brasileiro e peruano com novas técnicas para modernização de seus aparatos institucionais, no intuito de alcançarem conjuntamente soluções eficazes para problemas que possam dificultar ou reduzir a plena atuação da Justiça nos países.

4.2.1.5 *República Popular da China*

O Memorando de Entendimento Entre Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil e a Suprema Corte Popular da República Popular da China foi assinado em 30 de março de 2015, na cidade chinesa de Haikou, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, à época Presidente do STF, e por Zhou Qian, Presidente da Suprema Corte Popular chinesa (BRASIL, 2015a).

O instrumento firmado com a Corte chinesa também é bastante semelhante aos demais acordos de cooperação firmados pelo STF. O Memorando em questão é tido pelas partes como um guia para implementação da cooperação, com o propósito de realizar intercâmbios de trabalhos judiciais, de experiências e boas práticas, para a consolidação e enrijecimento da figura do Poder Judiciário no Brasil e na China (Artigo I). Ademais disso, prevê-se que as atividades a serem realizadas no âmbito do acordo devem ser previamente aprovadas pela outra parte (Artigo III). Não há transferências de recursos, cabendo a cada parte ser responsável pelos recursos destinados às atividades (Artigo IV), bem como não gera novas obrigações legais em âmbito internacional, sendo o acordo um mero reflexo do interesse comum e da relação de cooperação entre as partes, o qual vigerá por prazo indeterminado até que algum de seus participantes expresse seu interesse em sentido contrário (Artigo IX).

A novidade do Memorando firmado com o Judiciário chinês com relação aos demais acordos de cooperação entabulados pelo STF diz respeito à previsão da realização de visitas de grande importância por delegações profissionais e à troca de documentos jurisprudenciais, além daqueles de cunho bibliográfico, analítico, estatístico e de estudos (Artigo II).

4.2.1.6 *Federação Russa*

O último acordo de cooperação bilateral firmado pela Suprema Corte brasileira que se tem conhecimento é o Memorando de Entendimento sobre Cooperação entre o Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil e a Suprema Corte da Federação Russa. O instrumento foi assinado em 2 de junho de 2015, na capital russa Moscou, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Tribunal à época, e por Vyacheslav Mikhailovich Lebedev, Presidente da Suprema Corte russa (BRASIL, 2015b).

Assim como o acordo firmado com o tribunal chinês, o Memorando com a Suprema Corte russa tem o intuito de servir como um guia para a implementação da cooperação entre as duas cortes signatárias, no intuito de consolidar e reforçar a significância do Poder Judiciário em ambos os países e de aprofundar o conhecimento mútuo dos trabalhos judiciais (Artigo I). Além disso, o acordo também

prevê visitas de alto nível por meio de delegações profissionais, bem como a troca de experiências e documentos, inclusive de caráter jurisprudencial (Artigo III).

Como nos demais acordos de cooperação, este também prevê a necessidade de aprovação da outra parte para a realização de atividades (Artigo III), não cria obrigações legais entre os signatários (Artigo VIII), não estipula a transferência de recursos entre as partes (Artigo V), bem como foi firmado por prazo indeterminado (Artigo X).

A principal diferença deste acordo para com os demais é quanto à expressa definição de seu foco principal. O Artigo II do memorando prevê que as atividades a serem desenvolvidas serão especialmente voltadas para o intercâmbio de experiências e de boas práticas nas áreas de sistemas eletrônicos e de informática e de normas e regulamentos aplicáveis à magistratura nos dois países.

Acredita-se que o interesse pelas áreas de sistemas eletrônicos e de informática tenha ocorrido principalmente em função da implementação do sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), iniciado em 2014 e ainda em fase de efetivação em todo o território nacional (EUZÉBIO, 2013), e que tem trazido bons resultados quanto à velocidade de tramitação dos processos no Judiciário brasileiro, se comparado com os processos físicos (OTONI, 2018).

4.2.2 ***Acordos multilaterais***

Além dos acordos de cooperação firmados diretamente com tribunais estrangeiros, o Supremo Tribunal Federal também pactuou compromissos de cooperação por meio de blocos multilaterais de integração, nos quais participam países com características similares ao Brasil, seja pelo caráter geográfico, sócio-econômico ou, até mesmo, em função da língua oficial do país. Tem-se conhecimento de três blocos de integração em que já foram celebrados protocolos cooperativos de caráter judiciário.

4.2.2.1 *Comunidade dos Países de Língua Portuguesa*

O primeiro instrumento cooperativo multilateral firmado pela Suprema Corte brasileira se deu no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). O acordo em questão é destinado ao intercâmbio de informações e de

publicação através da utilização de um banco de dados comum. Assinado em 24 de novembro de 2006, participaram do instrumento o Supremo Tribunal Federal do Brasil, o Tribunal Supremo de Angola, o Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, o Supremo Tribunal de Justiça da Guiné Bissau, o Conselho Constitucional de Moçambique, o Tribunal Constitucional de Portugal, o Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe e o Tribunal de Recurso do Timor-Leste. A Ministra Ellen Gracie, Presidente do STF à época, que assinou o documento em nome do Tribunal (COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA, 2006).

O acordo em questão foi criado no intuito de estreitar as relações entre as Cortes Constitucionais da CPLP, estabelecer um vínculo de cooperação em matéria jurídica, intensificar o intercâmbio de informações e aperfeiçoar as instituições participantes. Assim, para que fossem alcançados esses objetivos, optou-se pela instituição do Repositório de Jurisprudência Constitucional (RJC/CPLP), o qual foi criado pelo Supremo Tribunal Federal (Cláusula primeira).

O RJC/CPLP se trata de um banco de dados de acesso, via internet, pelas partes signatárias, no qual são armazenados textos de jurisprudência constitucional que são enviados pelos tribunais participantes ao STF, através de e-mail, fac-símile ou correio (Cláusula quarta). O envio das jurisprudências ao STF, por sua vez, é de responsabilidade de cada parte (Cláusula terceira), as quais se comprometem a manter os dados do Repositório atualizados com informações, publicações e jurisprudência de suas respectivas cortes, remetendo-as com regularidade (Cláusula quinta). O acordo foi firmado por prazo indeterminado (Cláusula sétima).

A ferramenta instituída por meio desse acordo de cooperação jurídica entre os Tribunais Constitucionais ou Supremos dos países participantes da CPLP reforça o entendimento e a importância do desenvolvimento de novas técnicas e alternativas na solução de problemas jurídicos comuns. Nesse caso, é evidente a presença do fenômeno de cross-fertilização de jurisprudências, tratado na primeira parte desta pesquisa.

4.2.2.2 *MERCOSUL*

O Mercado Comum do Sul é um dos principais blocos de integração econômica e regional que o Brasil participa, logo importantes instrumentos de cooperação judiciária foram firmados sob o âmbito do bloco.

O primeiro instrumento a pautar a relação entre os Poderes Judiciários dos países participantes do MERCOSUL é a Carta de Brasília, assinada em 30 de novembro de 2004. Neste documento, representantes ou Presidentes dos Tribunais ou Cortes Supremas da Argentina, do Brasil, do Paraguai, do Uruguai, da Bolívia, do Chile e, inclusive, do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina concordaram em institucionalizar, em Brasília, o Fórum Permanente de Cortes Supremas do MERCOSUL para tratar de questões jurídicas de relevância à integração latino-americana em geral (MERCOSUL, 2004).

Em 9 de novembro de 2007, por ocasião do V Encontro de Cortes Supremas do MERCOSUL e Associados, oportunidade em que se declarou que os poderes judiciários do bloco promoveriam a cooperação para o fortalecimento institucional de cada um deles, foram assinados dois acordos de cooperação (FÓRUM DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL, 2007).

Em primeiro lugar, firmou-se o Acordo de Cooperação entre os Tribunais e Cortes Supremas do MERCOSUL para o intercâmbio de informações e de publicações através da utilização de um banco de dados de jurisprudência do MERCOSUL. Neste instrumento, cujo prazo de vigência é indeterminado (Cláusula sexta), instituiu-se um banco de dados denominado Jurisprudências dos Países do MERCOSUL (JM) (Cláusula primeira).

De forma semelhante ao RJC/CPLP, o acesso ao JM é feito pelos países participantes pela internet, na página do Fórum das Cortes Supremas, onde podem receber e armazenar dados relativos à jurisprudência constitucional das Cortes Supremas, bem como informações quanto a decisões dos judiciários nacionais que envolvam normas do MERCOSUL (Cláusula segunda).

O segundo instrumento firmado no V Encontro de Cortes Supremas do MERCOSUL e Associados foi voltado para a implantação e execução do Programa de Estímulo à Cooperação e ao Intercâmbio na Área do Direito no MERCOSUL. O Programa visa à cooperação e à mobilidade na área jurídica na região, no intuito de se criar um espaço regional de diálogo acadêmico, na área jurídica, entre os países do MERCOSUL (Cláusula primeira).

Os principais objetivos do Programa de Cooperação são o estímulo ao conhecimento mútuo das diferentes realidades jurídicas dos países integrantes do bloco, o apoio ao desenvolvimento de linhas de cooperação no campo de formação jurídica e da pesquisa em Direito, bem como o favorecimento à criação de um

espaço de reflexão jurídica acerca de questões centrais para o fortalecimento do MERCOSUL (Cláusula segunda).

Assim como os demais acordos de cooperação firmados pelo STF, o instrumento em questão também não envolve qualquer tipo de transferência de recursos entre as partes (Cláusula oitava), bem como vige por prazo indeterminado (Cláusula sétima).

Em 21 de novembro de 2008, por ocasião do VI Encontro de Cortes Supremas dos Estados-partes do MERCOSUL e Associados, foram, então, firmados mais dois instrumentos de suma importância para a cooperação jurídica na região.

Em primeiro lugar, tem-se o Termo de Compromisso celebrado entre os Tribunais e as Cortes Supremas do MERCOSUL e Associados, com a finalidade de promover o intercâmbio para estudantes de direito. O referido instrumento estabelece as diretrizes e requisitos para a participação de estudantes em programas de estágio em países integrantes do bloco (FÓRUM DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL, 2008a). O segundo documento de destaque é o Acordo firmado entre os Tribunais e Cortes Supremas do Mercosul, com a finalidade de promover um programa de cooperação e intercâmbio de magistrados e servidores judiciais, o qual também estabeleceu critérios e diretrizes para a realização do intercâmbio funcional (FÓRUM DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL, 2008b).

Interessante notar que os documentos comentados acima trouxeram importantes resultados práticos para a cooperação jurídica e judiciária na região, sobretudo com a implementação dos Programas de Intercâmbio Teixeira de Freitas e Joaquim Nabuco, comentados anteriormente e que já contaram com a participação de mais de duzentas pessoas, oriundas de diversos países associados ou integrantes do MERCOSUL.

Outro importante documento de cooperação firmado sob o âmbito do MERCOSUL é a Declaração de Brasília, assinada em 3 de junho de 2017. O instrumento foi assinado em evento realizado na capital brasileira que tratou sobre os temas como escravidão na modernidade, ética judicial e boas práticas na administração pública, papel dos Tribunais Constitucionais no combate à corrupção e direito fundamental, constituição e economia. Na oportunidade, declarou-se o compromisso dos Tribunais Constitucionais em assegurar a transparência e a preferência aos julgamentos relativos a trabalho escravo, o respeito dos Tribunais

Constitucionais à ética aplicada aos juízes, sobretudo quanto à transparência de seus atos e ao aprimoramento do controle de práticas de gestão administrativa e orçamentária, dentre outras provisões relacionadas à capacitação dos juízes, à prevenção da corrupção no sistema judicial e à relevância da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, previu-se a criação de um banco de jurisprudência comum e uma plataforma digital para os Tribunais Constitucionais da região, no intuito de aperfeiçoar o intercâmbio judicial latino-americano (XXIII ENCONTRO DE PRESIDENTES E JUÍZES DE TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS DA AMÉRICA LATINA, 2017).

Percebe-se, portanto, que o MERCOSUL é um bloco regional de integração econômica que, para além de seu aparato normativo de regulação das atividades comerciais e econômicas, possui também significantes instrumentos que incentivam a troca de informações jurídicas entre os Poderes Judiciários dos estados membros, reforçando, assim, os laços diplomáticos entre os países e favorecendo a compreensão das diferentes realidades nacionais de seus participantes.

4.2.2.3 *IBSA - Índia, Brasil e África do Sul*

Em 24 de janeiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal, representado por seu então Presidente, Ministro Gilmar Mendes, firmou a Declaração conjunta dos Presidentes das Cortes Supremas da República da Índia, da República da África do Sul e da República Federativa do Brasil para a constituição da Conferência das Supremas Cortes do IBSA (India, Brazil and South Africa) (IBSA SUPREME COURTS, 2009).

A Conferência foi criada no intuito de melhor compreender as sociedades nacionais dos países participante e de contribuir para a ampliação das questões que são abordadas pelo IBSA. Além disso, reconhece-se o desenvolvimento de instituições jurisdicionais sólidas nos três países, as quais estão vinculadas a princípios que devem ser observados por estados democráticos.

Diante disso, estabeleceu-se que a Conferência das Supremas Cortes deve ser organizada a cada dois anos por um dos signatários, o qual ficará responsável pela definição dos temas a serem discutidos e do formato da edição da Conferência. Os temas, contudo, devem estar relacionados com o principal propósito da Conferência de compartilhar informações e percepções com vistas a desenvolver a

compreensão do sistema legal dos países e identificar áreas de cooperação para a promoção de iniciativas.

4.2.2.4 BRICS - *Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul*

O BRICS é um bloco de integração econômica inicialmente formado por Brasil, Rússia, Índia e China, com a posterior inclusão da África do Sul. O bloco busca, principalmente, reforçar os vínculos econômicos e diplomáticos entre os países, de modo a contribuir com o processo de desenvolvimento e consolidação dos setores comerciais e industriais dos países.

O primeiro Protocolo de Intenções de caráter judiciário celebrado sob o âmbito do BRICS foi assinado em 2009, por representantes do Supremo Tribunal Federal do Brasil, do Supremo Tribunal da Federação Russa, do Supremo Tribunal da Índia e do Tribunal Popular Supremo da China (BRIC, 2009a).

Assim como a maioria dos acordos de cooperação realizados pelo Supremo Tribunal Federal, o Protocolo de Intenções celebrado não gera novas obrigações internacionais, uma vez que é baseado na vontade e no esforço comum das partes (Cláusula terceira), bem como vigorará por prazo indeterminado (Cláusula quarta). A Cláusula segunda do documento prevê como obrigações das partes a troca de experiências e documentos no intuito de incentivar o conhecimento recíproco dos sistemas jurídicos de cada país. Para isso, os signatários podem promover conferências, seminários e encontros técnicos e acadêmicos voltados para a prática judicial e literatura jurídica quanto a temas de direitos humanos, promoção do acesso à Justiça, soluções alternativas de controvérsias, proteção de menores, dentre outras. Além disso, busca-se também a aproximação de seus representantes, especialmente por meio da troca de visitas pelos magistrados.

Outro Protocolo de Intenções foi assinado sob o âmbito do BRICS, de termos bastante semelhantes ao acima comentado. No entanto, este foi celebrado apenas entre o Supremo Tribunal Federal do Brasil e o Supremo Tribunal da Federação Russa, na data de 12 de março de 2009 (BRIC, 2009b).

Por fim, tem-se a Declaração de Sanya, firmada, em 28 de maio de 2015, pelo Presidente da Tribunal Popular Supremo chinês, pelo Presidente do STF, pelo Presidente do Supremo Tribunal russo, pelo Supremo Tribunal indiano e pelo Suprema Corte de Recursos sul-africana (BRICS JUSTICES FORUM, 2015). No

documento, afirmou-se o propósito do BRICS como uma plataforma para mercados emergentes e países em desenvolvimento, reforçou-se o entendimento de que os países do BRICS estão comprometidos às reformas judiciais e aos intercâmbios internacionais como formas de aprimorar seus sistemas judiciais, de adaptar ao desenvolvimento econômico e social e de satisfazer as necessidades diversificadas de seus povos. Reconheceu-se, ainda, os avanços que podem ser alcançados com a utilização de tecnologias da informação nas atividades das Cortes signatárias, sobretudo quanto à velocidade de resolução dos litígios.

Além disso, comprometeram-se os tribunais signatários a conduzir programas de intercâmbio para juízes, incluindo organizar visitas mútuas, promover treinamentos para as visitas de magistrados e realizar workshops para auxiliar no desenvolvimento das atividades profissionais de julgadores e servidores. O documento também tratou de outros temas relevantes como desafios relacionados ao meio-ambiente e recursos naturais, bem como de multipolarização, globalização econômica e crescente interdependência global, de forma a traçar futuras ações para a promoção da governança global responsável e alicerçada nos princípios da Carta das Nações Unidas.

Pela extensa lista de acordos de cooperação firmados pelo STF ao longo dos anos, torna-se evidente o interesse do Tribunal pelo desenvolvimento mútuo e pela troca de experiências com outras Cortes Supremas e/ou Constitucionais do mundo. Observa-se que o Tribunal possui estreita relação de cooperação com tribunais de países lusofônicos, através da CPLP, de países vizinhos, por meio do MERCOSUL, e de nações de interesses mercantis convergentes, por intermédio do IBSA e do BRICS, além dos seis acordos bilaterais.

Pelos temas tratados pelos acordos, percebe-se o interesse dos tribunais participantes pela troca de jurisprudências, incentivada por meio da criação de bancos de dados jurisprudenciais; pela formação de magistrados, servidores dos tribunais, professores e estudantes de direito, estimulada pela previsão de visitas oficiais, seminários e programas de intercâmbio; bem como pela modernização do aparato judicial e judiciário, estimulado pela troca de experiências a respeito da forma de tramitação dos processos e de publicação das decisões.

4.3 **Participação em organismos internacionais**

Além dos acordos de cooperação e dos programas de intercâmbio, o Supremo Tribunal Federal atua internacionalmente também por meio da participação em organismos internacionais voltados para a atividade judiciária. Dentre esses organismos, destacam-se a Comissão de Veneza, o Fórum dos Poderes Judiciais do BRICS, a Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa e o Fórum de Cortes Supremas do MERCOSUL (BRASIL, 2019f).

Com essas participações, o STF busca trocar experiências e informações com representantes de outros Judiciários nacionais, a fim de que possam, por meio da cooperação multilateral, consolidar a importância dos sistemas constitucionais e dos valores atrelados a eles, bem como compreender melhor técnicas para responder às exigências de cidadãos de países diferentes conforme as particularidades de cada sistema jurídico.

4.3.1 **Comissão de Veneza**

A Comissão de Veneza, ou Comissão Europeia para a Democracia através do Direito, é um órgão consultivo do Conselho de Europa acerca de assuntos constitucionais. Criada em 1990, a Comissão se reúne, na cidade italiana que lhe dá nome, quatro vezes ao ano para tratar da aprovação de pareceres e estudos constitucionais, bem como trocar informações quanto ao desenvolvimento constitucional observado por seus membros. A partir de 2002, passou-se a aceitar a participação de Estados não europeus como membros da Comissão. O organismo é formado por especialistas independentes, que são indicados pelos Estados-membros para um período de participação de quatro anos.

O ingresso do Supremo Tribunal Federal brasileiro na Comissão de Veneza se deu, em certa medida, em função da existência da Conferência Ibero-americana de Justiça Constitucional, outro organismo internacional do qual o STF é, inclusive, membro fundador. Por meio do quadro de cooperação entre os dois organismos, o Brasil se tornou o 56º membro da Comissão de Veneza (BRASIL, 2016a).

Além da aprovação de pareceres e estudos, a Comissão de Veneza emite também opiniões quanto a pedidos formulados por Estado-membros a respeito de documentos jurídicos nacionais de significativa relevância constitucional como, por

exemplo, projetos de lei para regulação de direitos ou procedimentos constitucionais ou, até mesmo, de reformas legais e/ou constitucionais domésticas. Entretanto, não há registros quanto a qualquer pedido de opinião formulado pelo Brasil (VENICE COMMISSION, 2014a).

Os atuais membros brasileiros da Comissão são a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes, ambos integrantes do Supremo Tribunal Federal (VENICE COMMISSION, 2014b). Dentre os principais eventos organizados pelo Brasil ou pelo STF nos últimos anos com a participação direta da Comissão de Veneza, destacam-se dois: (i) a Conferência Mundial de Justiça Constitucional sobre a "Separação dos Poderes e Independência das Cortes Constitucionais e órgãos equivalentes", ocorrida em janeiro de 2011, na cidade do Rio de Janeiro; e (ii) o encontro da Sub-Comissão Latino-americana, em maio de 2014, na cidade de Ouro Preto, que teve como tema central a "Proteção dos direitos econômicos e sociais nos tempos de crise econômica: o papel dos juízes" (VENICE COMMISSION, 2014c).

Diante disso, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal atua perante a Comissão de Veneza de maneira mais passiva com relação à função consultiva do organismo, uma vez que se limita a participar da avaliação de demandas de outros países e não apresenta questionamentos domésticos para apreciação dos demais membros. No entanto, o Tribunal demonstra interesse na troca de ideias e fomento aos estudos jurídicos, tendo já sediado dois eventos em parceria com a Comissão, de alcance mundial e regional.

4.3.2 **BRICS**

O BRICS não é um bloco de institucionalização profunda. Diferentemente da maioria dos organismos internacionais que são instituídos a partir de documentos fundacionais, o BRICS não possui um instrumento constitutivo, bem como não possui secretariado permanente, nem mesmo fundos destinados a financiar suas atividades. A institucionalização do bloco depende, em grande medida, das intenções dos países participantes em intensificarem, ou não, suas formas de interação (BRASIL, 2019g).

Diante disso, a participação do Supremo Tribunal Federal nos movimentos do bloco pode ser resumida pelos acordos de cooperação celebrados entre as Supremas Cortes dos países participantes do agrupamento. Além do Protocolo de

Intenções de 2009 e da Declaração de Sanya de 2015, deve-se destacar os esforços das Supremas Cortes brasileira e indiana em aproximar o Tribunal Constitucional sul-africano com a celebração de uma Declaração Conjunta, assinada em janeiro de 2009 e destinada à criação da Conferência das Cortes Supremas do IBAS, Fórum de discussões jurídicas entre Índia, Brasil e África do Sul, em um momento em que o país sul-africano ainda não integrava oficialmente o BRICs – o que apenas veio ocorrer em abril de 2011, com a III Cúpula dos Chefes de Estado e de Governo do BRIC, em Sanya, na China (BRASIL, 2019g).

Além dos instrumentos firmados, tem-se conhecimento da realização de uma edição do Programa de Intercâmbio de Magistrados do BRIC, ainda sem a África do Sul. O evento ocorreu em março de 2010. As atividades desenvolvidas envolveram a apresentação da composição e funcionamento do sistema judiciário brasileiro, o compartilhamento de experiências dos visitantes quanto à organização do Judiciário de seus países, bem como discussões sobre temas jurídicos contemporâneos como independência e reforma do Poder Judiciário. Dezoito pessoas, no total, participaram do programa, sendo sete juízes russos, cinco chineses, o Diretor da Academia Judiciária Nacional da Índia e cinco juízes brasileiros (BRASIL, 2010c).

Por fim, insta comentar que há um banco de jurisprudência selecionada de países do BRICS. No entanto, no site do oficial do STF, constam apenas os julgados selecionados da Índia, China e Brasil, sem qualquer informação a respeito da jurisprudência russa ou sul-africana (BRASIL, 2019h).

Observa-se a partir dos registros das interações entre Supremas Cortes do BRICS que a intensidade de suas interações e seu grau de institucionalização são bem menores quando comparadas com as atividades da Comissão de Veneza. No entanto, devem ser valorizados os esforços comuns dos países participantes e de suas Supremas Cortes para com a manutenção de um espaço de diálogo judicial ante aos desafios da contemporaneidade.

4.3.3 **CJCPLP**

O Supremo Tribunal Federal participa também da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. Trata-se de um empreendimento dos Tribunais dos Países de Língua Portuguesa que, em consideração às conexões históricas entre seus povos em vista da língua comum,

objetiva a representação conjunta desses países em fóruns internacionais, bem como a consolidação e intensificação das ferramentas de cooperação e do intercâmbio de experiências a respeito de matérias relacionadas a controle de constitucionalidade. Além do STF, fazem parte da Conferência tribunais constitucionais de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste (BRASIL, 2016b).

A Conferência foi oficialmente criada por meio da 1ª Assembleia da CJCPLP, realizada em 20 e 21 de maio de 2010, em Lisboa, capital portuguesa. Na oportunidade, representantes das Cortes Constitucionais aprovaram os estatutos da Conferência, instituindo-a formalmente, no intuito de promover entendimentos de direitos humanos, independência judicial e de defesa da democracia. No evento, o Presidente do STF à época, Ministro Cezar Peluso, reafirmou a disposição da Suprema Corte brasileira em desenvolver projetos que relacionados à informatização do Poder Judiciário, comunicação institucional, técnicas de resolução extrajudicial de conflitos e políticas criminais, com base nas experiências do Judiciário brasileiro como, por exemplo, o processo judicial eletrônico, a TV Justiça e a institucionalização das regras de conciliação e arbitragem (BRASIL, 2010d).

Os encontros da Assembleia da CJCPLP ocorrem a cada dois anos. A primeira Assembleia ocorreu, como dito, em Lisboa, Portugal, em 2010. A segunda Assembleia da Conferência foi realizada em Maputo, capital de Moçambique, no mês de maio de 2012, tendo o Ministro Ayres Britto representado o STF na ocasião, que teve como tema central a “Competência dos Tribunais Constitucionais e dos Tribunais Supremos em Matéria Eleitoral” (BRASIL, 2012b). A terceira Assembleia da CJCPLP, por sua vez, foi realizada em junho de 2014, na cidade de Lobito, localidade da província de Benguela em Angola, e abordou o tema “Jurisdição Constitucional e Proteção dos Direitos Fundamentais”. A Suprema Corte brasileira foi representada pelo Ministro Dias Toffoli que, na oportunidade, representava o então presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa. Nesta edição, o STF foi eleito presidente da Conferência pelo próximo biênio (BRASIL, 2014d). Em abril de 2016, o STF sediou a quarta Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. O tema central da edição foi a “Efetividade das Garantias Constitucionais” (BRASIL, 2016c). Em seu discurso de abertura da Assembleia, o então Presidente da Corte, Ministro Ricardo Lewandowski destacou o fato da Constituição brasileira de 1988 ser “uma das mais avançadas do mundo”, no

entanto reconheceu que ainda há muito a ser desenvolvido para que alcance a efetividade dos direitos nela previstos. Nesse contexto, asseverou a importância de mecanismos inovadores e eficazes à disposição do Judiciário como, por exemplo, o Mandado de Injunção, que visa mitigar efeitos nocivos de omissões do Legislativo quanto à necessidade de regulação de direitos previstos constitucionalmente (BRASIL, 2016d).

Além dos encontros com os demais participantes da Conferência, o STF já realizou também uma edição do Programa de Intercâmbio Tobias Barreto, que foi realizado nos dias 8, 9 e 10 de outubro de 2012. O programa tinha como objetivo asseverar a cooperação jurídica entre os países da CJCPLP. Participaram da edição magistrados e presidentes dos Tribunais Constitucionais dos países membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, entre eles representantes de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor Leste, além do próprio Brasil. O tema em voga na ocasião tratava da autonomia do Poder Judiciário (BRASIL, 2012a).

A Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa se mostra, portanto, como um importante fórum de discussões jurídicas de matéria constitucional, tendo o STF contribuído com a Conferência tanto pela sua participação nas edições bianuais quanto por haver sediado uma das edições da Conferência e recebido representantes dos Tribunais Constitucionais dos países participantes para a troca de experiência por meio do Programa Tobias Barreto. A CJCPLP revela-se, assim, um organismo de cooperação internacional com a participação do STF mais institucionalizado que aqueles do BRICS, havendo, inclusive, periodicidade nos seus encontros e estatuto próprio.

4.3.4 **MERCOSUL**

As atividades de cooperação judiciária entre os Poderes Judiciários dos países membros do MERCOSUL ocorrem, em grande medida, por meio dos instrumentos relatados na seção de acordos multilaterais acima.

Não obstante, insta comentar que, apesar da relevância que os Encontros de Cortes Supremas do MERCOSUL e Associados têm para os Judiciários dos países-membros do bloco, não houve novos encontros após a VIII edição do evento, realizada em novembro de 2010. No entanto, conforme informações obtidas da

Assessoria de Assuntos Internacionais do STF (AIN), há um movimento para que esse espaço de diálogo seja retomado. Além disso, deve-se registrar que o STF e as cortes do MERCOSUL participam de outras conferências que abrangem a área geográfica do Fórum de Cortes Supremas do Mercosul, como a Conferência Ibero-americana de Justiça Constitucional (CIJC) e o Encontro de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da América Latina (AIN, 2019).

4.4 **Eventos internacionais (2010-2017)**

O Supremo Tribunal Federal também atua no exterior participando de eventos internacionais, seja por meio da representação de seus ministros ou servidores. Para o levantamento de dados relativos à essa modalidade de participação, utilizou-se como fonte da base de dados informações extraídas do Portal Internacional do STF, *site* do próprio Tribunal que visa “concentrar todas as informações relativas à atuação internacional” da Suprema Corte no intuito de “estabelecer um canal de diálogo internacional sobre a Constituição e a Corte Constitucional brasileira” (BRASIL, 2010e). O recorte temporal dos eventos internacionais selecionados foi determinado com base nas informações disponíveis Portal Internacional. Diante disso, tendo em vista que o *site* foi inaugurado em 2010 (BRASIL, 2010f), apurou-se os eventos ocorridos entre 2010 e 2017, conforme disposto na seção de Agenda Internacional.

Os eventos listados no anexo A foram organizados conforme a seguintes categorias: a) data (mês e ano); b) local (cidade e país); c) relação com organismo internacional do qual o Supremo Federal seja membro (MERCOSUL, Comissão de Veneza, CJCPLP, entre outros); d) tipo de evento, se para participação em organismo internacional, recebimento de visitas oficiais, viagens oficiais dos ministros, cooperação, multilateral ou bilateral, entre cortes; e) nome e tema do evento.

Por meio dessa categorização dos eventos internacionais, busca-se mapear essa atividade internacional do Supremo Tribunal Federal que ocorre de forma mais difusa, de modo a identificar a finalidade desses eventos, a quantidade de eventos por ano, os países mais visitados pela Suprema Corte, dentre outros aspectos. No entanto, reitera-se que os eventos selecionados se restringem àqueles oficialmente registrados e divulgados pelo próprio Tribunal em seu Portal.

4.4.1 ***Eventos internacionais em 2010***

Em maio de 2010, o Supremo Tribunal Federal participou da 1ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CJCPLP), na cidade de Lisboa, em Portugal. O evento foi responsável por aprovar o estatuto da Conferência, que posteriormente viria a se tornar um dos principais veículos de cooperação internacional do STF. Na ocasião, o Ministro Cezar Peluso destacou os avanços do Judiciário brasileiro quanto à implementação do processo judicial eletrônico, da TV Justiça e da institucionalização normativa de técnicas de conciliação e arbitragem (BRASIL, 2010d).

Destacam-se, ainda, a viagem oficial do Ministro Cezar Peluso, então Presidente do STF, a Paris, em outubro de 2010, destinada ao estreitamento dos laços de cooperação judiciária e troca de informações entre os judiciários francês e brasileiro, sobretudo acerca dos mecanismos brasileiros de controle de constitucionalidade (BRASIL, 2010g), bem como a viagem a Washington D.C. e Nova Iorque, nos EUA, realizada no intuito de apresentar a forma de funcionamento do Judiciário brasileiro e sua forma de solução de conflitos jurídicos, assim como para aproximar as relações diplomático-judiciárias entre os dois países (BRASIL, 2010h).

4.4.2 ***Eventos internacionais em 2011***

Conforme registros do Portal Internacional, em 2011, o Supremo Tribunal Federal participou das quatro Sessões Plenárias da Comissão de Veneza do ano, ocorridas nos meses de março, junho, outubro e dezembro (BRASIL, 2011b). Na 87ª Sessão Plenária, de junho de 2010, criou-se a Subcomissão especial para América Latina, organismo da Comissão de Veneza destinado a debater os avanços e problemas constitucionais da região (BRASIL, 2011c). As Sessões de outubro (BRASIL, 2011d) e dezembro (BRASIL, 2011e), por sua vez, trataram, dentre outros assuntos, do desenvolvimento político e constitucional de países árabes como Egito, Tunísia e Marrocos, após a “Primavera Árabe”.

Evidencia-se, ainda, a realização do II Congresso da Conferência Mundial de Justiça Constitucional, sucedido na cidade do Rio de Janeiro, no mês de janeiro de 2010. O tema central do Congresso, que faz parte da programação das atividades

da Comissão de Veneza, foi “A separação de poderes e a independência dos tribunais constitucionais e órgãos equivalentes” (BRASIL, 2011f).

Ademais, dois eventos alheios a organismos internacionais, porém igualmente voltados às atividades cooperativas internacionais, também merecem destaque. O primeiro deles é Jornada Jurídica Portugal-Brasil-Alemanha de Direito Privado e Direito Constitucional, realizada em Lisboa, Portugal, no mês de abril (BRASIL, 2011g). O segundo é o Diálogo Judicial Brasil-EUA, realizado em Washington D.C., EUA, em que se discutiu temas relacionados a matérias de controle de constitucionalidade, garantias constitucionais e direito eleitoral, conforme os sistemas jurídicos estadunidense e brasileiro (BRASIL, 2011h).

No mesmo ano, o STF ainda recebeu a visita de magistrados de Moçambique, que acompanharam Sessão Plenária no Tribunal (BRASIL, 2011i), e participou da IX Encontro de Cortes Supremas no Equador, que discutiu os “Os desafios da reforma judicial nos países membros e associados do MERCOSUL” (BRASIL, 2011).

4.4.3 ***Eventos internacionais em 2012***

O ano de 2012 é o ano com o menor número de eventos internacionais registrados no *site* do Supremo Tribunal Federal. Foram encontrados apenas três registros, sendo dois relativos às 91ª (BRASIL, 2012c) e 93ª (BRASIL, 2012d) Sessões Plenárias da Comissão de Veneza, ocorridas, respectivamente, em junho e dezembro, e um acerca da 2ª Assembleia da CJCPLP, realizada em Maputo, capital de Moçambique, em que se debateu acerca da “Competência dos Tribunais Constitucionais e dos Tribunais Supremos em Matéria Eleitoral” (BRASIL, 2012b).

4.4.4 ***Eventos internacionais em 2013***

Registra-se que, em 2013, o Supremo Tribunal Federal, novamente, participou das quatro Sessões Plenárias anuais da Comissão de Veneza, realizadas nos meses de março, junho, outubro e dezembro (BRASIL, 2013a).

Em março de 2013, o STF recebeu visita oficial de membros de Ordens de Advogados de outros países participantes da CJCPLP, que conheceram as instalações do Supremo e sobre a organização e o funcionamento do Judiciário

brasileiro (BRASIL, 2013b). Participou, em outubro, da reunião da Subcomissão para a América Latina da Comissão de Veneza, realizada na Cidade do México, que tratou da implementação de tratados internacionais de direitos humanos (BRASIL, 2013c).

4.4.5 ***Eventos internacionais em 2014***

Em junho de 2014, o STF participou, em Lobito, Angola, da 3ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, que abordou o tema “Jurisdição Constitucional e Proteção dos Direitos Fundamentais” (BRASIL, 2014d). No mês seguinte, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia realizaram viagem oficial a Santiago, Chile, para visitar o Tribunal Constitucional do país, ocasião em que foi celebrado acordo de cooperação entre os dois tribunais (BRASIL, 2014e).

Realizou-se, ainda, em maio de 2014, na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais, reunião da Subcomissão para a América Latina da Comissão de Veneza, que teve como tema central o “Papel do Poder Judiciário na eficácia e efetividade dos direitos econômicos e sociais nos sistemas constitucionais” (BRASIL, 2014f).

Além disso, há registros de que, em 2014, a Suprema Corte brasileira participou do III Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional, em Seul, na Coreia do Sul, no mês de setembro, que abordou a temática “Justiça Constitucional e Integração Social” (BRASIL, 2014g), de Seminário Internacional sobre a “Evolução do Direito Constitucional na África”, na capital da Argélia, Argel (BRASIL, 2014h), no mês de novembro, e de três Sessões Plenárias da Comissão de Veneza (BRASIL, 2014i; 2014j; 2014k).

4.4.6 ***Eventos internacionais em 2015***

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, participou das quatro Sessões Plenárias anuais da Comissão de Veneza (BRASIL, 2015c). O Presidente do Tribunal à época, Ministro Ricardo Lewandowski, em viagem oficial à Itália, no mês de fevereiro, formalizou, em Roma, protocolo de cooperação entre o Conselho Superior da Magistratura italiana e o Conselho Nacional de Justiça brasileiro, bem como foi recebido pelo Papa Francisco, no Vaticano, para a troca de ideias a

respeito de preocupações comuns à Igreja Católica e ao Poder Judiciário como, por exemplo, proteção aos grupos sociais vulneráveis, desenvolvimento social e preservação do meio ambiente (BRASIL, 2015d).

O Supremo compareceu, ainda em fevereiro, ao Global Law Summit, evento realizado em Londres, na Inglaterra, voltado para as discussões quanto às relações entre as sanções e o Estado de Direito (BRASIL, 2015e). No mês seguinte, o STF participou do Fórum de Cortes Supremas do BRICS, em Sanya, na China, no qual se celebrou a Declaração de Sanya, acordo de cooperação entre as Supremas Cortes dos países participantes do bloco (BRASIL, 2015f).

Destacam-se, ainda, a reunião da Subcomissão para a América Latina da Comissão de Veneza, realizada no mês de dezembro, em Santiago, no Chile, em que se discutiu sobre “Proteção Constitucional de Grupos Vulneráveis: Um Diálogo Judicial” (BRASIL, 2015g). Na mesma viagem, ainda foi assinado protocolo de cooperação entre o CNJ e o Centro de Estudos de Justiça das Américas, órgão membro da OEA (BRASIL, 2015h).

4.4.7 *Eventos internacionais em 2016*

Conforme registros do Portal Internacional do STF, em 2016, o Tribunal participou de duas Sessões Plenárias da Comissão de Veneza, nos meses de março e junho (BRASIL, 2016e). Além disso, em abril do mesmo ano, o STF sediou a 4ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Brasília, que tratou do tema “Efetividade das Garantias Constitucionais” (BRASIL, 2016c).

Destaca-se, ainda, a XI Conferência Ibero-americana de Justiça Constitucional (CIJC), realizada na capital peruana, Lima, que abordou a temática “Estado Constitucional e Desenvolvimento Econômico” (CONFERÊNCIA IBERO-AMERICANA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL, 2016).

4.4.8 *Eventos internacionais em 2017*

Por fim, em 2017, o Supremo Tribunal Federal recebeu uma série de visitas oficiais. Em fevereiro, o Tribunal recebeu o Presidente da República Argentina, Mauricio Macri, em reunião voltada para o aprofundamento da interação entre os

dois países, também nos campos normativos e jurídicos (BRASIL, 2017a). Ainda no mesmo mês, o Presidente da Corte Suprema da Argentina palestrou no STF sobre “Audiências Públicas, Participação Social e Implementação de Direitos Fundamentais”, com base na experiência da Corte argentina sobre o tema (BRASIL, 2017b).

Além das autoridades argentinas, a Suprema Corte brasileira recebeu, em abril, visita oficial dos reis da Suécia, para a formalização de Termo de Cooperação entre o CNJ e a Childhood Foundation Brasil, organização criada pela rainha sueca, voltada para a “efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, prioritariamente aqueles que são vítima de violência e abusos” (BRASIL, 2017c).

Em agosto, foi a vez do Presidente do Paraguai, Horacio Cartes, visitar o Supremo Tribunal Federal, ocasião em que, juntamente com a então Presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia, discorreu sobre a necessidade de estreitar institucionalmente os dois países, sobretudo na área jurídica e de segurança (BRASIL, 2017d). Ainda em agosto, o STF também recebeu o Secretário-geral da Suprema Corte dos EUA, que apresentou palestra sobre casos recentes julgados pela Corte estadunidense (BRASIL, 2017e).

4.4.9 **Análise dos eventos internacionais**

No total, entre 2010 e 2017, foram apurados sessenta e um eventos internacionais diferentes registrados no *site* do Tribunal que contaram com a sua participação. Confira-se a tabela 7, a seguir, que informa a quantidade de eventos por ano:

Tabela 7 – Eventos internacionais com participação do STF entre 2010 e 2017

Ano	Número de eventos
2010	4
2011	12
2012	3
2013	8
2014	9
2015	12
2016	7
2017	6
Total	61

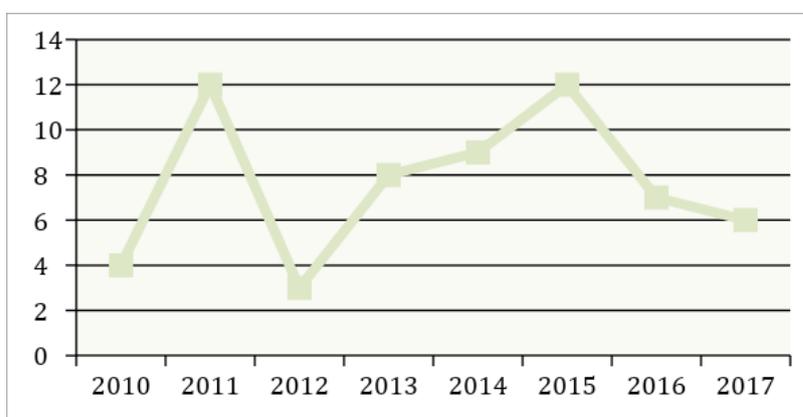
Fonte: Brasil (2019). Elaboração própria com base nos registros do Portal Internacional do STF

Dentre os oito anos em análise, percebe-se que os anos com o maior número de solenidades registradas foram 2011 e 2015, ambos com doze eventos catalogados. Nos referidos anos, eram Presidentes da Suprema Corte, respectivamente, o Ministro Cezar Peluso (2010-2012) e o Ministro Ricardo Lewandowski (2014-2016) (BRASIL, 2019i). Por sua vez, os anos com o menor número de cerimônias registradas foram 2012, com três, e 2010, com quatro.

Observa-se, entretanto, que ambos os anos com menor número de eventos registrados são anos de transição do gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal, tendo o ano de 2012, inclusive, tido três presidentes diferentes ocupando a cadeira presidencial, em vista da aposentadoria do Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2012e).

Pelos números apresentados, nota-se que a participação da Suprema Corte brasileira em eventos de cunho internacional não tem sido constante nos últimos anos. O gráfico 4, a seguir, demonstra a variação das participações ao longo dos anos:

Gráfico 4 – Variação anual no número de eventos internacionais com a participação do STF

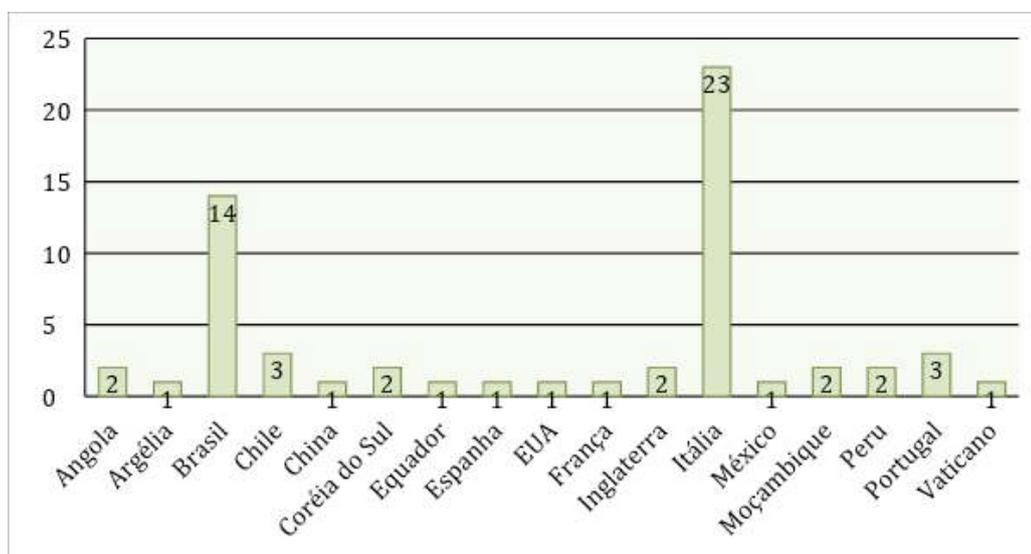


Fonte: Brasil (2019). Elaboração própria com base nos registros do Portal Internacional do STF

Dentre os eventos catalogados pelo Portal Internacional, a Itália aparece como o país que mais recebeu visitas de representantes do Supremo Tribunal Federal nos anos entre 2010 e 2017, com um total de vinte e três visitas, resultado da intensa participação da Suprema Corte brasileira nas Sessões Plenárias da Comissão de Veneza. Em segundo lugar, tem-se o próprio Brasil, com quatorze eventos registrados, e, em terceiro lugar, estão Chile e Portugal, com um número bem menor, três cerimônias em cada país.

O gráfico 5 apresenta o número de participações em eventos internacionais pelo Supremo Tribunal Federal em cada país desde o ano de 2010:

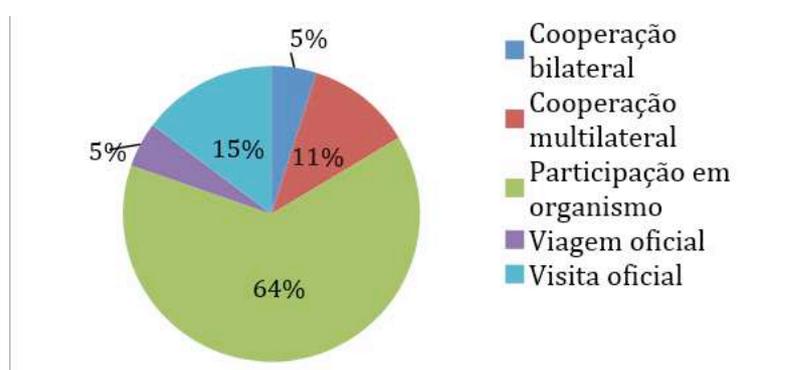
Gráfico 5 – Eventos internacionais com a participação do STF por país



Fonte: Brasil (2019). Elaboração própria com base nos registros do Portal Internacional do STF

Com relação à finalidade dos eventos internacionais, apurou-se que em 64% das cerimônias registradas aconteceram em função da participação do STF em organismos internacionais. 15% dos eventos tratam de visitas oficiais recebidas pelo Tribunal. Em terceiro lugar, têm-se os eventos de cooperação multilateral, representando 11% dos eventos com participação da Suprema Corte brasileira (gráfico 6).

Gráfico 6 – Finalidade dos eventos internacionais com a participação do STF

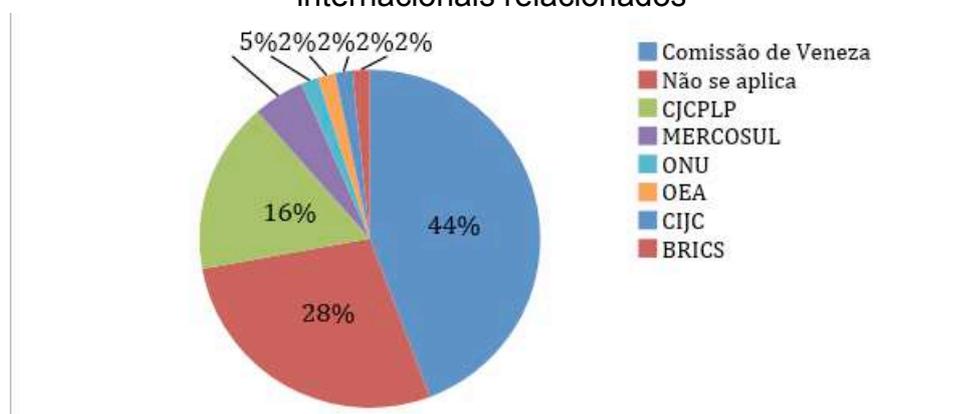


Fonte: Brasil (2019). Elaboração própria com base nos registros do Portal Internacional do STF

Por fim, apurou-se que o organismo internacional com o maior número de participações em eventos internacionais pelo STF é a Comissão de Veneza, representando 44% das solenidades com a participação da Corte. Em segundo lugar, têm-se os eventos realizados sob o âmbito da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, correspondentes a 16% dos eventos internacionais participação do STF.

O gráfico 7 ilustra a distribuição dos eventos com relação aos organismos internacionais envolvidos em cada ocasião:

Gráfico 7 – Eventos internacionais com a participação do STF e organismos internacionais relacionados



Fonte: Brasil (2019). Elaboração própria com base nos registros do Portal Internacional do STF

Da análise dos dados levantados, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal possui significativa atuação internacional, participando, em média, de 7,6 eventos internacionais ao ano, conforme informações extraídas do Portal Internacional do Tribunal. No entanto, os eventos listados na referida plataforma não representam todas as atividades internacionais exercida pelos representantes da Corte, conforme informações prestadas pela própria Assessoria de Assuntos Internacionais do STF (AIN, 2019) - o que apenas reforça o entendimento de que o Tribunal tem considerável interesse pelas questões judiciais e judiciárias para além das fronteiras nacionais. Por outro lado, tal fato demonstra uma falta de transparência da instituição quanto a sua total atuação internacional, circunstância que pode ser encarada como uma tática para evitar críticas da sociedade brasileira e de representantes de outros Poderes com relação aos gastos públicos destinados a essas ações de cunho internacional.

Além disso, em que pese o fato do país mais visitado pelo STF ser a Itália, principalmente em função de sua intensa participação nas discussões de Veneza, deve-se destacar o interesse do Tribunal em realizar eventos internacionais no próprio território nacional, dada à quantidade de cerimônias realizadas no país.

Por fim, nota-se que a atuação internacional do STF acontece, principalmente, por meio de mecanismos de cooperação multilateral, uma vez que os eventos internacionais listados são, em grande parte, voltados para a participação em Organismos Internacionais, especialmente na Comissão de Veneza e na CJCPLP, corroborando, assim, para a consolidação dos traços internacionalistas na atuação do Tribunal, para além de sua típica função adjudicativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política internacional atual já não se vê mais marcada pela atuação exclusiva dos Estados, de modo que o surgimento de organismos internacionais dotados de aparatos judiciais alterou significativamente as regras do jogo político no plano internacional. Conforme apresentado nessa Dissertação, a normatização e a institucionalização judicial no plano internacional, associadas ao fenômeno da globalização, estimularam a produção de conceitos explicativos de uma nova realidade. Expressões como expansão judicial global, globalização judicial, comunidade global de direitos surgiram para amparar práticas diversas de cortes e tribunais, tanto domésticos como internacionais, como o compartilhamento de avanços (jurídicos e de administração da justiça), os diálogos institucionalizados, os intercâmbios de juízes, os movimentos de cortesia judicial, de cross-fertilização de decisões constitucionais e de realização de eventos diversos para encontros entre cortes e magistrados estrangeiros. A diplomacia judicial mostra-se uma importante ferramenta para analisar essas novas práticas judiciais porque, além de identificar as circunstâncias de relacionamento internacional, permite instigar a finalidade dessas atuações.

Trazendo essas ideias para o cenário brasileiro, a segunda parte da Dissertação analisou os efeitos da Constituição Federal de 1988 para a expansão dos poderes judiciais no plano doméstico e, conseqüentemente, para o protagonismo do Poder Judiciário no Brasil. A redemocratização do país, a constitucionalização de direitos, a abertura do Judiciário à sociedade, a judicialização da política e da vida foram fatores que contribuíram para que o STF assumisse uma posição central no contexto político brasileiro. Além disso, a paulatina incorporação de normas internacionais, sobretudo a recepção de tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico nacional, trouxeram impactos para formulação e execução de políticas públicas no Brasil.

Por fim, na terceira parte da Dissertação, apresentou-se as principais formas de atuação internacional do STF, demonstrando que o Brasil tem acompanhado a tendência internacional de expansão da atuação internacional de cortes domésticas na política global. Para tanto, analisaram-se os seguintes aspectos quanto à atuação internacional do STF: programas de intercâmbio, acordos de cooperação firmados com outras cortes, participação em organismos internacionais e eventos

internacionais entre os anos de 2010 e 2017, divulgados no *site* Portal Internacional do STF. Da análise dessas atividades, percebeu-se que o STF mantém programas de intercâmbio voltados para a formação de estudantes de direito que vêm ao Brasil estagiar na Suprema Corte por meio período e estudar na Faculdade de Direito da UnB no outro período, bem como para a troca de experiências entre magistrados e servidores judiciários latino-americanos quanto às realidades dos aparatos judiciários dos países, de modo a compartilhar soluções, inovações e desenvolvimentos de cada sistema judicial. Além disso, o STF mantém um programa de intercâmbio destinado a magistrados e presidentes dos Tribunais Constitucionais de membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, porém menos expressivo que os outros dois, haja vista o baixo número de edições realizadas se comparado aos demais.

Quanto aos acordos de cooperação, notou-se que o STF firmou, até a presente data e conforme divulgação do próprio Tribunal, seis acordos de cunho bilateral, com cortes supremas, ou constitucionais, de Marrocos, Gana, Angola, Peru, China e Rússia. Além disso, a Suprema Corte brasileira possui também acordos de cooperação multilaterais, em grande parte firmados no âmbito da CPLP, do MERCOSUL, do IBSA e do BRICS. Referidos acordos se destinam, em certa medida, à troca de experiências entre as Cortes no que diz respeito à problemas legais comuns, à formação de repositórios jurisprudenciais, bem como para o compartilhamento de experiências quanto aos processos de inovação e desenvolvimentos alcançados com relação à modernização dos aparatos jurisdicionais como, por exemplo, o processo judicial eletrônico e a forma eletrônica ou televisiva de publicação das decisões.

Acerca da participação do STF em organismos internacionais, observou-se que o Tribunal possui relevante participação nos trabalhos da Comissão de Veneza e da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, tendo o STF assumido um importante papel nas atividades desses organismos, seja por meio da promoção de encontros e simpósios de grande alcance, seja pela adoção de posições de destaque na organização dos trabalhos a serem realizados pelas instituições. Finalmente, quanto aos eventos internacionais com participação de representantes do STF e divulgados amplamente pelo Tribunal, constatou-se uma média de 7,6 eventos anuais, a demonstrar uma significativa atuação internacional da Suprema Corte e de seus ministros.

Por todo o exposto e levantado na pesquisa, conclui-se que o Brasil tem, de certa maneira, acompanhado a tendência global de expansão da atuação internacional das Supremas Cortes, de modo que o STF tem adotado uma agenda internacional que compreende atividades tanto de cunho interno, como a recepção de magistrados, estudantes de direito e servidores para conhecerem o funcionamento do ordenamento jurídico nacional, quanto externa, com o envio de ministros e servidores para representarem o STF em eventos, simpósios e encontros internacionais, promovendo, assim, a imagem do Judiciário brasileiro no plano internacional.

Contudo, revela-se importante destacar que tal fato, por si só, não é suficiente para inferir sobre a influência das atividades internacionais do STF sobre a política externa brasileira. Para tanto, seriam necessários estudos mais aprofundados. Como agenda de pesquisa futura, seria imprescindível analisar o histórico e precedentes pessoais dos ministros do STF quanto à suas atuações internacionais prévias às nomeações ao cargo, a aderência da Corte com relação às proposições firmadas em tratados de extradição, bem como a relação existente entre as trajetórias adotadas pelo Executivo nacional para a adoção de políticas externas, as posteriores decisões prolatadas pelo Tribunal que sejam conexas às temáticas tratadas por essas políticas e os recentes eventos internacionais do mesmo tema que contaram com a participação do Tribunal.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AIN, Assessoria de Assuntos Internacionais -. **Informações quanto à atuação internacional do STF**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <nevesf9@gmail.com>. em: 3 abr. 2019.

ALGAYER, Kelin Kássia; NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Considerações e condenações. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 13, n. 2, p.211-226, jul./dez. 2012.

ALTER, Karen J. Tipping the Balance: International Courts and the Construction of International and Domestic Politics. **Buffett Center For International And Comparative Studies**, [s.l.], v. 3, n. 10, p.1-22, out. 2010.
<https://doi.org/10.2139/ssrn.1699758>

ALTER, Karen J. The Evolution of International Law and Courts. **Icourts Working Paper Series**, Copenhagem, v. 3, n. 0, p.1-25, set. 2014.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou Criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito Gv**, [s.l.], v. 12, n. 2, p.405-440, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO).
<https://doi.org/10.1590/2317-6172201617>

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo Individual: Mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 46, p.121-155, jan./jun. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo**. 2012. Disponível em:
<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2017. <https://doi.org/10.12957/rfd.2012.1794>

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 453 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Vinte Anos da Constituição Federal Brasileira de 1988: O Estado a que chegamos**. 2008. Disponível em:
<http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20081127-03.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2018.

BERNARDES, Edilene Mendonça; VENTURA, Carla Aparecida Arena. Direitos Humanos no Brasil: uma análise da demanda brasileira junto à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos no período de 2003 a 2010. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p.65-90, 2012. Disponível em:
<<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=229&sid=22>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BORGES, Daniel Damásio. Sobre o Controle Jurisdicional da Política Externa: Notas acerca do Caso Battisti no STF. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 10, n. 1, p.221-244, jan./jun. 2014. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322014000100009>

BORGES, Fernanda da Silva; ROMANELLI, Sandro Ballande. Supremo espetáculo: Aproximações sobre as imagens públicas do STF. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 21, n. 1, p.199-235, 19 ago. 2016. Universidade Estadual de Londrina. <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2016v21n1p199>

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda Constitucional nº 33. 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acordos de Cooperação**. 2019e. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCoperacao_pt_br&idConteudo=283555>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1/RJ. Partido Comunista do Brasil - PC do B. Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2000. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 nov. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011a. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 out. 2011a.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Banco de Jurisprudência Selecionada do BRICS**. 2019h. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCoperacao_pt_br&idConteudo=159656>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Brasil e França intensificam cooperação judiciária**. 2010g. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=164021>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Brasil sediará reunião da Subcomissão para a América Latina da Comissão de Veneza**. 2013. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=251939>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **BRICS**. 2019g. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCoperacao_pt_br&idConteudo=159618>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **BRICS - Agrupamento Brasil-Rússia-Índia-China-África do Sul**. 2019. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCoperacao_pt_br&idConteudo=185274&modo=cms>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **CJCPLP**. 2016b. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCoperacao_pt_br&idConteudo=159799>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Comissão de Veneza**. 2016a. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCoperacao_pt_br&idConteudo=159669>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Comissão de Veneza analisa temas importantes do cenário internacional**. 2011d. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=191694>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Comissão de Veneza cria grupo para América Latina**. 2011c. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCoperacao_pt_br&idConteudo=182408>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Encerrada a 4ª Assembleia Geral da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CJCPLP)**. 2016c. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=314056>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estatísticas de Controle Concentrado de Constitucionalidade**. 2019b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/estatistica/ControleConcentradoGeral/CC_Geral.mhtml>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Joaquim Nabuco**. 2019d. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCoperacao_pt_br&idConteudo=179841>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lewandowski assina protocolo de cooperação entre CNJ e Centro de Estudos de Justiça das Américas**. 2015h. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=305648>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lewandowski participa no Chile de conferência sobre proteção constitucional a minorias e indígenas**. 2015g. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=305730>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Magistrados de Moçambique acompanham sessão plenária do STF**. 2011i. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=190496>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Membros de Ordens de Advogados de outros países visitam Supremo.** 2013b. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=233354>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Memorando de Entendimento entre o Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil e a Suprema Corte da Federação Russa.** 2015b. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Memorando__Cooperacao_STF_e_Russia__Portugues.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Memorando de Entendimento entre Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil e a Suprema Corte Popular da República Popular da China.** 2015a. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Memorando_BRICS_2015_China_em_Portugues.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Cármen Lúcia participa da Plenária da Comissão de Veneza.** 2014i. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=263035>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Cármen Lúcia representa STF em reunião da Comissão de Veneza.** 2014j. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=277247>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Ayres Britto se aposenta do STF ao completar 70 anos.** 2012e. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=223966>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Cezar Peluso realiza visita oficial aos EUA.** 2010h. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=165573>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Gilmar Mendes integra Conselho da Comissão de Veneza.** 2011e. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=196428&caixaBusca=N>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Gilmar Mendes participa de Plenária da Comissão de Veneza.** 2012d. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=226781>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Lewandowski profere palestra na Inglaterra sobre normas e sanções internacionais.** 2015e. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=286052>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. . **Ministro Teori Zavascki participa de seminário sobre Direito Constitucional na África.** 2014h. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=280496>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministros participam de reunião plenária da Comissão de Veneza.** 2012c. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=209835>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministros do STF participam do Diálogo Judicial Brasil-EUA.** 2011h. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=179447>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministros do STF visitam o Tribunal Constitucional do Chile.** 2014e. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=272293>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Movimento Processual a partir de 1940.** 2019a. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Participação em Organismos.** 2019f. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=283550>. Acesso em: 1 abr. 2019

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente da Corte Suprema da Argentina fala sobre participação social e direitos fundamentais.** 2017b.

Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=336446>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente destaca avanços do STF na promoção da integração social.** 2014g. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=276906>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente do STF abre encontro da Comissão de Veneza em Ouro Preto (MG).** 2014f. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=266211>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente do STF abre IV Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa**. 2016d. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=319583>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente do STF participa de sessão plenária da Comissão de Veneza na sexta (12/12)**. 2014k. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=281714>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente Ricardo Lewandowski é recebido em audiência pelo Papa Francisco**. 2015d. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=285685>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidentes**. 2019i. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/listarpresidente.asp>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Programação de Eventos 2011**. 2011b. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfAgenda_pt_br&idConteudo=175314>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Programação de Eventos 2013**. 2013a. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfAgenda_pt_br&idConteudo=283781>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Programação de Eventos 2015**. 2015c. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfAgenda_pt_br&idConteudo=283782>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Programação de Eventos 2016**. 2016e. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfAgenda_pt_br&idConteudo=307727>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Programas de Cooperação**. 2010a. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=283547>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Protocolo de Cooperação entre o Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil e a Corte Supremo do Reino do Marrocos**. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Marrocos/Protocolo_de_Cooperacao_Entre_STF_e_a_Corte_Supremo_do_Reino_do_Marrocos.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Protocolo de Cooperação entre o Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil e o Poder Judiciário da República de Gana.** 2014a. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/ACORDOS_GANA/Protocolo_de_cooperacao_Gana.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Protocolo de Cooperação entre o Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil e o Tribunal Constitucional da República do Peru.** 2014c. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/ACORDOS_PERU/Peru__Protocolo_de_Cooperacao_.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Protocolo de Cooperação entre o Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil e o Tribunal Supremo de Justiça da República de Angola.** 2014a. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/ACORDOS_ANGOLA/2014.08.28.PROTOCO_BRASIL.ANGOLA.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reis da Suécia participam de solenidade de assinatura de convênio com CNJ.** 2017c. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=340386>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de atividades 2017.** 2018. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/RelatorioAtividadesSTF2017.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Secretário-geral da Suprema Corte dos EUA apresenta palestra no STF.** 2017e. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=353375>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sobre o Portal Internacional.** 2010e. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfSobreCorte_pt_br&idConteudo=176047>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF - Peluso expõe PEC dos Recursos e assina convênio com universidade de Portugal.** 2011g. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfNoticia_pt_br&idConteudo=177501>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF é eleito presidente da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa pelo próximo biênio.** 2014d. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=268296>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF inaugura Programa Tobias Barreto**. 2012a. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=220382>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança seu novo Portal Internacional**. 2010f. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=160149>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF participa da 2ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa**. 2012b. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=207972>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF participa do IX Encontro de Cortes Supremas no Equador**. 2011. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=194302>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF recebe visita do presidente do Paraguai**. 2017d. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=353374>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF sedia Assembleia da CJCPLP nesta sexta-feira (8)**. 2016. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=319582>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremas Cortes do BRICS propõem cooperação internacional para enfrentar desafios**. 2015f. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=288449>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo recebe a visita do presidente da Argentina**. 2017a. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=335448>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Teixeira de Freitas**. 2019c. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=184115>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tobias Barreto**. 2010b. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=283549>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa**. 2010d.

Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=159800>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **I Programa de Intercâmbio de Magistrados do BRIC**. 2010c. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=159813>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **II Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional**. 2011f. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=168232>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRIC. **Protocolo de Intenções**. 2009a. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/2009.09.29.Prot._Intencoes_BRIC_Brasil.PDF>. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRIC. **Protocolo de Intenções**. 2009b. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/BRICS/BRIC__Protocolo_de_Cooperacao_Judiciaria_entre_Supremas_Cortes.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRICS JUSTICES FORUM. **Sanya Statement**. 2015. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Declaracao_BRICS_2015_China_em_Ingles.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em Busca da Judicialização da Política no Brasil: Apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 1, n. 23, p.115-126, nov. 2004. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782004000200011>

CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 20., 1996, Caxambu. **Trabalho**. Caxambu: Anpocs, 1996. p. 1 - 19.

CATTONI, Marcelo. Jurisdição Constitucional, Democracia e Judicialização da Política: Considerações a partir da PEC n.º 3, de 10 de fevereiro de 2011. **Revista Brasileira de Direito**, [s.l.], v. 9, n. 2, p.38-46, jul./dez. 2013.

<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v9n2p38-46>

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA. **Acordo de Cooperação que celebram as Cortes Constitucionais da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) para o intercâmbio de informações e de publicações através da utilização de um banco de dados**. 2006. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/CPLP/2006.11.24.Acordo_de_Coop__CPLP_2006.PDF>. Acesso em: 1 abr. 2019.

CONFERÊNCIA IBERO-AMERICANA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. **XI Conferência Ibero-americana de Justiça Constitucional**. 2016. Disponível em: <<https://www.cijc.org/pt/conferencias/2016-Lima/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. **Court of Justice: Jurisdiction**. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/en/#competences>. Acesso em: 26 abr. 2019.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. **The Institution**. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/en/>. Acesso em: 26 abr. 2019.

EUZÉBIO, Gilson Luiz. **Resolução do CNJ regulamenta implementação do PJe**. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61173-resolucao-do-cnj-regulamenta-implantacao-do-pje>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

FABBRINI, Federico; MADURO, Miguel Poiars. Supranational Constitutional Courts. **Icourts Working Paper Series**, Compenhagen, n. 98, p.1-26, jun. 2017. <https://doi.org/10.1093/law-mpeccol/e676.013.678>

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. **I Relatório Supremo em Números: O Múltiplo Supremo**. [s.l.]: Fgv Direito Rio, 2011.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista?. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [s.l.], n. 88, p.429-469, 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://doi.org/10.1590/s0102-64452013000100013>

FÓRUM DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL. Mercosul. **Acordo de Cooperação que celebram entre si os Tribunais e Cortes Supremas do MERCOSUL e Associados para o intercâmbio de informações e de publicações através da utilização de um banco de dados de jurisprudência do MERCOSUL**. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao_pt_br/anexo/MERCOSUL/Declaracoes__5_Encontro_de_Cortes_Supremas_do_MERCOSUL__2007.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

FÓRUM DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL. Mercosul. **Acordo que entre si celebram os Tribunais e as Cortes Supremas do MERCOSUL e Associados, com a finalidade de promover um programa de cooperação e intercâmbio de magistrados e servidores judiciais**. 2008b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao_pt_br/anexo/MERCOSUL/secao_de_arquivo_04.02.2015/6_Encontro_de_Cortes_Supremas_do_MERCOSUL__Acordo_de_Cooperacao__Versao_Portugues.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019

FÓRUM DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL. Mercosul. **Termo de Compromisso que celebram entre si os Tribunais e Cortes Supremas do MERCOSUL e Associados, com a finalidade de promover o intercâmbio para estudantes de Direito**. 2008a. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao_pt_br/anexo/MERCOSUL/6_Encontro_de_Cortes_Supremas_do_MERCOSUL__Declaracao_Conjunta.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

GALLO, Carlos Artur. Algumas considerações sobre a judicialização da política na América Latina. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [s.l.], v. 1, n. 2, p.1-11, dez. 2009.

GIUPPONI, Belén Olmos. International Law and Sources of Law in MERCOSUR: An Analysis of a 20-Year Relationship. **Leiden Journal Of International Law**, [s.l.], v. 25, n. 03, p.707-737, 30 jul. 2012. Cambridge University Press (CUP). <http://doi.org/10.1017/s0922156512000350>

HAMEL, Marcio Renan. Judicialização da política: um ensaio sobre o procedimentalismo deliberativo na jurisdição constitucional brasileira / Judicialization of politics. **Revista Direito e Práxis**, [s.l.], v. 1, n. 1, p.148-164, 31 dez. 2010. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://doi.org/10.12957/dep.2010.1146>

IBSA SUPREME COURTS. **Joint Declaration of the Presidents of the Supreme Courts of the Republic of India, the Republic of South Africa and the Federal Republic of Brazil to the Constitution of the Conference of IBSA Supreme Courts**. 2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao_pt_br/anexo/IBSA/Conference_Of_IBSA_Supreme_Courts.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

INATOMI, Celly Cook; KOERNER, Andrei. Tribunais, política e direito no Brasil. Tendências e questões para a ciência política. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 21, n. 1, p.13-21, 19 ago. 2016. Universidade Estadual de Londrina. <http://doi.org/10.5433/2176-6665.2016v21n1p13>.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Basis of the Court's jurisdiction**. 2019c. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/basis-of-jurisdiction>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The Court**. 2019a. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/court>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Jurisdiction**. 2019b. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/jurisdiction>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **States entitled to appear before the Court**. 2019d. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/states-entitled-to-appear>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **About**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about#>>. Acesso em: 26 abr. 2019a.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **How the Court Works**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works/Pages/default.aspx#legalProcess>>. Acesso em: 26 abr. 2019b.

KERSCH, Ken I.. Multilateralism comes to the courts. **The Public Interest**, [s./], v. 0, n. 0, p.3-18, jan. 2004.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 96, p. 69-85, jul. 2013.
<https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000200006>

KRASNER, Stephen D.. Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables. **International Organization: International Regimes**, [s./], v. 36, n. 2, p.1-21, spring 1982. <https://doi.org/10.1017/S0020818300018920>

LEÃO, Ênio Saraiva. Tratados Internacionais, Judiciário e Política Externa: Uma análise dos julgados da Suprema Corte brasileira. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 265-282. jul/dez, 2011.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da Judicialização da Políticas: Duas Análises. **Lua Nova**, [s./], v. 1, n. 57, p.113-134, jan. 2002.
<https://doi.org/10.1590/S0102-64452002000200006>

MAGALHÃES, João Batista do Nascimento. Diplomacia judicial no Brasil e no mundo. **Política Externa**, [s./], v. 20, n. 1, p.173-180, jun./jul./ago. 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MERCOSUL. **Carta de Brasília**. 2004. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao_pt_br/anexo/MERCOSUL/Corte_de_Brasilia__2_Encontro_de_Cortes_Supremas.pdf>.
Acesso em: 1 abr. 2019.

MILANI, Carlos R. S.. Atores e agendas no campo da política externa brasileira de direitos humanos. In: PINHEIRO, Letícia; MILANI, Carlos R. S. (Org.). **Política Externa Brasileira: A política das práticas e as práticas da política**. Rio de Janeiro: Fgv, 2011. Cap. 1. p. 33-70.

MORAVCSIK, Andrew. The Origins of Human Rights Regimes: Democratic Delegation in Postwar Europe. **International Organization**, [s./], v. 54, n. 2, p.217-252, mar. 2000. <https://doi.org/10.1162/002081800551163>

MUÑOZ, Alejandro Anaya. Regimes Internacionais de Direitos Humanos. **Revista Sur**, [s./], v. 14, n. 25, p.171-188, 2017.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Supremo Relator: Processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s./], v. 27, n. 80, p.89-115, out. 2012. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092012000300006>

OLIVEIRA, Maria Ângela Jardim de Santa Cruz. Judicial Diplomacy: The Role of The Supreme Courts in Mercosur Legal Integration. **Harvard International Law Journal**, [s./], v. 48, n. 93, p.93-100, 16 maio 2007.

OTONI, Luciana. **Processo Eletrônico (PJe) tem tramitação mais rápida no Judiciário**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86343-processo-eletronico-pje-tem-tramitacao-mais-rapida-no-judiciario>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso elementar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROMANO, Cesare P. R.. The Proliferation of International Judicial Bodies: The pieces of the puzzle. **Nyu Journal Of International Law And Politics**. New York, p. 709-751. jul. 1999.

SALIM, Jacqueline Malta; SILVA, Juvêncio Borges. Relação entre direito e política sob a perspectiva de Niklas Luhmann: parâmetros para atuação política do Judiciário. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [s.l.], v. 8, n. 1, p.94-107, 15 abr. 2016. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. <http://doi.org/10.4013/rechtd.2016.81.10>.

SIMMONS, Beth A.. Theories of Compliance. In: SIMMONS, Beth A.. **Mobilizing Human Rights: International Law in Domestic Politics**. Massachusetts: Harvard University, 2009. Cap. 4. p. 112-155. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511811340>

SLAUGHTER, Anne-Marie. Judicial Globalization. **Virginia Journal Of International Law**. [s.l.], p. 1103-1124. out. 2000. Disponível em: <<https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/vjil.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Defining the Limits: Universal Jurisdiction and National Courts. In: MACEDO, Stephen (Ed.). **Universal Jurisdiction: National Courts and the Prosecution of Serious Crimes under International Law**. Philadelphia: University Of Pennsylvania Press, 2004. p. 168-190.

SUTO, Ryan. **Judicial Diplomacy: The International Impact of the Supreme Court**. 2011. Disponível em: <<https://www.jurist.org/commentary/2011/07/ryan-suto-judicial-diplomacy/#>>. Acesso em: 2 dez. 2018.

TATHAM, Allan F.. 'Off the Bench but Not off Duty': The Judicial Diplomacy of the Court of Justice. **European Foreign Affairs Review**, [s.l.], v. 22, n. 3, p.303-322, jul. 2017.

TAYLOR, Matthew M.. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. **Dados: Revista de Ciência Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p.229-257, 2007. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000200001>

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **Bem-vindo ao Tribunal Africano**. Disponível em: <<http://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

VENICE COMMISSION. **Brazil**. 2014b. Disponível em: <<https://www.venice.coe.int/WebForms/members/countries.aspx?id=154>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

VENICE COMMISSION. **Documents**: Brazil. 2014c. Disponível em: <<https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?country=154&year=all>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

VENICE COMMISSION. **Documents by opinions and studies**. 2014a. Disponível em: <https://www.venice.coe.int/WebForms/documents/by_opinion.aspx?v=countries>. Acesso em: 24 mar. 2019.

VERISSIMO, Marcos Paulo. Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial "à brasileira". **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 2, n. 4, p.407-440, jul./dez. 2008. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200004>

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 2, n. 4, p.441-464, jul./dez. 2008. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200005>

WORLD TRADE ORGANIZATION (Org.). **Dispute Settlement Body**. 2018b. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_body_e.htm>. Acesso em: 16 dez. 2018.

WORLD TRADE ORGANIZATION (Org.). **Dispute Settlement Body**: Appellate Body. 2018c. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/appellate_body_e.htm>. Acesso em: 16 dez. 2018.

WORLD TRADE ORGANIZATION (Org.). **Overview**. 2018a. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/wto_dg_stat_e.htm>. Acesso em: 16 dez. 2018.

ZÚÑIGA, Rubén Cardoza. A administração da justiça conforme as garantias judiciais reconhecidas nos tratados internacionais de direitos humanos. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p.319-363, jul./dez. 2014.

XXIII ENCONTRO DE PRESIDENTES E JUÍZES DE TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS DA AMÉRICA LATINA. Mercosul. **Declaração de Brasília**. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/declaracaobrasilia.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

ANEXO A – Eventos internacionais com participação do STF

Eventos internacionais com participação do STF							
Ano	Mês	Cidade	País	Organismo Internacional	Tipo de evento	Evento	Tema
2010	Maio	Lisboa	Portugal	CJCPLP	Participação em organismo	1ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa	Aprovação do estatuto da Conferência
2010	Outubro	Paris	França	Não se aplica	Viagem oficial	Viagem oficial do Presidente do STF a Paris	Cooperação judiciária e controle de constitucionalidade brasileiro
2010	Novembro	Maputo	Moçambique	CJCPLP	Participação em organismo	Seminário de Celebração do 7º aniversário do Conselho Constitucional de Moçambique	Justiça e Garantia Constitucional da Dimensão Humana nas Constituições Democráticas
2010	Novembro	Brasília	Brasil	MERCOSUL	Participação em organismo	VIII Encontro de Cortes Supremas do MERCOSUL e Associados	Cooperação judiciária, direitos fundamentais e convergências no funcionamento das Supremas Cortes
2011	Janeiro	Rio de Janeiro	Brasil	Comissão de Veneza	Participação em organismo	II Congresso da Conferência Mundial de Justiça Constitucional	Separação de poderes e independência dos tribunais constitucionais e órgãos equivalentes
2011	Março	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	86ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	S.I.

2011	Abril	Bellagio	Itália	ONU	Participação em organismo	Reunião U.N. Minimum Rules, World Security University	Estabelecimento de uma Universidade e de Segurança Pública da ONU
2011	Abril	Brasília	Brasil	CJCPLP	Visita oficial	Representante do Tribunal Constitucional da Angola visita STF para conhecer processo eletrônico	Processo judicial eletrônico
2011	Abril	Lisboa	Portugal	Não se aplica	Cooperação multilateral	Jornadas Jurídicas Portugal-Brasil-Alemanha de Direito Privado e Direito Constitucional	"PEC dos Recursos" e assinatura de convênio com universidade de Portugal
2011	Maio	Washington D.C.	EUA	Não se aplica	Cooperação bilateral	Diálogo Judicial Brasil-EUA	Controle de Constitucionalidade e Revisão Judicial; Sistema Eleitoral; entre outros
2011	Junho	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	87ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	Criação de subcomissão especial para a América Latina
2011	Junho	Luanda	Angola	CJCPLP	Participação em organismo	Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa	Seminário Internacional sobre "O Direito de acesso à Justiça Constitucional"
2011	Setembro	Brasília	Brasil	CJCPLP	Visita oficial	Magistrados de Moçambique e acompanham sessão plenária do STF	Visitas institucionais para o aperfeiçoamento da Justiça de Moçambique

2011	Outubro	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	88ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	Crime contra a humanidade no Peru; Reforma do Judiciário da Bolívia; entre outros.
2011	Novembro	Quito	Equador	MERCOSUL	Participação em organismo	IX Encontro de Cortes Supremas do MERCOSUL e Associados	Desafio da reforma judicial nos países membros e associados do MERCOSUL
2011	Dezembro	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	89ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	Eleição de membros do Conselho e desenvolvimentos políticos recentes no Egito, Tunísia e Marrocos
2012	Maio	Maputo	Moçambique	CJCPLP	Participação em organismo	2ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa	Competência dos Tribunais Constitucionais e dos Tribunais Supremos em matéria eleitoral
2012	Junho	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	91ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	Apreciação de consultas feitas por países membros (Rússia, Bósnia, Hungria, entre outros)
2012	Dezembro	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	93ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	Apresentação das principais decisões do STF em 2012
2013	Março	Brasília	Brasil	Comissão de Veneza	Visita oficial	Assessor Internacional do Tribunal Constitucional peruano visita Presidente do STF	Entrega de convite para Encontro realizado pela Corte Constitucional peruana

2013	Março	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	94ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	A legitimidade e a viabilidade de adoção de medidas que impliquem no fortalecimento da democracia
2013	Março	Brasília	Brasil	CJCLP	Visita oficial	Membros de Ordens de Advogados de outros países visitam STF	Conhecer as instalações do Supremo e sobre a organização e o funcionamento do Judiciário brasileiro
2013	Março	Arequipa	Peru	Comissão de Veneza	Participação em organismo	Conferência Internacional "Acesso individual à justiça constitucional na América Latina"	Acesso individual à justiça constitucional na América Latina
2013	Junho	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	95ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	Importância do respeito, pelas democracias, ao princípio da dignidade da pessoa humana
2013	Outubro	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	96ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	Nova Constituição da Tunísia e estudos sobre os direitos das crianças nas Constituições
2013	Outubro	Cidade do México	México	Comissão de Veneza	Participação em organismo	Reunião da Subcomissão para a América Latina	Implementação de tratados internacionais de direitos humanos
2013	Dezembro	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	97ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	S.I.

2014	Março	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	98ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	Legitimidade e viabilidade da adoção de medidas que impliquem no fortalecimento da democracia
2014	Maio	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	Reunião da Subcomissão para a América Latina	Papel do Poder Judiciário na eficácia e efetividade dos direitos econômicos e sociais nos sist. Constitucionais
2014	Junho	Lobito	Angola	CJCLP	Participação em organismo	3ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa	Jurisdição constitucional e proteção dos direitos fundamentais
2014	Julho	Santiago	Chile	MERCOSUL	Viagem oficial	Viagem oficial ao Tribunal Constitucional do Chile	Formalização de acordo de cooperação entre os tribunais
2014	Setembro	Seul	Coréia do Sul	Comissão de Veneza	Participação em organismo	III Congresso da Conferência Mundial de Justiça Constitucional	Justiça constitucional e integração social
2014	Setembro	Seul	Coréia do Sul	CJCLP	Participação em organismo	Reunião da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa	Apresentação de importantes decisões do STF (sistema de cotas, união homoafetiva, povos indígenas)
2014	Outubro	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	100ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	S.I.

2014	Novembro	Argel	Argélia	Não se aplica	Cooperação multilateral	Seminário sobre Direito Constitucional na África	Evolução do Direito Constitucional na África
2014	Dezembro	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	S.I.
2015	Fevereiro	Roma	Itália	Não se aplica	Cooperação bilateral	8º Congresso Internacional da ANAMATRA	Protocolo de cooperação entre o Conselho Superior da Magistratura, da Itália, e o CNJ
2015	Fevereiro	Cidade do Vaticano	Vaticano	Não se aplica	Viagem oficial	Presidente do STF é recebido pelo Papa Francisco em audiência privada	Proteção de grupos sociais vulneráveis, desenvolvimento social e preservação do meio ambiente
2015	Fevereiro	Londres	Inglaterra	Não se aplica	Cooperação multilateral	Global Law Summit	As relações entre as sanções e o Estado de Direito
2015	Fevereiro	Barcelona	Espanha	Não se aplica	Cooperação multilateral	Congresso Internacional da Universitat Pompeu Fabra	Diálogos judiciales en el Sistema Interamericano de Garantía de los Derechos Humanos
2015	Março	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	102ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	S.I.
2015	Março	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	Reunião do Bureau da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional	S.I.
2015	Março	Sanya	China	BRICS	Participação em organismo	Fórum de Cortes Supremas do BRICS	Celebração de acordo de cooperação entre Supremas Cortes
2015	Junho	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em	103ª Sessão Plenária da	S.I.

					organismo	Comissão de Veneza	
2015	Outubro	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	104ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	S.I.
2015	Dezembro	Santiago	Chile	Comissão de Veneza	Participação em organismo	Reunião da Subcomissão para a América Latina	Conferência internacional sobre "Proteção Constitucional de Grupos Vulneráveis: Um diálogo judicial"
2015	Dezembro	Santiago	Chile	OEA	Participação em organismo	Assinatura de protocolo de Cooperação entre o CNJ e Centro de Estudos de Justiça das Américas	Desenvolvimento e cumprimento das atividades de cooperação entre os dois órgãos
2015	Dezembro	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	105ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	S.I.
2016	Março	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em organismo	106ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza	Preparação para o 4º Congresso da Conferência Mundial
2016	Abril	Lisboa	Portugal	CJCPLP	Participação em organismo	Reunião dos Conselhos de Justiça dos Países de Língua Portuguesa	S.I.
2016	Maio	Londres	Inglaterra	Não se aplica	Cooperação bilateral	II Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB	Discussões a respeito das leis e dos sistemas legais brasileiro e britânico
2016	Junho	Brasília	Brasil	Não se aplica	Cooperação multilateral	Seminário Internacional	Direito Internacional dos Direitos Humanos em face dos Poderes Judiciais Nacionais
2016	Junho	Veneza	Itália	Comissão de Veneza	Participação em	107ª Sessão Plenária da	S.I.

					organismo	Comissão de Veneza	
2016	Junho	Lima	Peru	CIJC	Participação em organismo	XI Conferência Ibero-americana de Justiça Constitucional	Estado Constitucional e Desenvolvimento Econômico
2016	Novembro	Brasília	Brasil	Não se aplica	Cooperação multilateral	Seminário Internacional	Sistema penal acusatório: realidades e perspectivas
2017	Fevereiro	Brasília	Brasil	Não se aplica	Visita oficial	Visita do Presidente da Argentina no STF	Aprofundamento da interação entre os dois países nos campos normativos e jurídicos
2017	Fevereiro	Brasília	Brasil	Não se aplica	Visita oficial	Presidente da Corte Suprema da Argentina palestra no STF	Audiências públicas, participação social e direitos fundamentais: experiência da Corte Argentina
2017	Abril	Brasília	Brasil	Não se aplica	Visita oficial	Reis da Suécia visitam o STF	Assinatura de Termo de Cooperação entre o CNJ e a Childhood Foundation Brasil
2017	Junho	Brasília	Brasil	Não se aplica	Cooperação multilateral	XXIII Encontro de Presidentes e Juizes de Tribunais Constitucionais da América Latina	Trabalho escravo, ética judicial, papel dos Tribunais Constitucionais na luta contra a corrupção, etc.
2017	Agosto	Brasília	Brasil	Não se aplica	Visita oficial	Visita do Presidente do Paraguai no STF	Proximidade institucional, sobretudo na área jurídica e de segurança
2017	Agosto	Brasília	Brasil	Não se aplica	Visita oficial	Secretário-geral da Suprema	Sistema judicial: discussão

						Corte dos EUA apresenta palestra no STF	de casos recentes
--	--	--	--	--	--	---	----------------------